



Número: **0800907-70.2019.8.20.5133**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Única da Comarca de Tangará**

Última distribuição : **03/10/2019**

Valor da causa: **R\$ 2.700,00**

Assuntos: **Seguro obrigatório - DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
FRANCISCO CANINDE CALIXTO DE SOUZA (AUTOR)		MAYARA JOYSSIMARA DO NASCIMENTO MOTA (ADVOGADO)	
SEGURADORA DPVAT (RÉU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
54697752	30/03/2020 18:12	Contestação	Contestação
54697753	30/03/2020 18:12	2706998_CONTESTACAO_05	Contestação
54697754	30/03/2020 18:12	2706998_CONTESTACAO_Anexo_02	Outros documentos
54697757	30/03/2020 18:12	2706998_CONTESTACAO_Anexo_03_compressed	Outros documentos
54697758	30/03/2020 18:12	2706998_CONTESTACAO_Anexo_04	Outros documentos

Juntada de contestação e documentos.





EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE TANGARA/RN

Processo: 08009077020198205133

INCIDENTE DE PRESCRIÇÃO:

Data Limite do Ajuizamento: 09/09/2017

Data do Ajuizamento: 03/10/2019

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, empresa seguradora com sede à Rua Senador Dantas, 74 - 5º Andar - Centro - Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205, inscrita no CNPJ sob o número 09.248.608/0001-04 e **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, com sede na cidade do Rio de Janeiro/RJ, à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, inscrita no CNPJ sob nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado por seus advogados que esta subscrevem nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT**, que lhe promove **FRANCISCO CANINDE CALIXTO DE SOUZA**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem, *mui* respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar

CONTESTAÇÃO

Consoante às razões de fato e de direito que passa a expor:

BREVE SÍNTESE DA DEMANDA

Alega a parte Autora em sua peça vestibular que foi vítima de acidente automobilístico na data de **14/08/2014**, restando permanentemente inválida.

Destaca-se que a parte apenas procedeu com o registro na Delegacia de Polícia na data **27/08/2014**.

Portanto, em que pese o requerimento da indenização na via administrativa, houve a NEGATIVA da Seguradora responsável pela regulação, haja vista, o autor encontrar-se em tratamento.

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



A pretensão espositiva na inicial não merece prosperar, visto que sua argumentação afigura-se totalmente contrária à orientação jurisprudencial traçada pelo Superior Tribunal de Justiça, bem como preceitua a legislação vigente sobre o DPVAT. É o que se demonstrará em seguida.

PRELIMINARMENTE

DA TEMPESTIVIDADE

A Ré apresenta a presente contestação em consonância com regra prevista no art. 218, § 4º do CPC/2015¹, prestigiando os princípios da celeridade, economia processual e boa-fé, pugnando desde já pelo recebimento da mesma.

DO DESINTERESSE NA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA PRELIMINAR DE CONCILIAÇÃO

Conforme se observa na exordial, a natureza do pedido do Seguro Obrigatório DPVAT, cujo cerne da questão é a suposta invalidez do demandante e o grau da lesão sofrida para fins indenizatórios do referido Seguro.

Assim, **torna-se imprescindível a realização da prova pericial**, pois, a Lei do DPVAT prevê graus diferenciados referentes à extensão das lesões acometidas pelas vítimas, classificando-as em total ou parcial, esta última subdividida em completa e incompleta, em caso de invalidez parcial do beneficiário a indenização será paga de forma proporcional ao grau da debilidade sofrida.

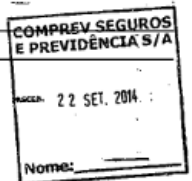
Desse modo, informa que não há interesse na realização da audiência preliminar de conciliação, e, visando dirimir as dúvidas existentes sobre a invalidez do autor, requer, se Vossa Excelência assim entender, a antecipação da prova pericial nos termos do art. 381, do CPC/2015².

QUESTÃO PREJUDICIAL DE MÉRITO

DA PRESCRIÇÃO

A parte autora alega ter sofrido acidente de trânsito EM 14/08/2014, ficando debilitada de forma permanente.

Em 22/09/2014, a parte autora deu entrada no pedido administrativo, **suspendendo** assim, o prazo prescricional que estava em curso, conforme previsão da súmula 229 do STJ.

4.1.19 Estado: RIO GRANDE DO NORTE	BOLETIM DE OCORRÊNCIA	*1004026*
		
5. DADOS PESSOAIS DO(S) ACUSADO(S) (NÃO FORAM INCLuíDOS ACUSADOS)		
6. DADOS PESSOAIS DA(S) TESTEMUNHA(S) (NÃO FORAM INCLuíDOS TESTEMUNHAS)		
7. VEÍCULO(S) ENVOLVIDO(S)		
7.1.1 Segurado: Não	7.1.2 Seguradora:	
7.1.3 Chassi: 9C2JC4110BR322543	7.1.4 Renavam: 00286889579	
7.1.5 Placa: NNS7281	7.1.6 Estado: RIO GRANDE DO NORTE	
7.1.7 Marca: HONDA	7.1.8 Modelo: CG 125 PARK	
7.1.9 Ano do Modelo: 2011	7.1.10 Ano de Fabricação: 2011	
7.1.11 Cor do veículo: PRETA	7.1.12 Tipo do veículo: MOTOCICLETA	
7.1.13 Nota Fiscal:	7.1.14 Número do Motor:	
7.1.15 Nome do proprietário: FRANCISCO GANINDE C DE SOUZA	7.1.16 Vinculo com a Ocorrência:	
7.1.17 Nome do condutor: FRANCISCO GANINDE CALIXTO DE SOUZA		
7.1.18 Observações:		

¹[1] Art. 218 - Os atos processuais serão realizados nos prazos prescritos em lei. [...] § 4º - Será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo.

²[1] Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que: II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito;



Súmula 229 STJ: "O pedido do pagamento de indenização à Seguradora suspende o prazo de prescrição até que o segurado tenha ciência da decisão".

Em 17/10/2014, a Ré encaminhou carta de negativa / informando pagamento administrativo, e assim, após esta data, o prazo prescricional voltou a fluir, encerrando-se em 08/09/2017.

Rio de Janeiro, 17 de Outubro de 2014

Carta nº: 5447107

A/C: FRANCISCO CANINDE CALIXTO DE SOUZA

Sinistro: 2014803248
Vítima: FRANCISCO CANINDE CALIXTO DE SOUZA
Data Acidente: 14/08/2014
Natureza: INVALIDEZ
Procurador:

Ref.: NEGATIVA TÉCNICA - VÍTIMA EM TRATAMENTO

Ocorre que a presente ação foi ajuizada em 03/10/2019, ou seja, após o término do prazo prescricional.

Vejamos a jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PRESCRIÇÃO ANUAL. ART. 487, II, NCPC. SÚMULAS 278, 229 E 101 DO STJ. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME.- "O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral". Súmula 278, do STJ.- "O pedido do pagamento de indenização à seguradora suspende o prazo de prescrição até que o segurado tenha ciência da decisão". Súmula 229, do STJ.- Resta operada a prescrição quando a soma dos lapsos temporais referentes ao período anterior e posterior da suspensão excede o prazo de um ano previsto no art. 206, §1º, II, do Código Civil, e na Súmula 101, do STJ.- Precedente do STJ.- Apelação Cível a que se nega provimento, à unanimidade.

(Apelação 480389-80000095-96.2015.8.17.1540, Rel. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho, 2ª Câmara Cível, julgado em 19/12/2018, DJe 11/01/2019)

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE COMPLEMENTO DO SEGURO DPVAT - PRAZO PRESCRICIONAL DO ART. 206, §3º, IX, DO CC - APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 229 E 405, DO STJ - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO AUTURAL - APELO DESPROVIDO - SENTENÇA PRESERVADA - UNANIMIDADE.

(Apelação 518612-50045444-83.2015.8.17.0001, Rel. José Carlos Patriota Malta, 6ª Câmara Cível, julgado em 18/12/2018, DJe 25/01/2019)

Desta forma, a presente ação deverá ser julgada improcedente.

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA – DISTORÇÃO DA APLICAÇÃO DA SÚMULA 278 DO STJ

Não assiste razão a parte Autora na tentativa de adequar seu caso à hipótese de afastamento da prescrição em razão da aplicação da súmula 278 do STJ, visto que, em situação diametralmente oposta do que é alegado, percebe-se pelos documentos dos autos que a vítima não submeteu-se a tratamento permanente e contínuo com vistas a recuperação da lesão acometida em virtude do acidente.

Corroborando com o alegado, somente são juntados na exordial documentos médicos da época em que o mesmo sofreu acidente, deixando de acostar laudos que comprovem que este ficou em tratamento contínuo até a suposta ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez³.

Imperioso ressaltar que o simples fato da parte Autora se submeter a uma nova perícia, não pode dar ensejo à renovação do prazo prescricional, sob pena de esvaziar o instituto da prescrição, tornando a ação de cobrança de seguro DPVAT, imprescritível, mormente por se tratar de um seguro cuja uma das coberturas é a invalidez **permanente**.

Forçoso assinalar que a simples alegação de que a “ciência inequívoca” se deu tanto tempo após o fato, abrirá precedentes para que, qualquer indivíduo ajuíze demandas no judiciário com sua pretensão prescrita, bastando apresentar um novo laudo do IML, alegando que sua ciência se deu nesta data.

Ademais, não é crível nem verossímil que, após ter sofrido um acidente que resultou graves lesões e sequelas permanentes, conforme alega o Requerente, após o decurso de tanto tempo é que tenha se dado conta do verdadeiro efeito das lesões sofridas e suas consequências.

Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, irremediável a não aplicação da súmula 278 do STJ, por ser razão da mais lúdima justiça!

DO MÉRITO

DO REQUERIMENTO DE DEPOIMENTO PESSOAL DA PARTE AUTORA

DAS DIVERGÊNCIAS DE INFORMAÇÕES NO BOLETIM DE OCORRÊNCIA E DOCUMENTO MÉDICO

Conforme dispõe o art. 385, NCPC/15, caberá à parte interessada pugnar pela realização da prova de depoimento pessoal, quando não determinada de ofício pelo magistrado.

A Ré informa a necessidade de ser ouvida, pessoalmente, a parte autora sobre os fatos narrados na inicial, bem como toda documentação juntada aos autos, em especial o BOLETIM DE OCORRÊNCIA E DOCUMENTO MÉDICO.

Ocorre que, em detida análise comparativa a documentação apresentada nos presentes fólios aos demais confeccionados na mesma unidade de delegacia policial, percebe-se, sem maiores esforços, algumas diferenças substanciais entre os documentos, em especial no que diz respeito à data do acidente, tendo em vista que no BO informa a data de 14/08/2014 já o documento médico consta a data de 01/08/2012.

³STJ, A.I nº 1.375.362 – MT, Relator Ministro Raul Araújo, julgamento 30/11/2011 “RECURSO DE APELAÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA - RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO – SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - SÚMULA Nº 405 DO STJ - PRAZO DE 03 (TRÊS) ANOS ART. 206, § 3º, IX, DO CC/2002 - SÚMULA Nº 297 DO STJ - INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO - PRESCRIÇÃO OCORRIDA ANTES DO INÍCIO DE QUALQUER EXAME PERICIAL - IMPOSSIBILIDADE DA PRESCRIÇÃO FICAR DEPENDENTE DE AÇÃO POTESTATIVA DA VÍTIMA – VONTADE DE SE SUBMETER OU NÃO AO EXAME – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.”



Governo do Estado do Rio Grande do Norte Secretaria de Estado da Segurança Pública e da Defesa Social Polícia Civil Delegacia Eletrônica		
BOLETIM DE OCORRÊNCIA		
Unidade Policial: DELEGACIA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE Endereço: AV. CELESTINO MOURA, S/N, CENTRO, SÃO GONÇALO DO AMARANTE		
1. IDENTIFICAÇÃO DO BOLETIM 1.1 Protocolo: 2014027000002 1.2 Tipo: ACIDENTE DE TRÂNSITO COM DANO 1.3 Data/hora de Ocorrência: 27/08/2014 15:30:32		
2. DADOS DO LOCAL DO FATO 2.1 Data/hora do Fato: 14/08/2014 15:00:00 2.2 Autoridade Responsável: 2.4 Preenchido: Não 2.3 Posto: Camaleão 2.5 Município/emprego(s): Várzea 2.6 Tipo do local: Via Pública 2.7 Número: Rm 180 2.10 Complemento: 2.12 Bairro: ZONA RURAL - SÍTIO S FAZENDA 2.14 Estado: RIO GRANDE DO NORTE		
3. DADOS PESSOAIS DO COMUNICANTE (Pessoa Física) 3.1 Nome Completo: HELDA FERNANDES DA SILVA SOUZA 3.2 Endrço: Porto 3.3 Mãe: MARIA FERNANDES DA SILVA 3.7 Sexo: FEMININO 3.9 CPF: 3.11 Nacionalidade: 3.12 Profissão: O/LAB 3.15 Telefone(s): 84 38341270 3.17 Número: 119 3.18 Bairro: SOLEZINHA 3.21 Estado: RIO GRANDE DO NORTE		
4. DADOS PESSOAIS DA(S) VÍTIMA(S) 4.1 Nome Completo: FRANCISCO CARMELO CALISTO DE SOUZA 4.2 Estado civil: Casado(a) 4.3 Endrço: Porto 4.4 Mãe: LÚZIA MARTINS DE FRANÇA 4.5 Data do Nascimento: 03/07/1985 4.6 RG: 1941307 - SSP/RN 4.7 Sexo: MASCULINO 4.8 RG: 733706 4.9 CPF: 055.179.294-25 4.10 Profissão: CARPENTEIRO 4.11 Telefone(s):		
3.11 Nacionalidade: 3.12 Profissão: SANTA CRUZ-RN 3.14 E-mail: 3.15 Telefone(s): 3.16 Localidade: ESTADA ENTRE URAÇÁ E SÃO GONÇALO 3.17 Número: 3.18 CEP: 58200000 3.19 Estado: SÃO GONÇALO DO AMARANTE		

 SECRETARIA DE SAÚDE PÚBLICA DO RN
HOSPITAL MONSENHOR WALFREDO GURGEL
PRONTO SOCORRO CLOVIS SARINHO
BOLETIM DE ATENDIMENTO DE URGÊNCIA
[UNITRAUMA] - CIRURGIA GERAL

ATA: 31062019 HORA: 20:30SS Nº SAA: 321952913
OME: FRANCISCO CANHOTE CALIXTO DE SOUZA DATA NASC: 03/07/1906
MDE: 46 COR: PARDI SERO: M CPF: RG:
OME DA MÃE: LUZIA M DE FRANCA
OME DO PAI: PEDRO CALIXTO DE SOUZA
ENDERECO: SANTA MARIA, 118
IMPLANTADO: SEM DOCUMENTOS
PAE: SM - 36/41270 /
SAÚDE: SAO GENICULO DO AMARANTE
NATURALIDADE:
IGREM: OUTROS

PROFISSÃO
ESTADO: RN
ESTADO CIVIL: NÃO SOLTEIRO

SABER OCEANUM
SUB RAIOS-X
Realizado em 02/09/2019 por: [assinatura]

TÍTULO DO ATENDIMENTO: ACIDENTE DE TRÂNSITO - pedestre

HISTÓRIA - CAUSA EFICIENTE DA LESÃO (ALEGADA)
Estava andando de autocarro quando um moto (carga) passou
aleatoriamente, com o efeito de golpe de compressão, que trouxe
uma entorse, e de esmagamento do pé direito. Logo transportado
para o SAMU e estabilização da coluna cervical.
Abster-se de andar.

EXAME FÍSICO (PRIMÁRIO)

Vozes altas, normais, sem alterações.

DA AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML QUANTIFICANDO A LESÃO - ÔNUS DA PROVA DO AUTOR



Com efeito, a parte Autora deixou de juntar aos autos o Laudo do Instituto Médico Legal, furtando-se de provar o percentual de invalidez e o grau de redução funcional do membro supostamente afetado, em inobservância ao art. 373, I, CPC⁴.

Logo, tendo a parte autora deixado de comprovar suas alegações, impõe-se a improcedência total dos pedidos Autorais.

Caso este não seja o entendimento deste Douto Juízo, prossegue a Ré em suas argumentações apenas por amor ao debate.

DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

DA INEXISTÊNCIA DE INVALIDEZ PERMANENTE

É incontroverso que a parte autora não apresentou qualquer documento conclusivo no que tange ao direito de receber o Seguro Obrigatório DPVAT no que se refere à cobertura de invalidez permanente, uma vez que o próprio laudo médico acostado nos autos pelo autor constata a ausência de lesões de caráter permanente.

Verifica-se, outrossim, que a parte autora ingressou com o requerimento administrativo, o qual foi negado pela Seguradora Reguladora, ante a ausência de lesões indenizáveis.

Frisa-se que nem todas as lesões ocasionadas por acidente automotor são passíveis de indenização, pois para caracterizar invalidez permanente passível de indenização imprescindível que haja perda definitiva ou redução da funcionalidade de um membro ou órgão, ou seja, quando a recuperação ou reabilitação da área afetada é dada como inviável, ao fim do tratamento médico.

Deste modo, a Lei 6194/74 considera invalidez permanente quando a funcionalidade do órgão ou membro é afetada integralmente ou em parte. Por essa razão, lesões meramente estéticas, temporárias, ou que de qualquer forma não venham acarretar comprometimento de órgão ou função, não serão passíveis de indenização. E é exatamente o caso dos autos.

Em análise ao processo administrativo e aos documentos médicos juntados pela própria parte autora, conclui-se que o acidente ocasionou ao autor lesões que não acarretaram incapacidade funcional ou para realização de atividades ordinárias, portanto, não são passíveis de indenização.

Assim, verificada a inexistência de invalidez permanente, deverá o pedido autoral ser julgado IMPROCEDENTE, nos termos do art. 487, I, CPC.

DO AUTOR EM TRATAMENTO MÉDICO

DA IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAR A EXISTENCIA DE INVALIDEZ PERMANENTE

Trata-se de caso de invalidez em que o autor alega ser vítima de acidente de veículo automotor, resultando assim invalidez permanente. Assim supostamente na posse de todos os documentos pleiteia em esfera judicial indenização referente à INVALIDEZ PERMANENTE.

⁴“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. AUSÊNCIA DE PROVA DA INVALIDEZ PERMANENTE. LAUDO INDIRETO DO IML. INSUFICIÊNCIA. ÔNUS DA PROVA DO AUTOR. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1 - O pagamento de indenização com base no seguro obrigatório se restringe às hipóteses de morte da vítima ou de invalidez permanente, ainda que parcial, além da possibilidade de reembolso por despesas médicas que se fizerem necessárias em razão do acidente. 2 - Não se desincumbindo o Autor do ônus de comprovar a invalidez permanente decorrente de acidente automobilístico, conforme exigem os artigos 5º da Lei 6.194/74 e 333, I, do Código de Processo Civil, deve ser julgado improcedente o pleito indenizatório.” (TJ-MG - AC: 10342120045667001 MG, Relator: José Marcos Vieira, Data de Julgamento: 13/03/2014, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/03/2014)



Ocorre que o acidente em tela, foi objeto de análise por meio da perícia técnica, onde ficou DIAGNOSTICADO QUE A VÍTIMA AINDA PERMANECE EM TRATAMENTO, POR MAIS 180 DIAS NECESSITANDO DE EXAMES COMPLEMENTARES PARA SE CONCLUIR SE SUA CONDIÇÃO FÍSICA É DE INVALIDEZ PERMANENTE OU NÃO.

Logo, SE NÃO HÁ COMO SE CONCLUIR PELA SUPOSTA INVALIDEZ do interessado, uma vez que ainda não se esgotou todas as possibilidades de tratamento ortopédicas necessários para uma possível melhora ou até mesmo cura do autor, não há como se apurar o grau da invalidez permanente que o autor, porventura, venha a ser portador no futuro, isto se for o caso de não haver sucesso na recuperação do autor com o fim do tratamento que o mesmo se presume está submetido.

Desta forma, requer a Ré, que a presente demanda seja julgada EXTINTA SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, para que o autor aguarde o fim do tratamento médico que se encontra acometido, e ao final do tratamento seja dado um parecer final e conclusivo pelo médico perito, esclarecendo a existência de invalidez total ou parcial, e o percentual da invalidez atingida, caso não seja curado o autor, na forma do art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Não sendo o entendimento deste juízo, requer o sobrestamento do feito, pelo prazo de 180 dias, conforme informado no laudo pericial emitido para que APÓS O AUTOR SEJA SUBMETIDO A NOVA PERÍCIA, SENDO QUE O PERITO DEVERÁ ESCLARECER O GRAU DA INVALIDEZ DA VÍTIMA, ora autor, se acaso este restar inválido permanentemente.

Reforça o requerimento supra, ante a ausência de qualquer prova nos autos a respeito da alegada invalidez permanente, o que torna impossível a aplicação da legislação em espécie, eis a impossibilidade de se condenar a ré, sem que seja indicado e respeitado o percentual de invalidez consoante tabela de cálculos de indenização. Informando a ré, que seu pedido tem respaldo, ainda, no art. 5º, § 5º da Lei 6.194/74.

Caso não seja este o entendimento do i. Magistrado, requer a suspensão do processo e a intimação da parte autora para que manifeste sua concordância ou não quanto a suspensão da presente ação até finalização da regulação do pedido administrativo (pagamento/negativa/cancelamento) ou mesmo sua opção pela desistência da regulação administrativa e prosseguimento da ação judicial. DA APLICABILIDADE DA SÚMULA 474 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com advento da Medida Provisória nº 451/08, convertida na Lei nº 11.945/2009, estabeleceu-se percentuais indenizatórios aos danos corporais, subdividindo-os em totais e parciais, de modo que se impõe a graduação da lesão para fins indenizatórios.

Em continuidade, tem-se a aludida Lei prevê graus diferenciados de invalidez permanente, classificando-a em total ou parcial, esta última subdividida em completa e incompleta, o que de certo deverá ser observado por esse Nobre Magistrado.

A referida inovação legal trouxe a figura da invalidez parcial incompleta. Portanto, para dirimir o percentual indenizável no caso concreto, é imprescindível a realização de prova pericial, ocasião em que se verificará se a lesão suportada pela parte autora é parcial incompleta, apontando sua respectiva repercussão geral⁵.

⁵RECURSO CÍVEL. SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO. i) EM CASO DE INVALIDEZ PARCIAL, O PAGAMENTO DO SEGURO DPVAT DEVE, POR IGUAL, OBSERVAR A RESPECTIVA PROPORCIONALIDADE. É VÁLIDA A UTILIZAÇÃO DE TABELA PARA REDUÇÃO PROPORCIONAL DA INDENIZAÇÃO A SER PAGA POR SEGURO DPVAT, EM SITUAÇÕES DE INVALIDEZ PARCIAL, AINDA QUE O ACIDENTE TENHA OCORRIDO ANTES DA LEI N.º 11.945/09. ii) INDENIZAÇÃO INDEVIDA. HIPÓTESE EM QUE A PARTE AUTORA NÃO FAZ JUS À COMPLEMENTAÇÃO DA INDENIZAÇÃO, POIS NÃO HOUE A DEMONSTRAÇÃO DE QUE A LESÃO SOFRIDA TENHA SIDO DE MAIOR GRAVIDADE DO QUE A INDENIZADA ADMINISTRATIVAMENTE. iii) APLICAÇÃO DA SÚMULA 474 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez. iv) RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.



No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 474 pacificando o entendimento que no caso de invalidez a indenização do Seguro Obrigatório DPVAT deverá ser paga em conformidade com o grau da invalidez da vítima⁶.

Frisa-se que a Suprema Corte firmou posicionamento sobre a constitucionalidade da inovação legal trazida originariamente pela MP 451/08, conforme se verifica no julgamento da ADI 4627/DF.

Assim, para se chegar ao valor indenizável devido, na hipótese de invalidez parcial incompleta, devem ser observadas duas etapas:

Identifica-se o tipo de dano corporal segmentar na Tabela, aplicando-se o respectivo percentual de perda; e

Sobre o valor encontrado, aplica-se os percentuais de acordo com o grau de repercussão: intensa – 75%; média – 50%; leve – 25%; e sequela residual – 10%.

Evidente, pois, inexistir qualquer direito de indenização integral a parte Autora, devendo ser respeitada a proporcionalidade do grau de invalidez.

Sendo assim, na hipótese de condenação da seguradora, o valor indenizatório deverá ser apontado após a realização de perícia médica, constatando a extensão da lesão do autor, observando-se o método de cálculo apresentado.

DA INDENIZAÇÃO PAGA EM RAZÃO DE OUTRO SINSITRO

Para fins de informar este juízo, cumpre observar que a vítima também já recebe indenização relativa ao seguro DPVAT, nos autos do processo **nº. 0813737-18.2015.8.20.5001**, em virtude de acidente automobilístico ocorrido em 23/06/2013.

Frisa-se que a parte autora requereu o recebimento do Seguro Obrigatório DPVAT nos autos da ação supracitada em decorrência de invalidez correspondente à 25% da mão esquerda e 10% de Lesões neurológicas após TCE.

Assim, caso se verifique, após perícia, eventual lesão equivalente à já indenizada, é irrefragável que os valores recebidos deverão ser consideradas para fins de abatimento.

DA IMPOSSIBILIDADE DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

Não há que se falar em inversão do ônus da prova, vez que o seguro DPVAT não se trata de relação de consumo, e sim de uma obrigação legal.

Assim, não pode a parte autora ser confundida como consumidora, pois, não há qualquer relação de consumo entre as partes litigantes, o que gera a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, característica do Código de Defesa do Consumidor.

⁶**Súmula 474 | Superior Tribunal de Justiça** “A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.”



Neste sentido é o recente entendimento firmado pelos Tribunais pátrios⁷, ratificando o descabimento da inversão do ônus da prova com base na aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

Sendo assim, por se tratar de prova essencial dos fatos constitutivos da pretensão autoral, deverá o ônus da prova ser custeado pela parte autora, como determina o art. 373, I do CPC.

DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Em relação aos juros de mora, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 426 pacificando a incidência dos juros a partir da citação⁸.

Com relação à correção monetária, é curial que seja analisada questão acerca a forma da Lei 6.899/1981, ou seja, a partir da propositura da ação⁹.

Assim sendo, na remota hipótese de condenação, requer que os juros moratórios sejam aplicados a partir da citação, bem como a correção monetária seja computada a partir do ajuizamento da presente ação.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Observar-se que o parte autora litiga sob o pálio da Gratuidade de Justiça e, em caso de eventual condenação, os honorários advocatícios deverão ser limitados ao patamar **máximo** de 20% (vinte por cento), nos termos do art. 85, §2º do Código de Processo Civil.

Contudo, a demanda não apresentou nenhum grau de complexidade nem mesmo exigiu um grau de zelo demasiado pelo patrono da parte autora, pelo que se amolda nos termos dos incisos I, II, III e IV do §2º art. 85, do Código de Processo Civil.

Desta feita, na remota hipótese de condenação da Ré, requer que o pagamento dos honorários advocatícios seja arbitrado na monta de 10% (dez por cento), conforme supracitado.

CONCLUSÃO

Considerando a sua criação com a única finalidade de atuar como administradora do Seguro Obrigatório DPVAT, requer a substituição do pólo passivo para que passe constar a Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT.

⁷“PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR NÃO APRECIADA PELO JUÍZO A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO PELA INSTÂNCIA REVISORA. **INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, COM BASE NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE DO DIPLOMA LEGAL CONSUMERISTA ÀS RELAÇÕES DE SEGURO OBRIGATÓRIO.** Agravo de Instrumento interposto de decisão que em ação de cobrança do seguro obrigatório DPVAT deferiu a inversão do ônus da prova. 1. Preliminar de ausência de interesse de agir não enfrentada pelo juízo a quo impede o exame pela instância revisora, sob pena de supressão de instância. 2. **A contratação compulsória do seguro obrigatório DPVAT afasta a natureza consumerista da relação jurídica entre seguradora e segurado, e impossibilita a decretação da inversão do ônus da prova com base no artigo 6º, VIII, da Lei nº 8078/90.** 3. **Recurso a que se dá provimento, com base no artigo 557 § 1º-A do Código de Processo Civil, para afastar a inversão do ônus da prova decorrente da aplicação do Código de Defesa do Consumidor.**”(TJ-RJ - AI: 00612946320148190000 RJ 0061294-63.2014.8.19.0000, Relator: DES. FERNANDO FOCH DE LEMOS ARIGONY DA SILVA, Data de Julgamento: 12/01/2015, TERCEIRA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 16/01/2015).

⁸“SÚMULA N. 426: Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação.”

⁹art. 1º. (...)

§2º Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação.



Ex Positis, requer seja extinto o feito com julgamento do mérito, com fulcro no art. 487, inciso II do Código de Processo Civil c/c 206, § 3º, inciso IX do Código Civil, por absolutamente prescrita.

Ante o exposto, reafirma o desinteresse na audiência de conciliação, conforme amplamente demonstrado no corpo da presente peça.

Em caso de eventual condenação, pugna a Ré, pela aplicação da tabela de quantificação da extensão da invalidez permanente, conforme preconiza a Sumula 474 do STJ.

Requer, outrossim, a produção de prova documental suplementar e haja vista a necessidade de elucidar aspectos que contribuam com a veracidade dos fatos alegados na exordial requer o depoimento pessoal da vítima para que esclareça:

- Queira a vítima esclarecer a dinâmica do acidente, os veículos envolvidos e suas características, o membro ou segmento do corpo afetado e se houve encaminhamento ao hospital;
- Queira esclarecer se houve requerimento administrativo em razão do sinistro narrado na inicial ou outro sinistro;
- Se a vítima recebeu algum valor referente a este ou outro sinistro.

Requer a produção de prova pericial nos termos do Convênio de nº01/2013 firmado entre este Egrégio Tribunal e a Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT. Assim, após a realização da perícia judicial, requer a intimação da Ré para realização do pagamento dos honorários periciais no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) em até 15 (quinze) dias.

Para fins do exposto no artigo 106, inciso I, do Código de Processo Civil, requer a Ré que todas as intimações sejam encaminhadas ao escritório de seus patronos com endereço à Rua São José, nº 90, Grupo 810 a 812, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP:20.0010-020, Tel: 21-3265-5600, corporativo@joaobarbosaadvass.com.br e que as publicações sejam realizadas, exclusivamente, em nome do **DR. ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR**, inscrito sob o **nº5432-OAB/RN**, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,
TANGARA, 24 de março de 2020.

ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR
5432 - OAB/RN



QUESITOS DA RÉ

- 1 - Queira o Sr. Perito informar se há nexo de causalidade entre o acidente narrado na petição inicial e a lesão apresentada pelo autor. Caso haja, informar se da referida lesão resultou invalidez permanente ou temporária;
- 2 - Queira o Sr. Perito informar se a invalidez permanente é notória ou de fácil constatação;
- 3 - Queira o Sr. Perito esclarecer quando o vítima teve ciência de sua incapacidade com base nos documentos médicos acostados aos autos;
- 4 - Queira o Sr. Perito informar se a vítima encontra-se em tratamento ou já se esgotaram todas as possibilidades existentes na tentativa de minimizar o dano;
- 5 - Queira o Sr. Perito informar se à época do acidente o membro afetado já contava com alguma sequela oriunda de circunstância anterior;
- 6 - Queira o Sr. Perito informar se a lesão apresenta caráter parcial ou total. Sendo a invalidez parcial incompleta, queira o Ilustre Perito informar o membro afetado e se a redução proporcional da indenização corresponde a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, 10% (dez por cento) para as de sequelas residuais, consoante o disposto no Art. 3º, inciso II, da Lei 6.194/74;
- 7 - Queira o Sr. Perito esclarecer todo e qualquer outro elemento necessário ao deslinde da causa.



TABELA DE GRADAÇÃO

Danos Corporais Previstos na Lei	Total (100%)	Intensa (75%)	Média (50%)	Leve (25%)	Residual (10%)
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	R\$ 13.500,00	R\$ 10.125,00	R\$ 6.750,00	R\$ 3.375,00	R\$ 1.350,00
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés					
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior					
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral					
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfinteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica					
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	R\$ 9.450,00	R\$ 7.087,50	R\$ 4.725,00	R\$ 2.362,50	R\$ 945,00
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos					
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores					
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	R\$ 6.750,00	R\$ 5.062,50	R\$ 3.375,00	R\$ 1.687,50	R\$ 675,00
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho					
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	R\$ 3.375,00	R\$ 2.531,25	R\$ 1.687,50	R\$ 843,75	R\$ 337,50
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo					
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral					
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	R\$ 1.350,00	R\$ 1.012,50	R\$ 675,00	R\$ 337,50	R\$ 135,00
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé					
Perda integral (retirada cirúrgica) do bato					

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/RN 980-A, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o nº 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa dos advogados **Antônio Martins Teixeira Junior**, inscrito na OAB/RN sob o nº 5432, **Thiago Miranda Gonçalves de Oliveira**, inscrito na OAB/RN 9.379, **Daniel Ramon da Silva**, OAB/RN 14.156, inscrita na OAB/RN sob o nº 8.707 e Fernanda **Chirstina Flôr Linhares**, inscrita na OAB/RN sob o nº 12.101, todos com escritório na Rua Miguel Arcanjo Galvao, N. 1952 - Ed Plenarium 9º andar, sala 906, Lagoa Nova, Natal - RN - CEP: 59.064-560, os poderes que lhes foram conferidos por **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **FRANCISCO CANINDE CALIXTO DE SOUZA**, em curso perante a **ÚNICA VARA CÍVEL** da comarca de **TANGARA**, nos autos do Processo nº 08009077020198205133.

Rio de Janeiro, 24 de março de 2020.

JOÃO ALVES BARBSA FILHO - OAB/RN 980-A

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



PARECER DE ANÁLISE MÉDICA

DADOS DO SINISTRO

Número: 2014803248 **Cidade:** São Gonçalo do Amarante **Natureza:** Invalidez Permanente
Vítima: FRANCISCO CANINDE CALIXTO DE SOUZA **Data do acidente:** 14/08/2014 **Seguradora:** COMPREV SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A

PARECER REALIZADO COM BASE NA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA APRESENTADA PELA VÍTIMA

Data da análise: 01/10/2014

Valoração do IML: 0

Diagnóstico: Trauma em estruturas do ombro e/ou da cintura escapular D

Resultados terapêuticos: Documentação não apresenta registro médico que permita conclusão

Sequelas permanentes:

Sequelas:

Conduta mantida:

Quantificação das sequelas:

Documentos complementares:

Observações: O exame deverá apurar a existência de dano permanente indenizável

DANOS

DANOS CORPORAIS COMPROVADOS	Percentual da Perda (Tabela da Lei 6.194/74)	Enquadramento da Perda (art 3º § 1º da Lei 6.194/74)	% Apurado	Indenização pelo dano
		Total	0 %	R\$ 0,00

PRESTADOR

IBMES INST.BRASDE MEDICINA ESPEC.EM SEGUROS LTDA

Nome do médico: ARNALDO KACELNIK

CRM do médico: 52.31291-5

UF do CRM do médico: RJ

Assinatura do médico:





Número: **0813737-18.2015.8.20.5001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara Cível da Comarca de Natal**

Última distribuição : **10/04/2015**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
FRANCISCO DAS CHAGAS SOUZA DE ARAUJO (AUTOR)		THIAGO MARQUES CALAZANS DUARTE (ADVOGADO)	
MAPFRE SEGUROS (RÉU)		ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
2029283	10/04/2015 13:48	Petição Inicial	Petição Inicial
2029324	10/04/2015 13:48	01 - FRANCISCO DAS CHAGAS SOUZA DE ARAÚJO - PETIÇÃO INICIAL	Outros documentos
2029294	10/04/2015 13:48	02 - Procuração e DHF	Documento de Comprovação
2029296	10/04/2015 13:48	03 - Documento Autor	Documento de Identificação
2029327	10/04/2015 13:48	04 - Documentação Médica	Documento de Comprovação
2029330	10/04/2015 13:48	05 - BO	Outros documentos
2029302	10/04/2015 13:48	06 - Avaliação Física	Documento de Identificação
2082950	27/04/2015 15:10	Despacho	Despacho
3582343	30/09/2015 18:46	Despacho	Despacho
4023217	04/11/2015 11:04	Citação	Citação
4756004	28/01/2016 14:47	0813737-18	Aviso de recebimento
4540881	30/12/2015 15:34	Habilitação em processo	Petição
4540883	30/12/2015 15:34	2049710 PETICAO HABILITACAO FRANCISCO DAS CHAGAS SOUZA DE ARAUJO RN	Outros documentos
4540884	30/12/2015 15:34	2049710 CONTESTAÇÃO FRANCISCO DAS CHAGAS SOUZA DE ARAUJO	Contestação
4540885	30/12/2015 15:34	MAPFRE SEGUROS GERAIS S	Substabelecimento
4540886	30/12/2015 15:34	Substabelecimento Atualizado - Natal - 22 08 2014	Substabelecimento
4540889	30/12/2015 15:34	MARISTELLA-2	Substabelecimento
4540891	30/12/2015 15:34	PROCURAÇÃO - TODAS AS SEGURADORAS-email	Substabelecimento
4540892	30/12/2015 15:34	SUBSTALECIMENTO LIDER - RUEDA	Substabelecimento



5370444	22/03/2016 17:48	Petição	Petição
5370448	22/03/2016 17:48	2049710-TERMO DE ACORDO	Outros documentos
5370450	22/03/2016 17:48	2049710-LAUDO MEDICO	Outros documentos
5826544	29/04/2016 14:34	Ato Ordinatório	Ato Ordinatório
5826596	29/04/2016 14:36	Intimação	Intimação
5842380	02/05/2016 11:47	REQUER HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO	Petição
7051603	03/08/2016 09:36	Sentença	Sentença
7108484	05/08/2016 17:26	Petição	Petição
7108489	05/08/2016 17:26	2049710-PETICAO CUSTAS FINAIS	Outros documentos
7108491	05/08/2016 17:26	2049710-COMPROVANTE CUSTAS FINAIS	Outros documentos
7108494	05/08/2016 17:26	2049710-GUIA CUSTAS FINAIS	Outros documentos
7225380	16/08/2016 15:01	Comunicações	Comunicações
7286593	19/08/2016 17:14	Petição	Petição
7286600	19/08/2016 17:14	2049710-PETIÇÃO CUMPRIMENTO ACORDO	Outros documentos
7286601	19/08/2016 17:14	2049710-COMPROVANTE CUMPRIMENTO ACORDO	Outros documentos
7390405	29/08/2016 12:44	Certidão	Certidão
7680779	20/09/2016 16:05	Alvará	Alvará
8594933	02/12/2016 12:21	DESARQUIVAMENTO E EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ	Petição
8594946	02/12/2016 12:21	PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ - PROVIMENTO 128 - FRANCISCO DAS CHAGAS SOUZA DE ARAÚJO	Outros documentos
8594950	02/12/2016 12:21	Provimento 128 - expedição de alvará em nome do advogado	Documento de Comprovação
24000496	26/03/2018 16:00	Petição	Petição



PETIÇÃO INICIAL E DOCUMENTOS ANEXOS



Assinado eletronicamente por: THIAGO MARQUES CALAZANS DUARTE - 10/04/2015 13:47:59
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1504101347592680000001962787>
Número do documento: 1504101347592680000001962787

Num. 2029283 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 30/03/2020 18:12:53
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20033018125284800000052685945>
Número do documento: 20033018125284800000052685945

Num. 54697757 - Pág. 3



BARROS, CALAZANS, DANTAS & MARANHÃO
Sociedade de Advogados

Aguinaldo Fernandes Dantas Filho - OAB/RN 7.409

Diogo Marques Maranhão - OAB/RN 7.046

Leonardo Mike Silva Pereira - OAB/RN 10.615

Odeane Fernandes Assunção - OAB/RN 8.320

Rodolpho Barros Martins de Sá - OAB/RN 8.331

Thiago Marques Calazans Duarte - OAB/RN 8.204

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ___ª VARA CÍVEL
DA COMARCA DE NATAL/RIO GRANDE DO NORTE¹.**

FRANCISCO DAS CHAGAS SOUZA DE ARAÚJO, brasileiro, solteiro, militar, portadora da Cédula de Identidade RG nº. 3014562, inscrita no CPF/MF nº. 098.846.334-28, residente e domiciliada na Rua Monte da Capitolia 26, Lagoa Azul, Natal/RN - CEP: 59139-490, Telefones (84) 8736-0356/8848-7624/8773-5908/9127-4635, neste ato representado por seu advogado abaixo firmado, com escritório profissional na Avenida Romualdo Galvão, 2109, Ed. Trade Center, 2º andar, sala 206, CEP 59056-100, nesta cidade de Natal/RN, vêm à elevada presença de Vossa Excelência, com fundamento na Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, para propor:

AÇÃO DE COBRANÇA

contra **MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 61.074.175/0001-38, com sucursal em Natal/RN, na Avenida Jaguarari, nº 1865, Lagoa Nova, CEP: 59032-620, em razão dos fatos a seguir articulados.

¹ Impressão frente e verso, adotando a recomendação nº 11/2007 do Conselho Nacional de Justiça.

**Av. Romualdo Galvão, 2109, Ed. Trade Center, sala 206, - 84. 3025-9981/3025-9672/3025-9904.
CEP 59.056-100 -Lagoa Nova, Natal/RN.
contato@bcdmadvogados.adv.br**



Assinado eletronicamente por: THIAGO MARQUES CALAZANS DUARTE - 10/04/2015 13:48:00
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=15041013463184700000001962827>
Número do documento: 15041013463184700000001962827

Num. 2029324 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 30/03/2020 18:12:53
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=200330181252848000000052685945>
Número do documento: 200330181252848000000052685945

Num. 54697757 - Pág. 4

DA ASSISTENCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

Independe de comprovação de proventos, à parte pode valer-se apenas da **simples alegação de hipossuficiência para que lhe seja deferida a concessão da assistência**, pois se trata de uma garantia constitucional, fazendo desta forma que todos os cidadãos têm o **acesso à justiça**.

A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita **mediante mera alegação de hipossuficiência** ressoa na jurisprudência majoritária, vejamos;

ASSISTENCIA JUDICIÁRIA - REQUISITOS PARA A OBTENÇÃO
- "Para que a parte obtenha o benefício da assistência judiciária, **basta à simples afirmação** de sua pobreza, até prova em contrário." (AASP 1622/19) in RT 697 p.99.
ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - REQUISITOS PARA A OBTENÇÃO
- "A assistência judiciária (Lei 1060/50, na redação da Lei 7510/86) - Para que a parte obtenha o benefício da assistência judiciária, **basta à simples afirmação de sua pobreza**, até prova em contrário. (art.4º. e §1º.). Compete à parte contrária a oposição à concessão." (STJ-REsp.1009/SP, Min.Nilson Naves, 3a.T., 24.10.89, in DJU 13.11.89, p.17026) in RT 686/185.

Portanto, considerando as condições econômicas do Autor e sua afirmação de pobreza, requer as benesses da lei de assistência judiciária gratuita a fim de desonerá-lo dos ônus processuais, **pois o mesmo não tem condições momentâneas de arcar com este custo sem prejuízo das próprias expensas**.

DO RITO ORDINÁRIO.

A ação de cobrança do Seguro Obrigatório – DPVAT visa o recebimento de indenização em razão de óbito ou invalidez permanente, ocasionados em virtude de acidente de trânsito, devendo seguir o procedimento sumário, conforme determinado pelas regras do art. 275, II, "e", adotado por Vossa Excelência

Como se percebe pela rotina das audiências já realizadas, muito raramente sucede acordo antes da realização da



perícia, a qual não ocorre antes da audiência de conciliação, sendo muito mais comum a realização de acordo fora da audiência, com apresentação de petição escrita para homologação do Juízo. Desta forma, é ineficaz a realização de audiência de conciliação antes da confecção e apresentação do Laudo de Exame Pericial, a ser realizado após citação réu para oferecimento de contestação bem como de quesitos para a perícia médica, adaptando-se o procedimento para que se alcance a máxima efetividade dos atos processuais.

Constitui poder-dever do magistrado, sempre que não houver prejuízo às partes, adequar o procedimento à pretensão deduzida em Juízo, em observância aos princípios da efetividade, economia e acesso à jurisdição.

Ocorre que com a adoção do rito ordinário, além do desenvolvimento célere, não serão causados prejuízos às partes, por não interferir substancialmente no processo.

DOS FATOS.

O(A) Requerente(a) foi vítima de acidente de trânsito ocorrido no dia 23/06/2013, tendo sido encaminhado ao Hospital de urgência, consoante comprovado pela ficha de internação, prontuário médico, junto com o boletim de ocorrência anexo.

Como consequência do acidente, resultaram à vítima, "**politraumatismo, ferimentos em mão esquerda e fratura em joelho direito, incapacitação por côndilo femoral lateral, estiramento do ligamento cruzado, ruptura do ligamento colateral medial e do menisco lateral , atualmente apresenta dor aos esforços de joelho direito, xom marcha claudicante, dificuldades de agachar,**", lesões descritas nos prontuários médicos e demais documentos em anexo, e que serão cabalmente comprovadas também, mediante exame a ser designada por este r. juízo.

De acordo com a legislação vigente, Lei nº. 6.194, de 19 de dezembro 1974, e suas alterações, o(a) autor(a) requereu a indenização devida pelo seguro obrigatório junto a uma empresa seguradora participante do Convênio DPVAT, e **recebeu apenas a importância de R\$ 1.687,50 (hum mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), em 10/09/2014.**



Importante destacar, Excelência, que para realizar o pagamento pela via administrativa a seguradora exige uma série de documentos, dentre eles boletim de ocorrência e prontuário médico sem os quais indefere de pronto qualquer tentativa de recebimento administrativo. Portanto, se já houve pagamento, a Seguradora reconhece a existência do acidente e nexa causal entre este e as lesões debilitante **do(a)** Requerente.

Pois bem, após o pagamento **a(o) Autor(a)** buscou informações junto a conveniada para saber quais foram os critérios utilizados para apurar o valor pago a título de indenização, porém essa informou apenas que atua como conveniada pelo Consórcio instituído pela FENASEG, a qual estipula o valor da indenização, tudo de acordo com a Superintendência de Seguros Privados – SUSEP - que nada faz para justificar sua finalidade, que é a defesa dos segurados e o dever de fiscalização das seguradoras no cumprimento da legislação.

A própria Seguradora, que se diga, afere lucro na sua atividade, é a responsável por graduar as lesões das vítimas que a procuram para receber a indenização pela via administrativa como fez o Autor, e na maioria das vezes essa análise é realizada unicamente com base no prontuário médico do sinistrado, sem sequer uma perícia *in loco*.

Fica, pois, a vítima a mercê dos critérios estabelecidos pela seguradora que atendem muito mais seus interesses financeiros do que as necessidades dos acidentados.

O autor não pretende receber mais do que tem direito, mas também não pode se submeter à vontade unilateral da seguradora, ávida por lucro, razão pela qual faz uso da tutela jurisdicional para receber valores dentro dos parâmetros técnicos e de acordo com os procedimentos previstos na legislação em vigor.

Assim, de acordo com nossa legislação, requer a indenização devida pelo seguro obrigatório junto à empresa seguradora reclamada, cujo valor correto da indenização só será conhecido quando da realização de perícia médica pelo Instituto Médico Legal.



DO PAGAMENTO RELATIVO A
INDENIZAÇÃO POR INVALIDEZ.

De acordo com a Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, alterada pela Lei nº 11.482 de 31 de maio de 2007, a indenização por invalidez deve corresponder a até R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), aplicando-se a tabela inserida pela Lei 11.945/2009, calculando-se o valor da indenização proporcional à porcentagem de invalidez **do(a) autor(a)**. Vejamos o dispositivo legal que regula a matéria:

"Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas." (NR).

Ressalte-se que as cláusulas que restringem direitos, especialmente nos contratos de seguro onde existe vedação legal – (artigo 13º do Decreto-Lei nº 73/66) – devem ser interpretadas restritivamente. Por tratar-se de contrato de adesão, de acordo com a lição de Antonio Carlos Ottoni Soares: "... deve ser interpretado, em caso de dúvida, no interesse do segurado e dos beneficiários (artigo 2º do Decreto-Lei nº 73/66):

"Quando há dúvidas ou imperfeições, originárias tanto da boa-fé como da má fé das partes, surge o trabalho jurídico da interpretação, a pesquisa da verdade contida no documento escrito, perdida, muitas vezes, no emaranhado da redação bombástica.

No direito do seguro, as correntes doutrinárias que se formaram sobre a interpretação das cláusulas vão aos poucos se fundindo numa terceira posição de justiça e bom senso, depois de pontos de vista, ora favoráveis à seguradora ora favoráveis ao segurado. Evitando-se posições extremadas, mais uma vez se prova a afirmação de que a virtude está no meio.



Sintetizando: somente se justifica a interpretação mais favorável ao segurado nos casos em que o juiz ou o intérprete se defronta com cláusulas ou estipulações ambíguas, de redação defeituosa, por que: "o contrato deve ser interpretado contra o próprio estipulante que, podendo ser claro, não o foi, segundo o brocardo jurídico: "ambiguitas contra stipulorum est".

Fora dessa situação, a interpretação do conteúdo da apólice deve ser feita, normalmente, da mesma forma como se interpreta qualquer outro contrato escrito, sem se pender, nem para um lado, nem para o outro, com absoluta pureza de intenção. Trata-se, aliás, de princípio consagrado no Anteprojeto do Código Civil, art. 803: "Quando houver no contrato cláusulas ambíguas ou contraditórias, deve-se adotar a interpretação mais favorável ao segurado".

Idêntica diretriz deve ser adotada na interpretação do direito escrito, por força do disposto no artigo 2º do Decreto-Lei no 73/66: "O controle do Estado se exercerá pelos órgãos instituídos neste Decreto-Lei, no interesse dos segurados e beneficiários dos contratos de seguro." Havendo dúvida séria e real na interpretação de apólice ou do direito codificado e da legislação posterior, ela deverá ser resolvida no interesse do segurados e beneficiários dos contratos de seguro". (Fundamento Jurídico do Contrato de Seguro, EMTS, 1ª edição, 1975, pág. 67/68).

Vale mencionar que o Princípio da Inafastabilidade da jurisdição, também citado pela doutrina como Princípio da Ação, nos garante a prestação da tutela jurisdicional, a fim de solucionar respectivos litígios, trazendo ao cidadão uma segurança jurídica, com a finalidade que seu direito se concretize, princípio esse expresso no artº 5, inc. XXXV da Constituição Federal garantindo a todos os cidadãos brasileiros o **acesso à justiça**.

Chega-se à conclusão que o beneficiário não pode ter seu direito cerceado, pois a indenização de seguro DPVAT não está condicionada ao esgotamento prévio da via administrativa segundo entendimentos do Relator DR. JOSÉ MAURO BIANCHINI FERNANDES (Apelação 132886/2008. TJMT Quinta Câmara Cível, publicado em 11/06/2010).

Deste modo, **o(a) autor(a)** requer a condenação da seguradora Requerida ao pagamento da indenização proporcional



ao grau de sua invalidez permanente, conforme o disposto na Lei nº 11.945/2009.

DO DIREITO.

Consoante o artigo 5º da lei nº 6.194/74, o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano dele decorrente, restando unicamente o beneficiário/reclamante, socorrer-se da segurança judiciária, uma vez que esta lei adota a teoria do risco, onde a indenização deve ser paga independente de culpa.

É a lei do seguro obrigatório, amplamente favorável **o(a) autor(a)**, uma vez que o acidente resultou em traumas oriundos do já mencionado acidente automobilístico. Assim, não resta dúvida sobre o grau de incapacidade funcional, redução esta que lhe afeta a possibilidade de executar as mais variadas atividades, pelo que compreensível o direito à indenização pelo valor proporcional à sua invalidez permanente e parcial, conforme tabela inserida pela Lei 11.945/2009.

Cumpra salientar que o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná tem entendimento firmado no sentido de que para garantir ao segurado o recebimento da indenização referente ao Seguro Obrigatório DPVAT por invalidez, basta que os documentos acostados demonstrem que o acidente de trânsito de via terrestre resultou em invalidez permanente do beneficiário, sendo desnecessário o Laudo do Instituto Médico Legal quando a documentação apresentada, por si só, já possui o condão de comprovar as sequelas permanentes decorrentes do acidente automobilístico.

Destaca-se recente Jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:

COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL - DESNECESSIDADE DE ESGOTAR OS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS - **AUSÊNCIA DO LAUDO DO IML - IRRELEVÂNCIA - DOCUMENTAÇÃO SUFICIENTE PARA DEMONSTRAR A INVALIDEZ POR ACIDENTE DE TRÂNSITO** - PRESCRIÇÃO - AFASTADA - COMPETÊNCIA DO CNPS PARA BAIXAR INSTRUÇÕES - ALEGAÇÃO PREJUDICADA - INDENIZAÇÃO VINCULADA AO SALÁRIO MÍNIMO - MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO - PROCEDÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. RECURSO DA CENTAURO SEGUROS S.A DESPROVIDO



RECURSO DO VANDERLEI BARBOSA DOS SANTOS PROVIDO PARCIALMENTE.

(TJPR - 9ª C.Cível - AC 0475852-3 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Eugenio Achille Grandinetti - Unanime - J. 27.03.2008).

É sabido ainda que o prêmio devido pelos proprietários de veículos automotores é fixado de acordo com os cálculos atuariais, que levam em consideração o número de veículos em circulação e o de acidentes com vítimas, de sorte que não há como as seguradoras que integram o CONVÊNIO DO SEGURO DPVAT sofrerem prejuízos, porquanto os prêmios cobrados consideram até mesmo uma variação para maior dos números de acidentes com vítimas.

Ao estipularem o prêmio com base em estatísticas reais, automaticamente se auto elimina a comutatividade própria dos contratos de seguro, de sorte que torna possível afirmar que o Convênio reflete um negócio lucrativo para todas as seguradoras que compõe o Convênio de Seguro do DPVAT, conquanto não se pode admitir que um órgão de hierarquia inferior, como a SUSEP, MINISTERIO DA FAZENDA ou CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS estipulem valores diferentemente daqueles previstos pelo legislador quando da elaboração de uma lei ordinária.

Considerando, pois, que a Lei nº 11.482/2007 fixou o valor da indenização em até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) para as indenizações em caso de morte ou invalidez permanente tendo como objetivo garantir um atendimento social às vítimas de acidentes de trânsito, não podem os maiores interessados unilateralmente alterar essa disposição legislativa apenas para aumentar a lucratividade do Consórcio e, conseqüentemente, das seguradoras participantes do CONVÊNIO DO SEGURO DPVAT.

**DA CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO
INICIAL - EDIÇÃO DA MP 340/2006.**

Primeiramente, no que tange à correção monetária, coaduna-se ao entendimento que para os casos posteriores à Medida Provisória 340/2006, o seu marco inicial deve ocorrer a partir da vigência de tal norma.



Essa incidência decorre do fato da indenização não ser mais calculada com base no salário mínimo, o qual por si só mantinha-se atualizado e, sim, ter como teto máximo, conforme ditames da Medida Provisória 340/2006, a quantia certa de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), valor este que sofre depreciação inflacionária desde a sua previsão.

A correção monetária da indenização é devida a partir da edição da Medida Provisória 340/2006, convertida na Lei 11.482/2007, porque acaso corrija-se o valor do seguro obrigatório somente a partir do fato gerador ou da propositura da demanda, incorrer-se-á em injusto com as vítimas de acidentes de trânsito ou seus beneficiários, em razão dos efeitos da inflação.

Como exemplo, ressalta-se que o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), previsto na lei, equivalia a aproximadamente 38 (trinta e oito) salários mínimos no ano de 2006; agora em 2015 somente corresponde a pouco mais de 17 (dezesete) salários. Aplicando-se o INPC/IBGE, desde dezembro de 2006 até o início de 2015, tem-se R\$ 21.613,26 (vinte e um mil seiscentos e treze reais e vinte e seis centavos), ou seja, a perda monetária chega a mais de 21 (vinte e um) salários mínimos até esta data.

Também, para esclarecer, frisa-se que o prêmio do seguro obrigatório para motocicletas, em 2006, era de R\$ 183,84 (cento e oitenta e três reais e oitenta e quatro centavos), enquanto em 2015 o prêmio é de R\$ 292,01 (duzentos e noventa e dois reais e um centavo), representando um aumento de 47% (quarenta e sete por cento).

Ressalte-se que a correção monetária não significa um *plus* ou um acréscimo à quantia indenizatória (não possuindo caráter remuneratório ou moratório), mas somente serve para atualizar seu valor em face da inflação e desvalorização da moeda ocorrida no período, motivo pelo qual deve incidir desde a data da edição da MP.

Neste sentido, os Tribunais de Justiça de vários estados da Federação já pacificaram sua jurisprudência quanto ao tema:

RECURSOS DE APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - **CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDENTE DESDE A VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA 340/2006**. SUCUMBÊNCIA RATEADA POR AMBAS AS PARTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS - PEDIDO INICIAL



PARCIALMENTE PROVIDO - ÔNUS SUCUMBENCIAL DEVIDAMENTE FIXADO PELA SENTENÇA A QUO. AMBOS OS RECURSOS DESPROVIDOS POR MAIORIA DE VOTOS. 1. **No que tange à correção monetária, coaduna-se ao entendimento que para os casos posteriores à Medida Provisória 340/2006, o seu marco inicial deve ocorrer da vigência de tal norma.** 2. Sabendo-se que houve provimento parcial do pedido inicial realizado pela segurada, tem-se como adequado o rateio do ônus sucumbencial de 80% a cargo da seguradora requerida e o restante a cargo da requerente, como bem decidido pela sentença a quo.

(TJ-PR, Relator: José Laurindo de Souza Netto, Data de Julgamento: 04/10/2012, 8ª Câmara Cível) (grifos inexistentes no original).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. ACIDENTE CAUSADO POR VEÍCULO ESTRANGEIRO IRRELEVÂNCIA INDENIZAÇÃO DEVIDA. QUANTUM INDENIZATÓRIO CALCULADO CONFORME A EXTENSÃO DA INVALIDEZ DA VÍTIMA EXEGESE DO ARTIGO ARTIGO 3º, 1º, II, DA LEI 6194/74. **CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDENTE DESDE A VIGÊNCIA DA MP 340/2006 TETO MÁXIMO INDENIZATÓRIO FIXADO EM R\$ VALOR QUE SOFRE DEPRECIÇÃO DESDE A SUA PREVISÃO.** RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO POR UNANIMIDADE. 1 - Frisa-se que mesmo se tratando de automóvel estrangeiro, a indenização referente a seguro DPVAT é devida. 2 - Tem-se como acertado o valor indenizatório fixado pelo juízo a quo (R\$4.725,00), eis que de acordo com os ditames do artigo 3º, 1º, II, da Lei 6194/74. 3- **No que tange à correção monetária, coaduna-se ao entendimento que para os casos posteriores à Medida Provisória 340/2006, o seu marco inicial deve ocorrer da vigência de tal norma.**

(TJPR - 8ª C.Cível - AC 915183-5 - Foz do Iguaçu - Rel.: José Laurindo de Souza Netto - Unânime - J. 23.08.2012) (grifos inexistentes no original).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. **CORREÇÃO MONETÁRIA. VALOR INDENIZATÓRIO PREVISTO EM LEI. INCIDÊNCIA DESDE A EDIÇÃO DA MP N. 340/2006. MATÉRIA CONSOLIDADA PELO GRUPO DE CÂMARAS DE DIREITO CIVIL DESTA TRIBUNAL.** SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. "Em ação de complementação de seguro obrigatório, é devida a atualização do valor de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), referente à indenização por invalidez permanente (art. 3º, II, da Lei n. 6.194/74), desde a



edição da Medida Provisória n. 340/06 até a data do sinistro (art. 5º, § 1º, da Lei n. 6.194/74)" (TJSC, Ap. Cív. n. 2013.031514-5, de Capinzal, Grupo de Câmaras de Direito Civil, rel. Des. Odson Cardoso Filho, j. em 11-12-2013).

(**TJ-SC** - AC: 20140325826 SC 2014.032582-6 (Acórdão), Relator: Fernando Carioni, Data de Julgamento: 07/07/2014, Terceira Câmara de Direito Civil Julgado) (grifos inexistentes no original).

AGRAVO. DIREITO CIVIL. DPVAT. DEBILIDADE PERMANENTE. LAUDO MÉDICO. COMPROVAÇÃO. **CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL - EDIÇÃO MP 340/2006.** RECURSO IMPROVIDO. 1. Quantificadas, mediante laudo oficial, as lesões permanentes sofridas por vítima de acidente de trânsito, afigura-se correta a condenação da Seguradora ao pagamento de indenização de acordo com o grau de invalidez sofrido pelo acidentado, nos termos do art. 3º, § 1º, II da Lei nº 6.194/74. 2. **Na ação de cobrança de indenização do seguro DPVAT, o termo inicial da correção monetária retroage à data da vigência da Medida Provisória nº 340/2006 e não a do ajuizamento ou do evento danoso.** 3. Recurso a que se nega provimento.

(**TJ-PE** - AGV: 3155371 PE, Relator: José Fernandes, Data de Julgamento: 06/11/2013, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 11/11/2013) (grifos inexistentes no original).

APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO DE ACIDENTES PESSOAIS - DPVAT. INDENIZAÇÃO LEGAL. APLICAÇÃO DA LEI Nº 6.194/1974 COM A REDAÇÃO ATRIBUÍDA PELA LEI Nº 11.945/2009. **CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. PUBLICAÇÃO DA MP 340/2006.** JUROS DE MORA. CITAÇÃO. 1. CONSTATADO QUE O ACIDENTE DE TRÂNSITO GEROU INVALIDEZ PERMANENTE CLASSIFICADA COMO PERDA DE FUNÇÃO VITAL, O SEGURADO FAZ JUS AO RECEBIMENTO DA INDENIZAÇÃO NO VALOR MÁXIMO, CONFORME DISPOSIÇÃO DO INCISO II DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 6.194/1974 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.945/2009. 2. **A CORREÇÃO MONETÁRIA DEVE INCIDIR DESDE 29 DE DEZEMBRO DE 2006, DATA DE PUBLICAÇÃO DA MP 340, COM A FINALIDADE DE RECOMPOR O VALOR DA MOEDA CORRENTE.** 3. OS JUROS DE MORA SÃO COMPUTADOS DESDE A CITAÇÃO, NOS TERMOS DO VERBETE SUMULAR Nº 426/STJ. 4. APELAÇÕES CONHECIDAS E PROVIDAS.

(**TJ-DF** - APC: 20120110829478 DF 0023081-86.2012.8.07.0001, Relator: SIMONE LUCINDO, Data de



Julgamento: 14/08/2013, 1ª Turma Cível, Data de
Publicação: Publicado no DJE : 22/08/2013 . Pág.: 72)

Ora, quando a lei desvinculou a indenização securitária do salário mínimo não quis congelá-lo, aliás, não se pode fazer tal interpretação, sobe pena de malferimento de princípios e valores constitucionais da dignidade da pessoa humana, da proteção do consumidor e do não enriquecimento ilícito, pois se a mesma lei prevê o aumento dos prêmios por mero ato administrativo, de certo não poderia prejudicar a parte mais fraca e congelar a indenização.

Logo, a correção monetária do valor da indenização deverá ser calculada pelo INPC, desde a edição da MP n. 340/2006 até a data do acidente.

Por fim, o montante apurado deverá sofrer atualização como consectário legal da condenação, a qual deverá ser realizada pelo INPC, a contar da data do pagamento administrativo, e ser acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês - a contar da citação.

Diante desse contexto, o valor da indenização deverá sofrer duas atualizações distintas; a primeira, no que se refere a correção monetária desde a vigência da MP n. 340/2006 até a data do sinistro, e a segunda como consequência legal da condenação a partir do pagamento administrativo.

DOS JUROS LEGAIS.

De acordo com o nosso ordenamento jurídico, a indenização devida por força de contrato de seguro deve ser corrigida a partir da contratação da importância segurada, a qual deve ser atualizada como forma de manter o valor através do tempo, conforme se extrai da lei no 5.488, de 27 de agosto de 1968.

Os juros, na concepção da doutrina, representam as perdas e danos do contrato inadimplido, de sorte que devem ser contados da data em que a DEVEDORA deixou de cumprir a obrigação. Neste sentido:

“A obrigação de pagar juros de mora não tem



necessariamente cunho indenizatório. É devida igualmente quando não se alega prejuízo. Todavia, é de se interpretar a norma que a impõe neste caso como disposição que presume o dano sempre que há inadimplemento de dívida pecuniária ou daquelas cujo valor em dinheiro está fixado. Com fundamento nessa presunção, todo juro de mora é compensatória de dano." (Orlando Gomes, "in" Obrigações, Forense, 3ª edição, 1972, págs. 177-180)

A posição da jurisprudência atual acompanha a doutrina de Orlando Gomes:

"SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - RECIBO DANDO PLENA E GERAL QUITAÇÃO - VALOR ARBITRADO EM 40 VEZES O MAIOR SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA - LEI Nº 6.194/74 - INDENIZAÇÃO PAGA A MENOR - POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DA DIFERENÇA EM AÇÃO JUDICIAL - FIXAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS - LEI Nº 6.194/74 NÃO REVOGADA PELAS LEIS 6.205/75 E 6.423/77 - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS DESDE A DATA DO EFETIVO PREJUÍZO. (...).

Na indenização decorrente de seguro obrigatório de veículos automotores de vias terrestres, a correção monetária e dos juros de mora do valor devido incidem a partir do efetivo prejuízo." (TA/PR - Agravo de Instrumento 17328 - Sexta Câmara Cível - Relator : Anny Mary Kuss - Julgamento: 06-04-2004).

"SEGURO OBRIGATÓRIO - AÇÃO PROPOSTA PELA MULHER DA VÍTIMA - LEGITIMIDADE DE PARTE - PRESCRIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - Por expressa disposição legal, o cônjuge sobrevivente possui legitimidade para postular o recebimento da indenização (art. 4º da Lei 6194/74, de 19.12.74). Prescrição inócurre, uma vez que a autora é beneficiária do seguro e não segurada. A indenização correspondente a 40 salários mínimos deve levar em conta o salário-mínimo vigente à época do evento, computando-se daí por diante a correção monetária na conformidade com os índices oficiais. Recurso especial não conhecido." (STJ - REsp no 222642 - SP - 4. T. - Rel. Min. Barros Monteiro - DJU 09-04-2001 - p. 00367).



Pelo exposto, os juros moratórios devem ser contados a partir da do pagamento parcial realizado, quando ocorreu a inexecução da obrigação.

DOS QUESITOS PERICIAIS.

Para a realização da perícia médica judicial o(a) Autor(a) apresenta os seguintes quesitos, nos termos do artigo 276 do CPC:

- a)** O(A) Autor(a) possui doença/enfermidade? Qual e Desde quando? Tal doença/enfermidade tem relação com o acidente de trânsito sofrido, ou por ele foi agravada?
- b)** Do acidente de trânsito sofrido, houve ofensa à integridade física do(a) Periciado(a)?
- c)** Do acidente de trânsito sofrido, resultou debilidade permanente de membro, sentido ou função? E deformidade permanente? Em qual região do corpo? Houve dano da parte estética?
- d)** A debilidade/deformidade permanente ocasionada impede o(a) Requerente de levar uma vida comum? Gera-lhe limitações? Resulta-lhe em perigo de vida?
- e)** O acidente de trânsito ofendeu órgãos/funções vitais do(a) Autor(a) ou coloca-os em perigo, deixa-os desprotegidos? É possível visualizar a olho nu os movimentos respiratórios? E os batimentos cardíacos?
- f)** Resultou incapacidade para o trabalho? Essa incapacidade é total ou parcial? Temporária ou permanente?
- g)** Essa incapacidade para o trabalho vedar-lhe-á o exercício de outras profissões? É possível a readaptação profissional da parte autora?
- h)** Existe tratamento médico/cirúrgico capaz de reverter a situação do(a) Requerente? Tal procedimento é viável e acessível às pessoas de situação financeira precária? Tal tratamento é eficaz? Em qual porcentagem?
- i)** A invalidez do(a) Periciado(a) pode ser fixada em qual porcentagem?



REQUERIMENTO FINAL

"Ex positis", requer se digne Vossa Excelência em determinar a citação da empresa Requerida, **MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 61.074.175/0001-38, com sucursal em Natal/RN, na Avenida Jaguarari, nº 1865, Lagoa Nova, CEP: 59032-620, para, querendo, ofereça defesa escrita ou oral, tudo sob pena de revelia e ao final, com fundamento na prova documental que acompanha a inicial e demais provas colhidas durante a instrução processual, **requer a procedência da ação para condenar a Requerida, primeiramente, a pagar a diferença entre o valor já pago administrativamente e a porcentagem de invalidez apurada por perícia médica realizada por perito nomeado por este Juízo**, acrescido de correção monetária desde a edição da Medida Provisória nº 340/2006, convertida na Lei 11.482/2007 e juros moratórios a partir do efetivo prejuízo, custas processuais e demais consectários legais.

A nomeação de PERITO JUDICIAL, com honorários a serem custeados pela Seguradora Ré, em razão da hipossuficiência da demandante e do Convênio de Cooperação Institucional nº 01/2013 entre o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte (TJRN) e a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, através do qual restou ajustado que as perícias médicas judiciais em demandas envolvendo o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de via terrestre serão custeadas por esta Seguradora, ao valor fixo de R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do disposto na cláusula primeira, item 1.3.

Alternativamente, a expedição de ofício ao Núcleo de Perícias Judiciais do TJRN ou ao ITEP/RN mais próximo do domicílio da parte autora, para que sejam designados dia e hora para a realização do exame de lesões corporais, a fim de que sejam respondidos os quesitos do item "V" da presente, bem como apurar a porcentagem da invalidez acometida.

Para provar o alegado, requer, além de juntada de novos documentos na medida em que o contraditório exigir, o depoimento pessoal do representante legal da Reclamada, pena de confissão, inquirição de testemunhas e demais meios de prova, sem exceção.



Requer a **conversão do rito sumário para ordinário**, pois é verificada a ausência de prejuízo às partes, em se tratando de Ações de Cobrança – DPVAT.

Requer, por último, se digne Vossa Excelência determinar à Reclamada, com fulcro no artigo 355, do Código de Processo Civil, que exiba junto com a defesa cópia do dossiê administrativo de liquidação do sinistro supra referido, eis que eventuais dúvidas poderão ser sanadas pelos próprios documentos que se encontram em seu poder.

Em face das dificuldades econômicas e financeiras que vem enfrentando, **o(a)** Requerente declara para todos os efeitos e sob as penas da Lei que não possui condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do próprio sustento, pelo que **requer a concessão dos benefícios da ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA**.

Dá-se a presente, para efeitos fiscais e de alçada o valor de **R\$ 1.000,00 (mil reais)**.

Nestes termos.

Confia deferimento.

Natal, 18 de março de 2015.

Thiago Marques Calazans Duarte
OAB/RN nº. 8.204



PROCURAÇÃO AD JUDICIA

OUTORGANTE: Francisco das Chagas Sousa de Araujo, brasileiro(a), estado civil Solteiro, profissão Militar - PM, RG nº 00304562, CPF nº 098.846.334-28, residente e domiciliado(a) à Rua Monte da Capitania, 26, L. Azul - N. Natal, cidade de Natal, UF RN, CEP 59138-490, telefones 84-8310-8476, 84-9127-4635, E-mail: _____.

OUTORGADO: B, C, D e M Advogados Associados, neste ato representado por seu advogado Thiago Marques Calazans Duarte, inscrito(a) na OAB/ RN sob o n.º 8204, com endereço profissional à Dr. Rômulo Galvão, 1703, Sala 206, Bayas Nova, na cidade de Natal, UF RN.

PODERES: Os mais amplos e ilimitados poderes da cláusula "*ad judicium et extra*" para o Foro em geral e, especialmente, onde com esta se apresentar, defender, em conjunto ou separadamente, o(a) Outorgante em qualquer ação em que o(a) mesmo(a) seja réu, assistente, oponente ou de qualquer forma interessado(a), podendo propor ações e delas variar ou desistir, transigir, reconvir, fazer acordos, receber e dar quitação, endossar cheques, retirar alvarás e oferecer todos os recursos em direito admitidos em qualquer instância ou Foro, podendo ainda prestar declarações que julgue sejam necessárias, representando o(a) Outorgante inclusive na área administrativa, voluntária ou contenciosa. Requerer documentos, vista de processos, apresentando recursos ou reclamações, junto às entidades da Administração Pública Direita e Indireta, Autarquias e Fundações (Receitas Federal do Brasil, Estadual e Municipal, INSS, IBAMA, Juntas Comerciais, Cartórios Judiciais, etc.), podendo tudo o mais praticar para o mais completo desempenho do presente mandato, inclusive substabelecer, no todo ou em parte, com ou sem reservas de poderes.

PODERES ESPECIAIS: Solicitar e retirar: **A)** cópia autenticada de Laudo de Lesões Corporais junto ao IML (Instituto Médico Legal); **B)** cópia autenticada de Boletim de Ocorrência junto à Delegacia de Acidentes de Trânsito, Polícia Rodoviária e Polícia Militar, bem como, os poderes para requerer quaisquer outros documentos perante esses órgãos que vierem a ser necessários; e, por último, **poderes especiais para MOVER AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL E OU SECURITÁRIA**, podendo autorizar seu procurador(a) supra a requerer os benefícios da Assistência Jurídica Gratuita nos termos da Lei 1.060/50 e 7.115/93

Natal, 08 de fevereiro de 2015.

FRANCISCO DAS CHAGAS S. DE ARAUJO
OUTORGANTE



Assinado eletronicamente por: THIAGO MARQUES CALAZANS DUARTE - 10/04/2015 13:48:00
https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1504101343355900000001962798
Número do documento: 1504101343355900000001962798

Num. 2029294 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 30/03/2020 18:12:53
https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20033018125284800000052685945
Número do documento: 20033018125284800000052685945

Num. 54697757 - Pág. 20

DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA

Eu, FRANCISCO DAS CHAGAS SOUZA DE A
portadora da cédula de identidade (RG) sob nº 003.014.562,
inscrito no cadastro de pessoas físicas (CPF/MF) sob nº
098.846.334-28, residente e domiciliado na cidade de
NATAL, 1 RW, sito à Rua
RUA MONTG DA CAPITOLIA, nº 26,
Bairro LAGOA AZUL, declaro sob as penas da lei que
não tenho condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo
do meu sustento e de minha família, por isso requeiro os benefícios da
assistência judiciária gratuita nos termos da lei nº 1060/50.

Natal, 24 de junho de 20 13.

x FRANCISCO DAS CHAGAS S. DE ARAUJO.



Assinado eletronicamente por: THIAGO MARQUES CALAZANS DUARTE - 10/04/2015 13:48:00
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=15041013433559000000001962798>
Número do documento: 15041013433559000000001962798

Num. 2029294 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 30/03/2020 18:12:53
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=200330181252848000000052685945>
Número do documento: 200330181252848000000052685945

Num. 54697757 - Pág. 21

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

INTERPRINT LTDA

VÁLIDA EM TODOS
OS TERRITÓRIOS NACIONAIS

748519687

NOME
FRANCISCO DAS CHAGAS SOUZA DE ARAUJO

DOC. EXISTENTE / ORG. EMISSOR UF
003014562 ITEP RN

CPF
098.846.334-28

DATA NASCIMENTO
10/03/1991

FUNÇÃO
MANOEL PESSOA DE
ARAUJO
JOELMA GALDINO DE
SOUZA

PERMISSÃO ACC CACINA
AB

Nº REGISTRO
05401811770

VALIDADE
10/05/2016

1ª HABILITAÇÃO
16/01/2012

OBSERVAÇÕES
EXERCE ATIV REMUNERADA;

FRANCISCO DAS CHAGAS S. DE ARAUJO

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL
NATAL, RN

DATA EMISSÃO
29/04/2013

09068065588
RN701739712

DETRAN - RN (RIO GRANDE DO NORTE)

PROIBIDO PLASTIFICAR

748519687



Assinado eletronicamente por: THIAGO MARQUES CALAZANS DUARTE - 10/04/2015 13:48:01
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=15041013433873900000001962800>
 Número do documento: 15041013433873900000001962800

Num. 2029296 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 30/03/2020 18:12:53
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=200330181252848000000052685945>
 Número do documento: 200330181252848000000052685945

Num. 54697757 - Pág. 22



Assinado eletronicamente por: THIAGO MARQUES CALAZANS DUARTE - 10/04/2015 13:48:01
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=15041013433873900000001962800>
Número do documento: 15041013433873900000001962800

Num. 2029296 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 30/03/2020 18:12:53
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=200330181252848000000052685945>
Número do documento: 200330181252848000000052685945

Num. 54697757 - Pág. 23



SECRETARIA DE SAÚDE PÚBLICA DO RN
HOSPITAL MONSENHOR WALFREDO GURGEL
PRONTO SOCORRO CLOVIS SARINHO
BOLETIM DE ATENDIMENTO DE URGÊNCIA
[UNITRAUMA] - CIRURGIA GERAL

DATA: 24/06/2013 HORA: 00:08:51 Nº BAA: 23422/2013
NOME: FRANCISCO DAS CHAGAS SOUZA DE ARAUJO DATA NASC: 10/03/1991
IDADE: 22 COR: NÃO SEXO: M CPF: 09884633428 RG: [REDACTED]
NOME DA MÃE: JOELMA GALDINO DE SOUZA
NOME DO PAI: MANOEL PESSOA DE ARAUJO
ENDEREÇO: RUA PRINCIPAL, 0
COMPLEMENTO: ACIDENTE EM JOAO CAMARA
FONE: 84.11.8736-0356 PROFISSÃO: MILITAR
CIDADE: NATAL ESTADO: RN
NATURALIDADE: ESTADO CIVIL: SOLTEIRO
ORIGEM: SAMU METROPOLITANA MOTIVO DO ATENDIMENTO: ACIDENTE DE TRANSITO - MOTOQUEIRO
Usuário: ELZIELE MARIA COSTA DA SILVA

HISTÓRIA - CAUSA EFICIENTE DA LESÃO (ALEGADA)

Pte vítima de acidente de motocicleta, colisão moto/placa há aproximadamente 7 horas. Refere uso de capacete e cinto de segurança. Refere perda de consciência, náuseas e vômitos. Atendido inicialmente em João Câmara onde realizou sutura em mão esquerda.

EXAME FÍSICO (PRIMÁRIO)

- A Pernas, sem color cervical, dipo, com edema COM ORIGINAL
B Expiração. FR: 18 AR: MIA e sim. CSD 24/06/13
C FC: 90 Pulso cheio
D Glaxov 15. Pupilas ISO e KTR
E Hematoma em coxa ESD + excoriações em Joelho DIR.

OUTRAS OBSERVAÇÕES:

ABD: plano, flácido, imóvel, sem vng.
MMII: hematoma + dor à mov. em coxa ESD. e joelho DIR.
Pelve: estável, indolor.

RAIOS-X

Realizado em 24/06/13 Hora: 0:40/5
Técnico: [REDACTED]

HORA	PRESSÃO ARTERIAL	DOR	TEMP.	FREQ. RESPIRATÓRIA	FREQ. CARDÍACA	GLASGOW	RTS-SCORE FINAL
00:05	130x100			18	90		
DIAGNÓSTICO INICIAL: Politraumatizado							

24/06/13
Nº 2409



Assinado eletronicamente por: THIAGO MARQUES CALAZANS DUARTE - 10/04/2015 13:48:02
https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=15041013464669100000001962830
Número do documento: 15041013464669100000001962830

Num. 2029327 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 30/03/2020 18:12:53
https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20033018125284800000052685945
Número do documento: 20033018125284800000052685945

Num. 54697757 - Pág. 24

ATENDIMENTO ESPECIALIZADO 1:

ANAMNESE

EXAME FÍSICO

IMPRESSÃO DIAGNÓSTICA

EXAMES COMPLEMENTARES: (RADIOLOGIA E IMAGEM) ****

LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS

OUTROS

CONDUTA PRIMÁRIA: (MEDICAÇÕES E PROCEDIMENTOS)

ANOTAÇÕES DE ENFERMAGEM

Assinatura e Carimbo do Responsável

Assinatura e Carimbo do Responsável

ORIENTAÇÃO TEÓRICA

ELEMENTOS DA ESCALA DE COMA GLASSOW	
Abertura Ciliar (AO)	4
Olhos se abrem espontaneamente	4
Olhos se abrem ao comando verbal. (Não confundir com o despertar de uma pessoa adormecida, se assistir for marcado 4, se não 3.)	3
Olhos se abrem por estímulo doloroso.	2
Olhos não se abrem.	1
Melhor resposta verbal (MPV)	
Orientado. (Responde conscientemente e apropriadamente às perguntas sobre seu nome, idade, onde está, o porquê, a data e etc)	5
Confuso. (Responde às perguntas constantemente, mas há alguma desorientação e confusão)	4
Palavras inapropriadas (fala aleatória, mas sem tom conversacional.)	3
Sons ininteligíveis. (Gemeção sem articular palavras.)	2
Ausente.	1
Melhor resposta motora (MPM)	
Obedece a ordens verbais. (Faz coisas simples quando lhe é ordenado.)	6
Localiza estímulo doloroso.	5
Retirada inespecífica de dor.	4
Padrão flexo à dor (desconforto).	3
Padrão extensor à dor (desencabrigado).	2
Sem resposta motora.	1

** ESCALA DE TRIAGEM DO TRAUMA REVISADA- RTE		
DISCRIMINADOR	NOTAÇÃO	PONTUAÇÃO
ESCALA DE COMA DE GLASGOW	13-15	=4
	8-12	=3
	6-8	=2
	4-5	=1
	3	=0
FREQUÊNCIA RESPIRATORIA	10-20	=4
	>20	=3
	6-9	=2
	1-5	=1
	0	=0
PRESSÃO ARTERIAL SISTÓLICA	>90	=4
	76-89	=3
	50-75	=2
	1-49	=1
	0	=0

²² Escala de Trauma Revisada (RTS): Bom índice de sobrevivência para pacientes de trauma fechado. Referência: Adaptado de Champion H, R. Sacco W, I. Copes, et al: A revision of the Trauma score. *J. Trauma* 29(S) 624, 1985.

CLASSIFICAÇÃO DO TCE
(ATLS 2005)*

03-08 = grave (necessidade de
intubância imediata);
09-3 = moderado;
14-15 = leve

* Referência: TEASDALE G. JENNET, B. Assessed of coma and impaired consciousness. A practical scale. *Lancet*. 1974, 2:81-84

** A escala proposta aplica-se a doentes conscientes e que colaboram com idade superior a 3 anos. Na Escala Original Solicita-se ao doente que classifique a intensidade de suas respostas de acordo com os seguintes adjectivos:

SEM DOR	LEVE	Moderada	Intensa	Pos
0	1	2	3	4

Assinado eletronicamente por: THIAGO MARQUES CALAZANS DUARTE - 10/04/2015 13:48:02

<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=15041013464669100000001962830>

Número do documento: 15041013464669100000001962830

Num. 2029327 - Pág. 3

Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 30/03/2020 18:12:53

<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20033018125284800000052685945>

Número do documento: 20033018125284800000052685945

Num. 54697757 - Pág. 26

O EXAME FÍSICO SECUNDÁRIO E A AVALIAÇÃO DETALHADA CRITÉRIOS DO PACIENTE (DA CABEÇA AOS PÉS), VEJA, NÃO APENAS OLHE; OUCÁ, NÃO APENAS ESCUTE; SINTA, NÃO APENAS TOQUE.

EXAME FÍSICO (SECUNDÁRIO)	
A	
B	
C	
D	
E	
A (ALERGIAS): <u>NEGA</u>	
M (MEDICAÇÃO EM USO): <u>NEGA</u>	
P (PATOLOGIAS E CIRURGIAS PRÉVIAS): <u>NEGA</u>	
L (LÍQ E ALIMENTOS INGERIDOS):	
A (AMBIENTE E EVENTOS DO TRAUMA):	
V (PASSADO VACINAL): <u>DESATUALIZADA</u>	
EXAMES COMPLEMENTARES: (RADIOLOGIA E IMAGEM)***	LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS
Rx de coxa ESQ. (AP+P)	
Rx de joelho DIR. (AP+P)	
Rx de pelve (AP) 4	
Aluisio Bezerra L Cirurgia Geral e Videolapa CRM 1891	OUTROS
CONDUTA PRIMÁRIA: (MEDICAÇÕES E PROCEDIMENTOS)	ANOTAÇÃO DE ENFERMAGEM
① IAT <u>Rece</u>	
② <u>10/10/2015 75mg 1 ampola IM</u>	
<u>Rx de joelho não realizado</u>	
<u>(REPETIR)</u>	
<u>Alto da cirurgia</u>	
Paulo Roberto L. Costa Cirurgia Geral e Videolapa CRM 504	CONFERE COM ORIGINAL MATERIAL: <u>24/06/2013</u> PROTÓCOLO LIV <u>29/13</u> Fis: <u>36</u>
	WASHINGTON LUIS C. GOMES ASSIST. TEC. EM SAÚDE MAT.: 161.320-0
Assinatura e Carimbo do Responsável	Assinatura e Carimbo do Responsável

ENCAMINHAMENTO DO PACIENTE		
ESPECIALISTA 1: <u>NCR</u>	HORA: <u>00:10</u>	DATA: <u>28/06/13</u>
ESPECIALISTA 2: <u>ORTOPEDIA</u>	HORA: <u>00:50</u>	DATA: <u>01</u>
ESPECIALISTA 3:		DATA:

MÉDICO (CARIMBO)



Assinado eletronicamente por: THIAGO MARQUES CALAZANS DUARTE - 10/04/2015 13:48:02
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=15041013464669100000001962830>
Número do documento: 15041013464669100000001962830

Num. 2029327 - Pág. 4



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 30/03/2020 18:12:53
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20033018125284800000052685945>
Número do documento: 20033018125284800000052685945

Num. 54697757 - Pág. 27



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DA DEFESA SOCIAL - SESED
DELEGACIA GERAL DE POLÍCIA CIVIL - DEGEPO
DIRETORIA DE POLÍCIA DO INTERIOR - DPCIN
DELEGACIA REGIONAL JOÃO CAMARA RN

BOLETIM DE OCORRÊNCIA Nº 1473/2013

NATUREZA DA OCORRÊNCIA: ACIDENTE DE TRANSITO.

DATA E HORÁRIO DO FATO: 23/06/2013 17H

LOCAL DA OCORRÊNCIA: RN 123

DATA DO REGISTRO: 27/06/2013 17: h 11 min

COMUNICANTE: A PROPRIA VITIMA

FILIAÇÃO:

ENDEREÇO:

DATA DE NASCIMENTO:

IDADE:

SEXO:

DOC. APRESENTADO:

TELEFONE:

ESTADO CIVIL:

NATURAL:

VÍTIMA: FRANCISCO DAS CHAGAS SOUZA DE ARAUJO

FILIAÇÃO: MANOEL PESSOA DE ARAUJO

ENDEREÇO: R. MONTE DA CAPITÓLIA - LAGOA AZUL NATAL RN

DATA DE NASCIMENTO: 10/03/1991 IDADE: 22 ANOS SEXO: M

NATURALIDADE: CEARÁ MIRIM RN

ESTADO CIVIL: SOLTEIRO

ACUSADO:

ENDEREÇO:

HISTÓRICO DA OCORRÊNCIA: A VITIMA INFORMA QUE CONDUZIA SUA MOTO COM DESTINO A NATAL, QUANDO AO TENTAR DESVIAR DE UMA VACA VEIO A CAIR FICANDO COM ESCORIAÇÕES NOS DEDOS DA MÃO NO JOELHO COCHA, QUE PRDEU TAMBEM SUA IDENTIDADE E O DOCUMNT0 DA MOTO ENVOLVIDA NO ACIDENTE, MOTO DE PLACA NNU 8216.


Assinatura do(a) comunicante
27 de Junho de 2013


FUNCIONÁRIO PÚBLICO:
27 de Junho de 2013



Assinado eletronicamente por: THIAGO MARQUES CALAZANS DUARTE - 10/04/2015 13:48:02
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=15041013471147100000001962833>
Número do documento: 15041013471147100000001962833

Num. 2029330 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 30/03/2020 18:12:53
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20033018125284800000052685945>
Número do documento: 20033018125284800000052685945

Num. 54697757 - Pág. 28



Maisa Paiva de Moraes Oliveira
FISIOTERAPEUTA
CREFITO: 12786-F



Declaro, para os devidos fins que avaliei o Sr. Francisco das Chagas Souza de Araujo, vítima de acidente automobilístico no dia 23/06/2013, em João Câmara/RN. Foi levado ao hospital local onde foi constatado ferimento na mão esquerda, fêmur fratura, medicação e liberado. Em sua residência, houve piora do quadro doloroso, um hematoma em coxa esquerda e joelho direito e o mesmo foi encaminhado ao hospital Walfrido Gurgel, onde foram realizados raios x, sem evidências fraturas. O mesmo foi novamente medicado e liberado.

Evoluiu com dor intensa em joelho direito e procurou o ortopedista que realizou ressonância magnética, sendo constatado nesse exame fratura por impatagem do côndilo femoral lateral, ruptura dos ligamentos cruzados, ruptura do ligamento lateral medial e do corno posterior do menisco lateral, sendo realizado tratamento conservador e fisioterapia.

Ao exame, apresenta dor aos esforços em joelho direito, com marcha claudicante nas escadas e dificuldade de agachar.

Natal, 05 de agosto de 2014

M. Paiva

Av Lima e Silva, Nº 1611, Ed. Blue Tower Center, 5º andar, Sala 515
Lagoa Nova, Natal/RN, Fones: 9134 1872 (Oi) 9951 2592 (Tim)

Maisa Paiva de Moraes Oliveira
FISIOTERAPEUTA
CREFITO: 12786-F

VÁLIDO SOMENTE COM ASSINATURA E CARIMBO DO FISIOTERAPEUTA



Assinado eletronicamente por: THIAGO MARQUES CALAZANS DUARTE - 10/04/2015 13:48:02
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=15041013440243200000001962806>
Número do documento: 15041013440243200000001962806

Num. 2029302 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 30/03/2020 18:12:53
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20033018125284800000052685945>
Número do documento: 20033018125284800000052685945

Num. 54697757 - Pág. 29

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

1ª Vara Cível da Comarca de Natal

Rua Doutor Lauro Pinto, 315, 4º andar, Candelária, NATAL - RN - CEP: 59064-250

Processo: 0813737-18.2015.8.20.5001

Ação: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Autor: AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS SOUZA DE ARAUJO

Réu: RÉU: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Defiro a justiça gratuita.

Enxergando verossimilhança nas alegações autorais, **DEFIRO** a inversão do ônus da prova em favor do(a) postulante, o que faço com arrimo na regra do art. 6º, VIII, do CDC.

Considerando que o processo deve se desenvolver no rito sumário, mas espelhado na rotina de conciliação que o Tribunal ordinariamente adota e, considerando que a oportunidade de defesa não ensejará prejuízos se antecipada, eis que será assegurado o posterior equilíbrio processual, determino:

A) A citação da parte ré para que conteste em 15 dias;

B) Com a chegada da defesa, proceda-se imediata inclusão do processo na próxima pauta do mutirão DPVAT desta Vara, onde se buscará conciliar todos os feitos desta espécie.

P.I.

Natal/RN, 17 de abril de 2015



Assinado eletronicamente por: JOSE CONRADO FILHO - 27/04/2015 15:10:03
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=15042715100369200000002014160>
Número do documento: 15042715100369200000002014160

Num. 2082950 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 30/03/2020 18:12:53
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=200330181252848000000052685945>
Número do documento: 200330181252848000000052685945

Num. 54697757 - Pág. 30

JOSE CONRADO FILHO

Juiz de Direito

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)



Assinado eletronicamente por: JOSE CONRADO FILHO - 27/04/2015 15:10:03
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=15042715100369200000002014160>
Número do documento: 15042715100369200000002014160

Num. 2082950 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 30/03/2020 18:12:53
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=200330181252848000000052685945>
Número do documento: 200330181252848000000052685945

Num. 54697757 - Pág. 31

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

1ª Vara Cível da Comarca de Natal

Rua Doutor Lauro Pinto, 315, 4º andar, Candelária, NATAL - RN - CEP: 59064-250

Processo: 0813737-18.2015.8.20.5001

Ação: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Autor: AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS SOUZA DE ARAUJO

Réu: RÉU: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.

D E S P A C H O

Processo em ordem, retorne os autos a secretaria para o curso normal da ação.

P.I.

NATAL/RN, 22 de setembro de 2015

JOSE CONRADO FILHO

Juiz(a) de Direito

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)



Assinado eletronicamente por: JOSE CONRADO FILHO - 30/09/2015 18:46:20
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=15093018461969200000003434096>
Número do documento: 15093018461969200000003434096

Num. 3582343 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 30/03/2020 18:12:53
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20033018125284800000052685945>
Número do documento: 20033018125284800000052685945

Num. 54697757 - Pág. 32

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
1ª Vara Cível da Comarca de Natal
Rua Doutor Lauro Pinto, 315, 4º andar, Candelária, NATAL - RN - CEP: 59064-250

CARTA DE CITAÇÃO

Ref.:

Ao(À) Ilmo.(a) Sr.(a) Representante da MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.
Rua Jaguarari, 1.865, Lagoa Nova, NATAL - RN - CEP: 59054-500

De ordem do(a) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). JOSE CONRADO FILHO , MM Juiz(a) de Direito da 1ª
Vara Cível da Comarca de Natal.

Manda, pela presente, extraída dos autos do processo infra-identificado, na conformidade do despacho, cuja cópia segue em anexo, **CITAR** Vossa Senhoria para, querendo, contestar a ação no prazo de quinze (15) dias.

ADVERTÊNCIA: Caso não seja contestada a ação, serão tidos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor (art. 285 do CPC).

OBSERVAÇÃO: A visualização das peças processuais, bem como as especificações da petição inicial, dos documentos que a acompanham e do despacho judicial que determinou a citação (artigo 225, incisos II e V, do Código de Processo Civil), poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça na internet, no endereço <https://pje.tjrn.jus.br/pje1grau/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>, utilizando o código 15041013463184700000001962827, sendo considerada vista pessoal (artigo 9º, § 1º, da Lei Federal n. 11.419/2006) que desobriga sua anexação.

Ressalte-se que este processo tramita em meio eletrônico através do sistema PJe, sendo vedada a junta de de quaisquer documentos por meio físico quando houver o patrocínio de advogado.

É imprescindível que o tamanho de cada arquivo a ser inserido tenha, no máximo, 1,5 Mb (megabytes). O único formato de arquivo compatível com o sistema PJe é o ".pdf".

Processo: 0813737-18.2015.8.20.5001
Ação: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Autor: AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS SOUZA DE ARAUJO
Réu: RÉU: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.

Natal/RN, 4 de novembro de 2015

DINARA CAMARA DA SILVA E PAIVA
Chefe de Secretaria
(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)



Assinado eletronicamente por: DINARA CAMARA DA SILVA E PAIVA - 04/11/2015 11:04:56
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16012814464776600000003849754>
Número do documento: 16012814464776600000003849754

Num. 4023217 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 30/03/2020 18:12:53
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20033018125284800000052685945>
Número do documento: 20033018125284800000052685945

Num. 54697757 - Pág. 33

1ª Vara Cível da Comarca de Natal Rua Doutor Lauro Pinto, 315, 4º andar, Candelária, NATAL - RN - CEP: 59064-250 Processo: 0813737-18.2015.8.20.5001	1ª Vara Cível da Comarc Rua Doutor Lauro Pinto, 315, 4º andar, Cai 59064-250 Processo: 0813737-18.201
Destinatário: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A. Rua Jaguarari, 1.865, Lagoa Nova, NATAL - RN - CEP: 59054-500	Destinatário: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A. Rua Jaguarari, 1.865, Lagoa Nova, NATAL -



Assinado eletronicamente por: DINARA CAMARA DA SILVA E PAIVA - 04/11/2015 11:04:56
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1601281446477660000003849754>
Número do documento: 1601281446477660000003849754

Num. 4023217 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 30/03/2020 18:12:53
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20033018125284800000052685945>
Número do documento: 20033018125284800000052685945

Num. 54697757 - Pág. 34

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

AR

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE

Destinatário:

ENDEREÇO: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.
Rua Jaguarari, 1.865, Lagoa Nova, NATAL - RN - CEP: 59054-500

CEP / CODE POSTAL: 59054-500 UF: RN PAIS / PAYS: BRASIL

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION: Carta de citação - proc. nº 0813737-18.2015

NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI:
☐ PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE
☐ EMS
☐ SEGURADO / VALEUR DECLARÉ

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RECEPTEUR: Danielle Pous

DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRATION: 16/11/2015

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RECEPTEUR: Danielle Pous

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ORGÃO EXPEDIDOR: 2318682

RUBRICA E MAT. DO RECEBEDOR / SIGNATURE DE L'AGENT: Reinaldo Silva Araújo
Canteiro
Mat. 8.628.026-0

CARIMBO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO / BUREAU DE DESTINATION: 16 NOV 2015 NATAL/RN

CO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO

FC0403 / 16 114 x 166 mm



Assinado eletronicamente por: DINARA CAMARA DA SILVA E PAIVA - 28/01/2016 14:47:10
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16012814464785200000004540433>
 Número do documento: 16012814464785200000004540433

Num. 4756004 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 30/03/2020 18:12:53
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20033018125284800000052685945>
 Número do documento: 20033018125284800000052685945

Num. 54697757 - Pág. 35

Correios Brasil

AVISO DE RECEBIMENTO **AR**

JH 42721265 9 BR

DATA DE POSTAGEM / DATE DE DÉPÔT

UNIDADE DE POSTAGEM / BUREAU D'ADRESSE

TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVES DE LIVRAISON

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / NOM DU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR

1ª Vara Cível da Comarca de Natal

Rua Doutor Lauro Pinto, 315, 4º andar, Candelária, NATAL - RN - CEP: 59064-250

Processo: 0813737-18.2015.8.20.5001

CIDADE / LOCALITÉ

UF

BRASIL
BRÉSIL

ENDERECO PARA DEVOLUÇÃO
RETOUR



Assinado eletronicamente por: DINARA CAMARA DA SILVA E PAIVA - 28/01/2016 14:47:10
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16012814464785200000004540433>
 Número do documento: 16012814464785200000004540433

Num. 4756004 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 30/03/2020 18:12:53
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=200330181252848000000052685945>
 Número do documento: 200330181252848000000052685945

Num. 54697757 - Pág. 36

Contestação.



Assinado eletronicamente por: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - 30/12/2015 15:34:39
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=15123015343952200000004339579>
Número do documento: 15123015343952200000004339579

Num. 4540881 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 30/03/2020 18:12:53
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20033018125284800000052685945>
Número do documento: 20033018125284800000052685945

Num. 54697757 - Pág. 37

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE NATAL/RN**

PROCESSO Nº 0813737-18.2015.8.20.5001

PARTE AUTORA: FRANCISCO DAS CHAGAS SOUZA DE ARAUJO

**PARTE RÉ: MAPFRE SEGUROS GERAIS
S/A**

ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA, brasileiro,
casado, advogado inscrito na OAB/RN sob o nº 1066-A, vem, perante Vossa
Excelência requerer a competente **HABILITAÇÃO** nos autos da ação em epígrafe,
mediante juntada dos documentos em anexo.

**Na oportunidade, requer a V. Exa. que todas as intimações
e/ou publicações sejam realizadas EXCLUSIVAMENTE em nome do
Advogado ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA, OAB/RN sob o nº
1066-A, com escritório no endereço expresso no timbre desta, sob pena de
nulidade das mesmas.**

Pede Deferimento.

De Recife/PE para Natal/RN, 30 de Dezembro de 2015.


ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA
ADVOGADO/OAB- PE 16983

ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA
OAB/RN nº 1066-A



Assinado eletronicamente por: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - 30/12/2015 15:34:39
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=15123015343990300000004339581>
Número do documento: 15123015343990300000004339581

Num. 4540883 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 30/03/2020 18:12:53
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=200330181252848000000052685945>
Número do documento: 200330181252848000000052685945

Num. 54697757 - Pág. 38

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE NATAL – RIO GRANDE DO NORTE**

PROCESSO Nº 0813737-18.2015.8.20.5001

(Processo eletrônico – PJE)

Procedimento Ordinário

MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A, empresa seguradora com sede à Avenida das Nações, nº 11.711, 21º andar, Brooklin, inscrita no CNPJ: 61.074.175/0001-38, São Paulo/SP, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA**, que lhe promove **FRANCISCO DAS CHAGAS SOUZA DE ARAUJO** em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vêm, mui respeitosamente e tempestivamente, à presença de Vossa Excelência apresentar sua **CONTESTAÇÃO**, arguindo, provando e requerendo o que se segue:

Preliminarmente, requer a V. Exa. que todas as intimações e/ou publicações sejam realizadas EXCLUSIVAMENTE em nome do Advogado ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA, OAB/RN nº 1066-A, com escritório no endereço expresso no timbre desta, **sob pena de nulidade das mesmas**.

I| DAS ALEGAÇÕES AUTORAIS

Alega a parte autora em sua peça vestibular que no dia **23/06/2013** foi vítima de acidente de trânsito, alegando em síntese que do sinistro ocorrido restou inválido permanentemente em virtude de lesão em membro.

A parte autora, de posse de toda documentação necessária, realizou pedido administrativo referente ao valor da indenização correspondente ao Seguro

1|



Obrigatório de Veículos – DPVAT, que após a devida análise da documentação apresentada efetuou o pagamento da verba indenizatória no importe de **R\$ 1.687,50 (um mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos)** valor este correspondente ao percentual da invalidez PARCIAL permanente da demandante.

Ademais, a demandante requer a diferença entre o valor pago administrativamente e o valor do limite máximo indenizável nos casos de seguro obrigatório DPVAT.

Ora, Excelência, não há que ser acolhido o valor alegado pela parte autora, ditos como corretos, para apreciação do teto indenizável, já que fora pago quantia referente à porcentagem lesionada apurada no caso apresentado. Conforme será demonstrado em tópico oportuno.

Destarte, sendo a invalidez graduada, de acordo com a Lei 6.194/74, o cálculo da reparação deve ser proporcional ao grau de invalidez, bem como a sua repercussão. Cuida-se de uma exigência do PRINCÍPIO DA IGUALDADE, que não admite sejam tratadas igualmente situações desiguais.

Por fim, ressalta esta seguradora, ora Ré, que se deve atentar para o fato de que a parte autora deve demonstrar provas do alegado na exordial, para não alegar fatos sem fazer a devida comprovação, como DETERMINADO POR LEI, induzindo assim este Juízo em erro.

II| DA REALIDADE DOS FATOS

A Seguradora Ré procedeu com a análise de toda documentação juntada aos autos do processo administrativo pela parte autora não restando comprovada a existência de qualquer invalidez sofrida por esta decorrente do sinistro alegado em sua peça vestibular.

Douto julgador, uma vez já tendo a lide sendo resolvida, e não havendo mais o que ser discutido, não assiste razão a pretensão formulada, uma vez que a mesma carece de falta de interesse de agir.

2|



Neste sentido, a Seguradora Ré efetuou devidamente o pagamento administrativo no valor de R\$ 1.687,50 (um mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), conforme bem demonstra o MEGADATA a seguir, em conformidade ao percentual diagnosticado da invalidez acometida pela parte autora.

SINISTRO 2014709538 - Resultado de consulta por beneficiário

VÍTIMA FRANCISCO DAS CHAGAS SOUZA DE ARAUJO
COBERTURA Invalidez
SEGURADORA RESPONSÁVEL PELO SINISTRO MBM SEGURADORA S/A
BENEFICIÁRIO FRANCISCO DAS CHAGAS SOUZA DE ARAUJO
CPF/CNPJ: 09884633428

Posição em 30-12-2015 16:04:25

Pagamento creditado conforme dados bancários informados na autorização de pagamento assinada pelo beneficiário.

Data do Pagamento	Valor da Indenizacao	Juros e Correção	Valor Total
10/09/2014	R\$ 1.687,50	R\$ 0,00	R\$ 1.687,50

Ora, Excelência! Mesmo já indenizada, a parte autora provoca este MM juízo pleiteando o complemento da indenização, o que de fato não faz jus, uma vez que já recebeu a quantia correta, conforme será demonstrado em tópico oportuno.

É importante ressaltar que esta Seguradora Ré procedeu ao pagamento administrativo de valor correspondente à lesão suportada pelo demandante, ou seja, tudo de acordo com a legislação especial que trata do seguro obrigatório, tendo procedido ao pagamento correspondente ao grau da lesão constante da tabela contida na Lei 11945/09, não havendo razão ou fundamento jurídico que permita que a demandante receba uma indenização no valor máximo.

31



III | DAS PRELIMINARES

III. 1 | FALTA DE INTERESSE DE AGIR ANTE A EXISTÊNCIA DE QUITAÇÃO EM SEDE DE REGULAÇÃO ADMINISTRATIVA

Mesmo que ultrapassada a argumentação já trazida a baila, há também de se trazer a colação, nem que seja apenas por amor ao debate, os motivos pelos quais deve a presente demanda ser extinta sem resolução de mérito por falta de interesse de agir do autor, ante a plena e total quitação dada em sede de regulação administrativa.

Como bem restou comprovado nos autos, o demandante já recebera o que lhe era devido, tendo em vista que após rigoroso tramite de regulação administrativa, lhe fora realizado pagamento referente a indenização securitária do Seguro Obrigatório, em total consonância com o que determina a Legislação vigente, conforme MEGADATA em anexo.

Ainda, há de se ressaltar que o demandante, quando do pagamento supra mencionado, deu plena, geral e irrestrita quitação dos valores a que tinha direito, sem qualquer ressalva, dando vazão a caracterização do ato jurídico perfeito e acabado, não restando nada mais a receber da demandada.

É a interpretação que se abstrai da leitura dos Arts. 319 e 320 do Código Civil. Veja-se:

"Art. 319. O devedor que paga tem direito a quitação regular, e pode reter o pagamento, enquanto não lhe seja dada."

"Art. 320. A quitação, que sempre poderá ser dada por instrumento particular, designará o valor e a espécie da dívida quitada, o nome do devedor, ou quem por este pagou, o tempo e o lugar do pagamento, com a assinatura do credor, ou do seu representante."

Parágrafo único. Ainda sem os requisitos estabelecidos neste artigo valerá a quitação, se de seus termos ou das

4 |



circunstâncias resultar haver sido paga a dívida.”(Grifos nosso)

Quanto a matéria ora tratada, leciona a ilustre Maria Helena Diniz^[1] que “(...) a prova do pagamento é a quitação, que consiste num documento em que o credor ou seu representante, reconhecendo ter recebido o pagamento de seu crédito, exonera o devedor da obrigação”, e que “tal quitação engloba a quitação dada por meios eletrônicos ou por quaisquer formas de comunicação a distancia, assim entendida aquela que permite ajustar negócios jurídicos e praticar atos jurídicos sem a presença corpórea simultânea das partes ou de seus representantes”.

Indo mais além, afirma que mesmo que a quitação não contenha os requisitos exigidos no *caput* do art. 320, terá validade se de seus termos ou das circunstâncias se puder inferir que o débito foi pago e o devedor exonerado. Em caso de dúvida, o julgador poderá admitir o pagamento de dívida, mediante depósito bancário feito pelo devedor em conta corrente do credor, no qual, em regra, não há menção de débito pago.

Indo mais além, ressalta Silvio de Salvo Venosa^[2], que se ressalva alguma for feita no instrumento de quitação, entende-se que esta engloba todo o débito.

No caso telado, confessa a parte autora já ter recebido os valores devidos a título de indenização, restando por esse motivo inviabilizada a pretensão de recebimento de indenização complementar. É exatamente este o entendimento externado pelo STJ:

*“Processo civil. defensoria pública. assistência judiciária. resolução da procuradoria-geral do estado de são paulo. diferença entre os honorários arbitrados judicialmente e o constante da resolução pge-sp. cobrança. impossibilidade. precedente. **O advogado que aderiu aos critérios estabelecidos na citada Resolução da Procuradoria-Geral, recebendo os honorários respectivos sem ressalvas e dando plena, geral e irretratável quitação, não pode pleitear qualquer diferença do Estado. Inocorrência de violação do art. 22 da Lei 8906/94. Recurso especial improvido.” (STJ RESP 280169 / SP; RECURSO ESPECIAL***

^[1] Diniz, Maria Helena. Código Civil anotado/Maria Helena Diniz – 15. ed. rev. e atual. – São Paulo, 2010. Pags. 304 e 305.

^[2] Venosa, Silvio de Salvo. Direito civil: teoria geral das obrigações e teoria geral dos contratos/ Silvio de Salvo Venosa. – 10. ed. – São Paulo: Atlas, 2010. – (Coleção direito Civil; v. 2). Pag. 198.



2000/0099240-2,DJ DATA:05/08/2002 PG:00233 RSTJ
VOL.:00160 PG:00203, Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS,
23/04/2002, T2 - SEGUNDA TURMA).

Isto posto, resta evidente a falta de interesse de agir, uma vez que a indenização securitária foi totalmente adimplida em sede de regulação administrativa, não restando ao autor nenhum direito creditório em face da demandada. Diante do exposto, requer a extinção do feito sem resolução do mérito com fundamento no art.267, VI do Código de Processo Civil.

III. 2| DA AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO IMPRESCINDIVEL AO EXAME DA QUESTÃO - LAUDO DO IML

Ao analisar os fatos trazidos na peça vestibular constata-se que a parte autora alega ter sofrido acidente automobilístico, o qual restou inválido permanentemente, pretendendo assim o recebimento da indenização do seguro DPVAT.

Pois bem. Conforme o disposto no art. 5º, § 5º da lei nº 6.194/74, com a alteração imposta pela medida Provisória nº 451/08, cabe à parte autora instruir a inicial com o documento médico quantificando as lesões, apontando o percentual a ser aplicado ao valor da cobertura. Senão vejamos:

§ 5º - O instituto médico legal da jurisdição do acidente também quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças."

Nesse sentido é o entendimento dos nossos Tribunais:

A Lei nº 11.945/2009, que alterou o art. 3º da Lei nº 6.194/74, exige a instrução da inicial de cobrança do seguro obrigatório com laudo do IML, para comprovar o

6|



grau de incapacidade da vítima (Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Apelação Cível nº 1.0433.11.024892-2/001. Relatora. Evangelina Castilho Duarte).

PROCESSO CIVIL.DPVAT. IMPOSSIBILIDADE DE DECIDIR A DEMANDA SEM O GRAU DE INVALIDEZ. LAUDO MEDICO PARTICULAR. PROVA UNILATERAL INVALIDA. **NECESSIDADE DE LAUDO DO IML.** APELAÇÃO IMPROVIDA. 1.Impossibilidade de decidir a causa sem a quantificação das lesões com o laudo do IML, no presente caso, o apelante não fez requisição para perícia médica. 2. Laudo médico particular que não constituiu o grau de lesões sofridas pelo autor, além disso, trata-se de prova unilateral, elaborada sem o crivo do contraditório, não podendo ser considerada. Precedentes STJ. 3.Aplicação da súmula 474 do STJ, necessidade de quantificação do grau da lesão. 4.Apelação improvida. 5.Decisão Unânime. (TJ-PE - APL: 496813920108170001 PE 0049681-39.2010.8.17.0001, Relator: Stênio José de Sousa Neiva Coêlho, Data de Julgamento: 12/12/2012, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 233)

É sabido que o pagamento do seguro obrigatório DPVAT é vinculado ao grau da invalidez permanente, inclusive fixado por Resolução do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, com fundamento no caput do artigo 12 da Lei nº 6.194/74 que normatiza, razão pela qual torna-se imprescindível a comprovação da quantificação da lesão sofrida no acidente automobilístico para fins de gradação ao valor indenizatório.

Desta feita, analisando atentamente os presentes autos, constata-se que **não fora juntado aos autos o Laudo do Instituto Médico Legal** certificando, com a exatidão que a lei determina, o percentual de invalidez da parte autora e qual o grau de redução funcional que porventura atingiu a mesma, elementos imprescindíveis para que se possa fixar, de maneira correta, a indenização devida, de acordo com tabela específica, como previsto em lei e normas disciplinadoras.

Assim, tendo em vista que a parte autora declina a apresentar documento imprescindível para a propositura da demanda, comprovando devidamente a

71



alegada invalidez, bem como o grau da lesão para fins de apuração do quantum devido, roga a esse MM Juízo pela extinção do feito, inclusive em conformidade ainda ao artigo 283, do Código de Processo Civil em que determina que compete à parte autora instruir a petição inicial.

Caso não haja cumprimento pela parte autora, de rigor a aplicação do parágrafo único do art. 284 e, por conseguinte, a rejeição da pretensão inicial, julgando extinta a ação na forma do art. 267, **inciso I e IV**, todos da Lei Adjetiva Civil.

III. 3| DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA SEGURADORA RÉ. DA NECESSIDADE DE SUBSTITUIÇÃO PELA SEGURADORA LÍDER

Apesar de a demanda ter sido direcionada a Seguradora **MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A**, é mister destacar que a primeira é ilegítima para figurar no polo passivo da presente lide, pelo que deverá ser reconhecida a ilegitimidade passiva da mesma, conforme será demonstrado.

O Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP, através da sua Resolução nº 154 de 08 de dezembro de 2006, determinou a constituição de dois Consórcios específicos a serem administrados por uma seguradora especializada, na qualidade de líder. Para atender a essa exigência, foi criada a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, ou simplesmente Seguradora Líder – DPVAT, através da **Portaria nº 2.797/07**, publicada em 07 de dezembro de 2007, cujo trecho segue a seguir transcrito:

"Art. 1º Conceder à SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., com sede social na cidade do Rio de Janeiro – RJ, autorização para operar com seguros de danos e de pessoas, especializada em seguro DPVAT, em todo o território nacional.

Art. 2.º Ratificar que a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. exerce a função de entidade líder dos consórcios de que trata o art. 5º da Resolução CNSP Nº 154, de 8 de dezembro de 2006."

8|



Nota-se, do dispositivo supratranscrito, ser a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. a entidade superior no que tange a gestão das coberturas estabelecidas na Lei 6.194/74, inclusive no que se refere ao pagamento de todos os beneficiários das garantias.

As seguradoras consorciadas permanecem responsáveis pela garantia das indenizações, prestando, também, atendimento a eventuais dúvidas e reclamações da sociedade. Contudo, a Seguradora Líder – DPVAT passou a representá-las nas esferas administrativa e judicial das operações de seguro, o que resulta em mais unidade e responsabilidade na centralização de ações.

Sendo assim, Excelência, a Seguradora Líder é a responsável pela regulação e o consequente pagamento da verba indenizatória do Seguro Obrigatória DPVAT, referente ao sinistro relatado a exordial.

Feitos os devidos esclarecimentos, requer-se a V. Exa. a alteração do pólo passivo da lide, onde deverá constar apenas a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., pois desta é a responsabilidade pelo pagamento da cobertura perseguida na exordial.

Por oportuno, importante salientar que não é o caso de sucessão ou substituição processual, mesmo porque tais Institutos não se alinham com a situação vivificada no que tange ao Convênio DPVAT, onde, diga-se, não houve configuração de uma legitimação extraordinária ou incorporação entre empresas.

Ante o exposto, requer o deferimento da alteração do polo passivo, devendo, por consequência, ser excluída da lide a demandada e incluída a **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.(CNPJ n. 09.248.608/0001-4, e sede na Rua Senador Dantas, 74 – 5º. Andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ)** quem responderá e indenizará em caso de eventual procedência dos pedidos, não havendo qualquer prejuízo à parte demandante.

91



Alternativamente, caso não entenda este r. Juízo pela alteração do polo passivo, requer a inclusão da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S.A.** para integrar a lide na qualidade de litisconsorte passiva.

IV| DO MÉRITO

Afora as questões processuais acima declinas, outras, de mérito, impõem a improcedência dos pedidos formulados pela PARTE AUTORA.

Nos itens seguintes, esta SEGURADORA RÉ procederá com o combate dos itens de defesa alegados pela PARTE AUTORA em sua Exordial, comprovando a inconsistência de seus argumentos e a necessidade de reconhecimento da improcedência total da ação promovida perante este MM. Juízo.

VI.1| DA INVALIDADE DA PROVA UNILATERAL PRODUZIDA – LAUDO MÉDICO PARTICULAR

Sabe-se que, a prova pericial, de pronto, tem uma dupla função, quais sejam: ao mesmo tempo em que serve para dirimir as dúvidas que o juiz tenha a respeito dos fatos, também se presta a mostrar para as partes a realidade do acontecido.

Dessa forma, a juntada de um médico particular, nos autos do processo, produzido unilateralmente pela parte, fere os princípios basilares do Direito Constitucional Brasileiro, contraditório e ampla Defesa, insculpidos no Art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Ora, Excelência, no caso em tela, **é imprescindível que as provas periciais sejam produzidas de forma a possibilitar o contraditório de ambas as partes, pois, como cediço, a prova deve servir ao processo e não ao interesse particular dos envolvidos na ação judicial.**

Portanto, não poderá incidir qualquer presunção acerca da veracidade do laudo particular juntado pela Parte Autora. E ainda que reconhecida eventual presunção, esta jamais deve ser absoluta, visto que foi

10|



produzido de forma unilateral, sem o acompanhamento desta Seguradora, ora Contestante, ferindo, assim, seu direito de defesa.

Vale salientar ainda que a alteração introduzida pela Lei 10.358/01, que acrescentou o artigo 431-A, no Código de Processo Civil, determina que o juiz intime as partes do dia de início das diligências, determinado por ele ou designado pelo perito, para que possam enviar os seus assistentes, que fiscalizarão a realização da perícia.

Isto posto, considerando a fragilidade da pretensa prova juntada pela Parte Autora, que já restou demonstrado violar o direito de defesa desta Seguradora Ré por ter sido produzida unilateralmente pela parte Autora, requer que seja reconhecida a sua invalidade como prova nos autos, e seja determinada assim, a produção de perícia médica por profissional habilitado a ser designado por este Juízo, facultando as partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico.

IV. 2| DA PREVISÃO LEGAL - SÚMULA 474 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL – GRADUAÇÃO DA LESÃO

A presente demanda tem por objeto a cobrança de indenização decorrente de acidente coberto pelo seguro obrigatório DPVAT (danos pessoais), tendo como resultado, diferentemente do que alega a parte autora, uma **invalidéz permanente parcial**, não sendo possível se falar em verba indenizatória integral.

É certo que nos casos de invalidez permanente há que se apurar o grau da lesão suportada pela vítima, mediante laudo médico pericial exarado pelo IML, podendo ser total ou parcial e, se parcial, completa ou incompleta.

Mesmo antes da edição da Lei 11.945/09, que instituiu a tabela de graduação da invalidez, a Lei 6.194/74 já havia previsto o critério da proporcionalidade em seu art. 3º, “b”, e art. 5º, §5º, para quantificar as lesões.

Ademais, a tese da proporcionalidade teve como *leading case* no STJ o Resp. 1119614/RS, 4ª Turma, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, lecionando o seguinte:

11|

www.ruedaerueda.com.br | RUA CONDADO, 77 - PARNAMIRIM, RECIFE-PE | CEP 52.060-080 TEL.: 81 3268 5251



Assinado eletronicamente por: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - 30/12/2015 15:34:41
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=15123015344112000000004339582>
Número do documento: 15123015344112000000004339582

Num. 4540884 - Pág. 11



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 30/03/2020 18:12:53
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=200330181252848000000052685945>
Número do documento: 200330181252848000000052685945

Num. 54697757 - Pág. 49

"(...) I - Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve, por igual, observar a respectiva proporcionalidade (...)"

Corroborando com a decisão supra, o STJ pacificou o entendimento de que as indenizações pagas a título de seguro DPVAT, em casos de invalidez permanente parcial, devem ser verificadas de acordo com a proporcionalidade do grau de invalidez, de acordo com a **súmula 474**:

"A indenização do Seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez."

Para se apurar o grau de invalidez e adequar a lesão ao pagamento da indenização devida, criou-se a tabela de quantificação do dano que passou a vigorar por meio da edição da Lei 11945/09.

Inconteste a relevância da supracitada tabela para a realização do cálculo das indenizações do seguro obrigatório DPVAT, sendo ainda pacífico o entendimento do STJ quanto a sua utilização, como se pode vislumbrar em recente julgado:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS, COM APLICAÇÃO DE MULTA. 1. Não há qualquer obscuridade, nem restam dúvidas acerca da jurisprudência desta Corte. É pacífica a aplicabilidade da Tabela do CNSP no cálculo das indenizações do seguro DPVAT (...). (STJ - EDcl no AgRg no AREsp: 138510 GO 2012/0006252-0, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 22/05/2012, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/05/2012)"

Em conformidade com o julgado supra, aplica-se a tabela constante da Lei 11945/09 para graduar a lesão sofrida pelo autor, tendo sempre como limite o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) estipulado como teto das indenizações devidas nos casos de invalidez permanente, de acordo com o art. 3º da Lei 6194/74, que dispõe:

12|



"Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, **invalidez permanente** e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de **invalidez permanente**".

Desse modo, recai sobre a parte autora o dever de demonstrar, por meio de laudo pericial, o grau de invalidez suportado pela mesma para, assim, adequar o grau do dano pessoal ao percentual disciplinado pela tabela constante da Lei 11945/09.

Certo de que o autor não juntou à exordial documento hábil a comprovar a extensão do dano sofrido, tem-se pela total improcedência do pleito autoral, visto que o pagamento da indenização em sua integralidade é devido apenas nos casos em que constatada a invalidez permanente total.

Dessa forma, dever-se-ia a parte autora comprovar a proporcionalidade do grau de invalidez suportado, o que não restou evidenciado nos autos, fulminando, assim, com toda e qualquer pretensão a uma indenização integral.

Posto isto, requer-se, acaso verificada a existência de invalidez, seja observado o disposto na Súmula acima citada, devendo-se levar em consideração a graduação da lesão da parte demandante para fins de liquidação da indenização securitária.

IV. 3| EXTINÇÃO DO FEITO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - QUITAÇÃO TOTAL EM VIA ADMINISTRATIVA

É incontroverso na presente demanda que a parte autora recebeu efetivamente na esfera administrativa o pagamento da indenização oriunda do Seguro Obrigatório DPVAT, referente ao sinistro em questão.

Excelência, a parte autora vem requerer perante este Juízo reajuste no valor da indenização securitária, uma vez que já recebeu administrativamente a quantia de R\$ 1.687,50 (um mil, seiscentos e oitenta e

13|



sete reais e cinquenta centavos), conforme demonstrado anteriormente através do documento DPVAT.

No caso, tem-se uma situação clara de pura e irrestrita a liquidação do seguro DPVAT, com a consequente extinção da obrigação indenizatória, uma vez que o pagamento fora devidamente realizado conforme documentação em anexo e confissão da própria parte autora.

Pois, ocorre que com o procedimento adotado quando do pagamento da indenização, temos caracterizado o ato jurídico perfeito e acabado, dando-se quitação geral e irrestrita à Seguradora reguladora do sinistro, ou seja, a ora ré.

Sucede que, em posse da documentação indicada, a parte Autora já socorreu a esta Seguradora, afim de pugnar pelo recebimento da indenização, o que fora devidamente realizado.

Desta feita, faz-se necessário observar o total descabimento da demanda pleiteada, que vem apenas utilizar-se do Judiciário com o intuito de ludibria-lo, acionando a máquina jurisdicional afim de gastar apenas tempo e dinheiro que poderiam estar sendo investidos em casos que merecerem, de fato, amparo legal e atenção desde Magistrado.

Subsistindo óbice intransponível ao suposto direito da parte autora, deve o feito ser julgado extinto com resolução de mérito, o que se requer com fundamento nos arts. 3º e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

IV. 4| DA IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA A CONTAR DA MEDIDA PROVISÓRIA 340/2006

A parte autora ingressou com a presente demanda pleiteando a condenação da parte ré ao pagamento de complementação de indenização securitária por entender que recebeu, na via administrativa, valor inferior ao devido, sob a crença de que, na liquidação do sinistro, teria direito a incidência de correção monetária desde a edição da Medida Provisória nº 340/2006 até o efetivo pagamento administrativo.

14|



Pois bem. A Medida Provisória 340, editada em 29 de dezembro de 2006, trouxe alterações em diversas áreas da legislação nacional, inclusive na Lei 6.194/74, referente ao Seguro Obrigatório - DPVAT, especificamente quanto ao valor da indenização securitária a ser paga:

Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

a) (revogada);

b) (revogada);

c) (revogada);

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

Posteriormente, entrou em vigor a Lei 11.482 de 31 de maio de 2007, que converteu em permanente o entendimento provisório supracitado.

A citada medida foi editada, basicamente, com o intuito de especificar o valor da indenização do Seguro Obrigatório DPVAT, que, como se sabe, passou a ser fixo, para dar mais transparência e adequar a Lei 6.194/74 à natureza do instituto.

De outro norte, em 15 de dezembro de 2008, foi editada a Medida Provisória 451 que também alterou a legislação do Seguro Obrigatório DPVAT, tendo como objetivo prefacial promover o equilíbrio atuarial, harmonizando os aportes feitos pelos contribuintes com o valor pago a título de indenização securitária, regulamentando a forma como se daria a mensuração da indenização por invalidez permanente, estabelecendo parâmetros objetivos para tanto.

Ora, do exposto acima, é possível observar que, em momento algum, há estipulação legislativa no sentido de que, a partir da edição da MP340/06, as indenizações securitárias oriunda do Seguro Obrigatório DPVAT deverão ser corrigidas monetariamente a partir da referida Medida Provisória por ela haver estabilizado os valores devidos à título da aludida indenização securitária.

15|



Importa lembrar que de acordo com a Teoria da Tripartição dos Poderes, o Judiciário não possui competência típica para legislar, mas apenas para interpretar e aplicar a Lei ao caso concreto. Conforme explanado acima, não há Lei que ampare a pretensão autoral. A correção monetária pleiteada não é prevista pelo regime jurídico que atualmente regula a liquidação do sinistro oriundo do Seguro Obrigatório DPVAT.

De outro lado, há de se convir que o requerimento autoral beira o absurdo, notadamente porque **não pode o valor indenizatório ser corrigido a partir de uma data em que sequer havia acontecido o sinistro automobilístico narrado nos autos**. Ora, este ocorreu em **23/06/2013**, ou seja, **07 anos após a entrada em vigor da respectiva Medida Provisória**, de modo que o pleito merece completa desconsideração.

Diante do exposto, não merece respaldo o pleito autoral uma vez que reajustar o valor da indenização securitária paga na via administrativa, incidindo correção monetária desde a edição da MP 340/2006 implicaria em alteração de valores indenizatórios previamente estabelecidos pelo legislador, interferindo ainda no equilíbrio atuarial.

O valor fixado em lei é o limite máximo indenizável, ou seja, valor monetário atribuído ao patrimônio ou às consequências econômicas do risco sob expectativa de prejuízos, logo, é o limite de responsabilidade da seguradora.

Destarte, caso fosse possível a aplicação da correção monetária a partir da data da entrada em vigor da Medida Provisória, constituiria o desequilíbrio sistêmico no seguro em questão, demandando imediatos ajustes no valor do prêmio pago pelo segurado, a fim de preservar o fundo comum existente para assegurar o pagamento das indenizações securitárias, em respeito ao princípio do mutualismo, pedra de toque dos contratos de seguros, aleatórios por natureza.

Por outro lado, se ainda havia sustentáculos jurídicos que perfilassem a discussão em tela, atualmente a matéria já encontra-se pacificada, diante de recente decisão do TRIBUNAL SUPERIOR DE JUSTICA, em sede de julgamento de recurso repetitivo, no qual o Exmo. Ministro Relator Paulo de Tarso

16|



Sanseverino, para os fins do art. 543-C do CPC, consolidou entendimento que a incidência de atualização monetária nas indenizações securitárias por morte ou invalidez do Seguro Obrigatório DPVAT, opera-se desde a data do evento danoso:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CIVIL. SEGURO DPVAT. INDENIZAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMO 'A QUO'. DATA DO EVENTO DANOSO. ART. 543-C DO CPC. 1. Polêmica em torno da forma de atualização monetária das indenizações previstas no art. 3º da Lei 6.194/74, com redação dada pela Medida Provisória n. 340/2006, convertida na Lei 11.482/07, em face da omissão legislativa acerca da incidência de correção monetária. 2. Controvérsia em torno da existência de omissão legislativa ou de silêncio eloquente da lei. 3. Manifestação expressa do STF, ao analisar a ausência de menção ao direito de correção monetária no art. 3º da Lei nº 6.194/74, com a redação da Lei nº 11.482/2007, no sentido da inexistência de inconstitucionalidade por omissão (ADI 4.350/DF). **4. Para os fins do art. 543-C do CPC: A incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6194/74, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, opera-se desde a data do evento danoso.** 5. Aplicação da tese ao caso concreto para estabelecer como termo inicial da correção monetária a data do evento danoso. 6. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.483.620 - SC (2014/0245497-6); Min. Rel. PAULO DE TARSO SANSEVERINO; 2ª SEÇÃO DO STJ; DJ. 27/05/2015) (grifo nosso)

Desta forma, de logo se conclui pela ausência de amparo do pedido atrelada à peça exordial, por total falta de sustentáculo legislativo e/ou jurisprudencial.

17|



IV. 5| DO INTERESSE NA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL E DA GARANTIA DO DIREITO DE DEFESA

Como se sabe, a indenização do Seguro DPVAT, em casos de invalidez permanente, deve ser paga em conformidade com o alegado através de perícia médica. Certo é que, todos os casos de indenização por invalidez, deverão passar por rigorosa perícia médica, para que seja verificado o GRAU de debilidade do membro afetado, em absoluta consonância com a Lei, que estipula o percentual máximo para cada caso.

Excelência, é de total interesse desta Seguradora, ora ré, a produção de prova pericial, pois estamos diante de uma divergência que somente poderá ser dirimida com a realização de tal exame.

Ocorre que, a parte autora jamais poderia afirmar estar inválida totalmente, sendo que este fato só poderá ser comprovado com o Laudo de Exame Pericial, eis que urge a imperiosa necessidade da realização de prova pericial.

Desta feita, a parte Ré informa que tem total interesse na realização da prova pericial, dirimindo assim as dúvidas que pairam sobre o direito autoral.

V.6| DA IMPOSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

Preliminarmente, calha esclarecer que a inversão do ônus da prova é uma característica do Código de Defesa do Consumidor, cuja aplicação se dá em razão da hipossuficiência do consumidor em relação ao fornecedor.

Ora, em uma simples análise do presente caso, temos que não se trata de uma relação de consumo, tendo em vista que a relação havida entre a seguradora demandada e a parte demandante é de ordem obrigacional, de caráter público e impositivo, possuindo regulamentação própria, tendo esta o dever de provar os fatos constitutivos de seu direito e alegados à exordial.

Nesse sentido é o entendimento pacífico da jurisprudência pátria que segue abaixo colacionada:

18|



"AGRAVO DE INSTRUMENTO. **SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE.** Nas ações de cobrança relativas ao seguro DPVAT, cabe ao autor a prova constitutiva do seu direito, nos termos do art. 333, I, do CPC. **Relação jurídica** existente entre as partes de cunho **obrigacional**, sujeita à **legislação própria. Inviabilidade da inversão do ônus da prova.** AGRAVO PROVIDO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravado de Instrumento Nº 70060435997, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 02/07/2014)". (Grifo nosso)

Vê-se, desse modo, clarividente a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor em detrimento à legislação especial pertinente ao seguro obrigatório DPVAT, sendo certo que esta impõe à **vítima/beneficiário** o dever de provar a ocorrência do acidente e o dano decorrente e, por consequência, incabível se torna a inversão do ônus da prova em favor do autor.

Desta feita, roga a este MM. Juízo pelo indeferimento do pedido autoral, em conformidade com a legislação vigente e decisões jurisprudenciais, cabendo ao demandante comprovar a ocorrência do fato constitutivo de seu direito, ou seja, a invalidez permanente decorrente do acidente de trânsito, a teor do que estabelece o artigo [333](#), inciso [I](#) do [Código de Processo Civil](#).

IV.7| DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Com relação aos juros de mora, bem como a correção monetária, em caso de eventual condenação, o que definitivamente não espera, é imprescindível que seja analisada a questão acerca da data de início da contagem dos respectivos.

Conforme o disposto no artigo 219 da Lei Processual Civil vigente, que, ao dispor constituir em mora o devedor a partir da citação válida, entende a Seguradora, ora ré, que o marco inicial para o cômputo dos juros moratórios deve ser a data de sua

19|



citação para responder os termos da presente ação, como pode se ver no art. 405 do Código Civil. Vejamos:

"Art. 405 Contam-se os juros de mora desde a citação inicial."

Na mesma esteira, pacificou o STJ, vejamos:

"Súmula 426 - Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação."

Com relação à correção monetária, é crucial que seja analisada a questão com base na Lei 6.899/1981, ou seja, a partir da propositura da ação, senão vejamos:

"art. 1º. (...)

§2º Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação."

O Superior Tribunal de Justiça, através do REsp 43.640-0-SP, 6ª Turma, tendo como relator o Ministro Anselmo Santiago, retratou o seu entendimento sobre a correção monetária conforme ementa que segue transcrita:

"Não ofende o art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil o acórdão que restringe a incidência da correção monetária a partir do ajuizamento da ação e não antes, por falta de previsão legal" (STJ-6ª Turma, REsp 43.640-0-SP, rel. Ministro Anselmo Santiago, j. 21.6.94, não conheceram, v.u., DJU 28.11.94, p. 32.645).

Portanto, na hipótese de condenação da Ré, o verdadeiramente que não acredita, requer que os juros moratórios sejam contados a partir da citação válida, conforme disposto no art. 405 do Código Civil e que se incida correção monetária a partir do ajuizamento da ação, tendo em vista o esposado no §2º, do art. 1º da Lei 6.899/81, face aos argumentos suscitados na presente contestação.



IV. 8 | DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Resta claro ainda que sob nenhum aspecto cabe o pedido da parte autora no sentido de pleitear a descabida monta de 20% de honorários nesta demanda, haja vista que desta forma pretende violar dispositivo de lei.

Assim, diante do disposto no art. 20, § 3º do Código de Processo Civil, observa-se que o percentual máximo permitido, em casos de “fácil” instrução, por ser matéria de direito, é de 20% (vinte por cento):

"(...) § 3o - Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: (Redação dada pela Lei n.º 5.925, de 1º.10.1973)

a) o grau de zelo do profissional;

b) o lugar de prestação do serviço;

c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. (...)"

Ora, a demanda não apresentou nenhum grau de complexidade nem mesmo exigiu um grau de zelo demasiado pelo patrono da parte autora, tornando-se assim, injustificável o pedido de honorários no patamar de 20% (vinte por cento), o que ora se requer seja julgado totalmente improcedente.

Não fosse isso o bastante, tal pleito se faz demasiadamente severo, tendo em vista que restou comprovado que a Seguradora em momento algum agiu com intuito protelatório, muito menos de má-fé, agiu apenas em consonância com a determinação do órgão que regula o convênio DPVAT.

Ressalte-se por fim que, em caso de eventual condenação, seja verificada se a parte autora obteve o valor de acordo com o desejado na exordial, haja vista que segundo o teor do artigo 21, caput do CPC, se ambas as partes forem vencedor

21 |



e vencido nos pedidos do processo, o ônus de sucumbência dos honorários será proporcionalmente distribuído e compensados, senão vejamos:

"Art. 21 - Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas".

Desta feita, na remota hipótese de condenação da Ré, o que não acredita, requer que o pagamento dos honorários advocatícios sejam proporcionalmente distribuído e compensados, conforme supracitado.

V| REQUERIMENTOS FINAIS

Ante o exposto, é a presente para requerer de V. Exa., preliminarmente:

- a) Seja acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva da Seguradora **MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A**, com a consequente exclusão do polo passivo, incluindo-se a **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**;
- b) Extinguir o feito sem resolução do mérito com fundamento no art.267, inciso VI do Código de Processo Civil, devido a falta de interesse de agir, tendo em vista a quitação na via administrativa;
- c) Seja acolhida a preliminar de extinção de feito sem resolução de mérito, face a ausência de juntada de documento indispensável a propositura da ação - Laudo do IML

Caso ultrapassadas as preliminares, requer seja no mérito reconhecida a total improcedência do pleito autoral para:

- a) Acolher a incidência da Lei 6.194/74, com todas as suas alterações, considerando que a PARTE AUTORA não comprovou a sua situação de
- 22|**



invalidez permanente, não fazendo jus ao pagamento de qualquer indenização fora o que já foi realizado de forma administrativa **R\$ 1.687,50 (um mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).**

- b) Julgar improcedente o pedido autoral de condenação da seguradora ré em correção da indenização securitária a partir da MP/340;
- c) Determinar a produção de prova pericial, se assim entender, ressaltando que a SEGURADORA RÉ não pode ser responsabilizada pelo seu custeio, já que se trata de prova constitutiva do direito da PARTE AUTORA, cabendo a esta arcar com sua produção e, caso assim não entenda, determinar a produção da prova pericial pelo Instituto de Medicina Legal;
- d) Em caso de eventual condenação, o que definitivamente não se acredita que seja levado em consideração o grau de lesão suportada pela PARTE AUTORA, que deverá ser calculada sobre o patamar máximo indenizável para o presente caso, conforme Tabela de Cálculo para as Indenizações por Invalidez, e que seja levada em consideração a data do sinistro ocorrido para o cálculo da condenação, **abatendo-se os valores devidamente pagos;**
- e) Ainda em caso de eventual condenação, o que se cogita por mero amor ao debate, que os juros apenas incidam a partir da data de citação, e a correção monetária a partir da distribuição da ação;
- f) Na remota hipótese de condenação, caso haja fixação de honorários de sucumbência, considerando que a Parte é beneficiária da assistência judiciária Gratuita, requer sejam os mesmos limitados ao percentual de 10%, conforme previsão do art. 11, § 1º, da Lei 1060/50.

Protesta por todos os meios de prova em direito admitidos, em especial, a produção de prova pericial, a juntada de documentos, a ouvida de testemunhas e o depoimento pessoal da PARTE AUTORA, sob pena de confesso.

23|



Requer ainda a juntada do rol de quesitos para o caso de superação da preliminar arguida e designação de perícia médica para apuração do percentual da invalidez permanente alegada pela parte autora.

Por fim, os patronos subscritores da presente peça dão por autênticos os documentos acostados aos autos pela Ré, nos termos do artigo 365, inciso VI do Código de Processo Civil.

Ao final, a condenação da PARTE AUTORA nas custas e em honorários advocatícios em favor da Seguradora Ré nos termos do art. 20, § 4º do CPC.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.

De Recife/PE para Natal/RN, de 30 de Dezembro de 2015.


ANTÔNIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA
ADVOGADO/OAB- PE 16983

VICTOR HUGO MEDEIROS DE MORAIS
ADVOGADO/OAB – RN 12.683

ALEXANDRE HENRIQUE OLIVEIRA DE BRITO
ADVOGADO/OAB – RN 12.868

24|



ROL DE QUESITOS (ANEXO I)

1. Queira o Sr. Perito informar, detalhadamente, quais são as lesões atualmente apresentadas pelo Autor e se as mesmas decorrem (ou não) do acidente relatado na petição inicial;
2. Queira o Sr. Perito informar se das referidas lesões decorreu alguma invalidez ou incapacidade para o Autor e, em caso positivo, qual o seu respectivo grau de extensão, bem ainda se a mesma é definitiva ou meramente provisória;
3. Queira o Sr. Perito informar se eventual tratamento médico poderia eliminar ou minorar as lesões já existentes e, em caso positivo, especificar;
4. Queira o Sr. Perito justificar as suas conclusões e esclarecer o que mais entendam necessário para o deslinde da causa.
5. A vítima já foi submetida aos tratamentos médicos capazes de minimizar o dano? É acometida de invalidez permanente?
6. Em caso de invalidez permanente, esta é decorrente do acidente narrado pela parte Autora na petição inicial ou oriunda de circunstância anterior?
7. Restando constatada a invalidez permanente, esta caracteriza-se como TOTAL ou PARCIAL?
8. Em sendo comprovada a invalidez permanente PARCIAL, é completa ou incompleta? Qual o grau apresentado?

25|



TABELA SIMPLIFICADA DPVAT (ANEXO II)

DANOS CORPORAIS PREVISTOS NA LEI	PERCENTUAL DA PERDA (%)	TOTAL (100%)	INTENSA (75%)	MÉDIA (50%)	LEVE (25%)	RESIDUAL (10%)
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	100	R\$ 13.500,00	R\$ 10.125,00	R\$ 6.750,00	R\$ 3.375,00	R\$ 1.350,00
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés						
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior						
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral						
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfinteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica						
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis, de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital						
DANOS CORPORAIS SEGMENTARES (PARCIAIS) REPERCUSSÕES EM PARTES DE MEMBROS SUPERIORES E INFERIORES	PERCENTUAL DA PERDA (%)	TOTAL (100%)	INTENSA (75%)	MÉDIA (50%)	LEVE (25%)	RESIDUAL (10%)
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70	R\$ 9.450,00	R\$ 7.087,50	R\$ 4.725,00	R\$ 2.362,50	R\$ 945,00
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores						
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	50	R\$ 6.750,00	R\$ 5.062,50	R\$ 3.375,00	R\$ 1.687,50	R\$ 675,00
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho						
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	25	R\$ 3.375,00	R\$ 2.531,25	R\$ 1.687,50	R\$ 843,75	R\$ 337,50
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo						
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral						
DANOS CORPORAIS SEGMENTARES (PARCIAIS) OUTRAS REPERCUSSÕES EM ÓRGÃOS E ESTRUTURAS CORPORAIS	PERCENTUAL DA PERDA (%)	TOTAL (100%)	INTENSA (75%)	MÉDIA (50%)	LEVE (25%)	RESIDUAL (10%)
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	10	R\$ 1.350,00	R\$ 1.012,50	R\$ 675,00	R\$ 337,50	R\$ 135,00
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé						
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço						



SUBSTABELECIMENTO

Na qualidade de procurador da Seguradora: ACE SEGURADORA S/A; AIG SEGUROS BRASIL S/A; ALIANÇA DO BRASIL SEGUROS S/A; ALFA PREVIDÊNCIA E VIDA S/A; ALFA SEGURADORA S/A; AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS; ANGELUS SEGUROS S/A; ARGÔ SEGUROS BRASIL S/A; ARUANA SEGUROS S.A.; ATLÂNTICA CIA DE SEGUROS; AUSTRAL SEGURADORA S/A; AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS; BANESTES SEGUROS S/A; BCS SEGUROS S/A; BMG SEGURADORA S/A; BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS; BRASIL VEÍCULOS CIA. DE SEGUROS; BTG PACTUAL SEGURADORA S/A; CAIXA SEGURADORA S/A; CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; CARDIF DO BRASIL SEGUROS E GARANTIAS S/A; CARDIF DO BRASIL VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; CESCEBRASIL SEGUROS DE GARANTIAS E CRÉDITOS S/A; CHUBB DO BRASIL CIA DE SEGUROS; CIA DE SEGUROS ALIANÇA DA BAHIA; CIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL; CIA DE SEGUROS PREVIDÊNCIA DO SUL; CIA EXCELSIOR DE SEGUROS; CIA MUTUAL DE SEGUROS; COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS E PREVIDÊNCIA; COMPREV SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A; CONFIANÇA COMPANHIA DE SEGUROS; DAYPREV VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; ESSOR SEGUROS S/A; FAIRFAX BRASIL SEGUROS CORPORATIVOS S/A; FATOR SEGURADORA S/A; FEDERAL DE SEGUROS S/A; FEDERAL VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; GENERALI BRASIL SEGUROS S/A; GENTE SEGURADORA S/A; ICATU SEGUROS S/A; INVESTPREV SEGURADORA S/A; INVESTPREV SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A; ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S/A; ITAÚ VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; J. MALÚCELLI SEGURADORA S/A; J. MALUCELLI SEGUROS S/A; MAPFRE AFFINITY SEGURADORA S/A; MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A; MAPFRE PREVIDÊNCIA S/A; MAPFRE VIDA S/A; MARÍTIMA SEGUROS S/A; MBM SEGURADORA S/A; MITSUI SUMITOMO SEGUROS S/A; MONGERAL AEGON SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A; NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A; PANAMERICANA DE SEGUROS S/A; PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS; PORTO SEGURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; PQ SEGUROS S/A; PREVIMAX PREVIDÊNCIA PRIVADA E SEGURADORA S/A; QBE BRASIL SEGUROS S/A; ROYAL & SUNALLIANCE SEGUROS (BRASIL) S/A; SABEMI SEGURADORA S/A; SAFRA SEGUROS GERAIS S/A; SAFRA VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; SINAF PREVIDENCIAL CIA. DE SEGUROS; SUHAI SEGUROS S/A; SUL AMÉRICA CIA DE SEGUROS GERAIS; SWISS RE CORPORATE SOLUTIONS BRASIL S/A; TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A; TOKIO MARINE SEGURADORA S/A; UNIÃO SEGURADORA S/A - VIDA E PREVIDÊNCIA; USEBENS SEGUROS S/A;



Assinado eletronicamente por: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - 30/12/2015 15:34:41
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1512301534415960000004339583>
Número do documento: 1512301534415960000004339583

Num. 4540885 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 30/03/2020 18:12:53
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20033018125284800000052685945>
Número do documento: 20033018125284800000052685945

Num. 54697757 - Pág. 65

VANGUARDA CIA DE SEGUROS GERAIS; VIDA SEGURADORA S/A; XL SEGUROS BRASIL S/A; YASUDA SEGUROS S/A; ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S/A; ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A; ZURICH VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; doravante denominada Outorgante, conforme instrumento de mandato anexo, substabeleço, com reservas de iguais, na pessoa do Dr. ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA, brasileiro, casado, inscrito na OAB/PE nº 16.983; com escritório na Rua Condado, 77, Bairro de Parnamirim, Recife - PE. Os poderes que me foram conferidos para a plena defesa dos interesses da Outorgante nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT, ficando, desde já, VEDADO receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, em nome de qualquer pessoa física, devendo todo e qualquer levantamento, judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1769-8, Conta nº 644000-2, em nome de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 2.797, de 04/12/2007.

Rio de Janeiro, 23 de julho de 2014.

Maristella de Farias Melo Santos
Maristella de Farias Melo Santos

17º OFÍCIO DE NOTAS - Tabelião Carlos Alberto Firme Oliveira
 Rua do Carmo 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ. Tel: 2107-9599
 Reconheço por semelhança a firma de: MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS (X000000EFD08)
 Rio de Janeiro, 28 de julho de 2014. Conf. por:
 Em Testemunho da verdade. Serventia : 20 CADICGJ nº 94.04761
 36% TJ-FUNDO 50 Art. 20 § 3º Lei 8.935/94
 Total 978
 Bruno Rodrigo Balem Gaspar - Aut. Total
 EAKH-87158 VAI Consulte em <https://www3.tjrj.jus.br/sitepublico>

OFÍCIO DO 17º
 Bruno Rodrigo Balem Gaspar
 Escrevente
 CADICGJ nº 94.04761
 Art. 20 § 3º Lei 8.935/94
 OFÍCIO DE NOTAS - RJ

17º OFÍCIO DE NOTAS - Tabelião Carlos Alberto Firme Oliveira
 Rua do Carmo 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ. Tel: 2107-9599
 Certifico e dou fé que a presente cópia é a reprodução fiel do original que foi apresentado. Cod: X0000010X057. Conf. por:
 Rio de Janeiro, 12 de agosto de 2014.
 Geovani Alves Cunha - Aut. Serventia : 36% TJ-FUNDO
 EALF-10701 NINA Consulte em <https://www3.tjrj.jus.br/sitepublico>



OFÍCIO DO 17º
 Geovani Alves Cunha
 Escrevente
 CADICGJ nº 94.04761
 Art. 20 § 3º Lei 8.935/94
 OFÍCIO DE NOTAS - RJ



Assinado eletronicamente por: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - 30/12/2015 15:34:41
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1512301534415960000004339583>
 Número do documento: 1512301534415960000004339583

Num. 4540885 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 30/03/2020 18:12:53
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20033018125284800000052685945>
 Número do documento: 20033018125284800000052685945

Num. 54697757 - Pág. 66

PROCURAÇÃO

MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A., pessoa jurídica de direito privado, com sede, na Avenida das Nações Unidas, nº 11.711, 21º andar, Brooklin, inscrita no CNPJ/MF sob nº 61.074.175/0001-38, por seus representantes legais ao final assinados, nomeia e constitui seus bastantes procuradores MARCELO DAVOLI LOPES, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, sob o número 143.370, inscrito no CPF/MF sob o número 132.870.808-06; MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS, brasileira, solteira, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Rio de Janeiro, sob o número 135.132, inscrita no CPF/MF sob o número 082.587.197-26; VALDIR DIAS DE SOUSA JÚNIOR, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Rio de Janeiro, sob o número 122.882, inscrito no CPF/MF sob o número 012.310.027-51, todos com escritório à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, Centro, CEP 20031-205, no Município do Rio de Janeiro, RJ, aos quais, independentemente da ordem de nomeação, confere plenos poderes, incluindo a *Claúsula Ad Judicia et Extra*, para atuar no foro em geral, em qualquer Instância, Juízo ou Tribunal nas ações ou recursos competentes, e defender a Outorgante nas ações que lhe são contrárias, usando de todos os recursos legais, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, nomear prepostos para representar a Outorgante nas ações em que é parte, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer no todo ou em parte, com reservas de poderes, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT, autorizados, desde já, receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, em nome de qualquer pessoa física, devendo todo e qualquer levantamento, judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1769-8, Conta nº 644000-2, em nome de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 2.797, de 04/12/2007.

São Paulo, 30 de Janeiro de 2014.

 Drival Grahl
Diretor Jurídico
Contencioso

MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.



Assinado eletronicamente por: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - 30/12/2015 15:34:41
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1512301534415960000004339583>
Número do documento: 1512301534415960000004339583

Num. 4540885 - Pág. 3



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 30/03/2020 18:12:53
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20033018125284800000052685945>
Número do documento: 20033018125284800000052685945

Num. 54697757 - Pág. 67

Imagem não legível devido a baixa resolução ou a qualidade da imagem.

17º OFÍCIO DE NOTAS - Tabelião Carlos Alberto Figueira
Rua do Carmo, 85 - Centro - Rio de Janeiro - RJ - Tel: 2107-7800
Certifico e dou fe que a presente cópia é a reprodução fiel do
original que foi apresentado. Data: 08/08/2015. Por: T. 431
Rio de Janeiro, 08 de agosto de 2015. Total: 100000
Geovani Alves Lima - AIL
EAL-10702 VLI - Confira em <http://wms3.tjm.jus.br/site/NOTAS>

21º TABELIAO DE NOTAS
SÃO PAULO

São Paulo - Capital
Luiz Afonso Spagnuolo Arêde - Tabelião

reconheço por SEDELIANCA a(s) Firma(s) S/ WALDIR
GONCALVES DE OLIVEIRA, a qual confere com
anexo depositado em cartório.
São Paulo, 30/01/2014 - 11:53:48
eg: 61E9E7B7 Em Testemunho da verdade.
Total R\$ 4,50
ERA LUCIA DOS SANTOS - ESCRIVENTE



Assinado eletronicamente por: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - 30/12/2015 15:34:41
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1512301534415960000004339583>
Número do documento: 1512301534415960000004339583

Num. 4540885 - Pág. 4

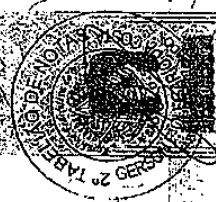


Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 30/03/2020 18:12:53
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20033018125284800000052685945>
Número do documento: 20033018125284800000052685945

Num. 54697757 - Pág. 68

12/03/2015

2º TABELÃO DE NOTAS
SÃO PAULO - SP
COMARCA DE SÃO PAULO, ESTADO DE SÃO PAULO
TABELÃO DESIGNADO GERSON FRANCISCO OLEGARIO DA COSTA



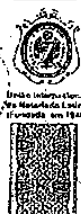
1º TRASLADO DO LIVRO 2.542 - PAGINAS 273/276

2014 - MGEAIS - URMEDICO

PROCURAÇÃO QUE FAZ: MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A.

SAIBAM todos os que virem esta procuração que aos OITO dias do mês de NOVENBRO do ano DOIS MIL E TREZE (08/11/2013), nesta cidade de São Paulo, Capital e Estado do mesmo nome, República Federativa do Brasil, na Avenida das Nações Unidas, nº 11.711, onde afoi chamado vim, e perante mim Escrevente, no 2º Tabelião de Notas, sito à Rua Rego Freitas, nº 57/73, comparece como outorgante MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A., atual denominação da MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, com sede nesta Capital, na Avenida das Nações Unidas, nº 11.711, 21º andar, Brooklin, inscrita no CNPJ/MF sob nº 61.074.175/0001-38, NIRE 35.3.0004292.1, com seu atual estatuto social consolidado na Assembleia Geral Extraordinária realizada em 28/03/2013, registrada na JUCESP sob nº 299.171/13-9 de 05/08/2013, neste ato representada, conforme o artigo 13, parágrafo único do seu estatuto social, por seu Diretor "B" Alencar Rodrigues Ferreira Junior, brasileiro, casado, economista, portador da cédula de identidade RG nº 15.684.673-SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob nº 054.988.988-43, e por seu Diretor "M" Carlos Alberto Landim, brasileiro, casado, securitário, portador da cédula de identidade RG nº 14.395.634-SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob nº 085.617.328-22, ambos com endereço comercial nesta Capital, na Avenida das Nações Unidas, nº 11.711, Brooklin, eleitos na Assembleia Geral Extraordinária de 21/09/2011, registrada na JUCESP sob nº 530.188/12-0, rratificada pela Assembleia Geral Extraordinária de 26 de janeiro de 2012, registrada na JUCESP sob nº 529.262/12-5, dos quais cópias dos atos estatutários, do CNPJ e certidão simplificada emitida em 06 de novembro de 2013, através do endereço eletrônico da JUCESP, ficam arquivadas nestas Notas sob nº 5.569. Os presentes foram reconhecidos como os próprios face à apresentação de seus documentos de identificação, no original, do que dou fé. Pela outorgante foi dito que pelo presente instrumento e na forma de direito, nomeia e constitui seus procuradores GRUPO "A": 1A) SIMONE PEREIRA NEGRÃO, OAB/SP nº 125.308, CPF/MF 142.976.518-66, casada; 2A) ORIVAL GRAHL, OAB/SC nº 6.266, OAB/DF nº 19.197, CPF/MF nº 488.267.409-72, casado; 3A) OSWALDO NARDINI NETO, OAB/SP nº 244.763, CPF/MF nº 167.930.618-95, divorciado; 4A) GEORGE OLAVO NUNES ABREU TEIXEIRA, OAB/RJ, nº 66.056, CPF/MF nº 818.952.837-87, divorciado; 5A) LUIZ CARLOS THADEU MOREYRA THOMAZ, OAB/SP nº 82.449, CPF/MF nº 139.924.221-00, casado; 6A) VIVIANE BERTOLDI CORREA PIMENTEL, OAB/SP nº 157.728, CPF/MF nº 188.538.728-88, casada; 7A) TAMARA BARBATO DOS SANTOS, OAB/SP nº 289.053, CPF/MF nº 341.382.098-24, solteira; 8A) LIGIA MARIA CHIKUSA, OAB/SP nº 208.247, CPF/MF 222.635.658-41, solteira; e GRUPO "B": 1B) ALESSANDRA NINI,

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
VALOR DA DITA TABELAÇÃO NACIONAL: QUATRO MIL E TREZAS REAIS (R\$ 4.300,00)



10512502521433.000133281-2



Assinado eletronicamente por: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - 30/12/2015 15:34:41
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1512301534415960000004339583>
Número do documento: 1512301534415960000004339583

Num. 4540885 - Pág. 5



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 30/03/2020 18:12:53
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20033018125284800000052685945>
Número do documento: 20033018125284800000052685945

Num. 54697757 - Pág. 69

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Estado de São Paulo

RANOYA MAIA, OAB/SP nº 138.877, CPF/MF nº 245.578.098-80, casada; 2B) ANDRESSA FERNANDES KOWAL, OAB/SP nº 218.863, CPF/MF nº 205.185.688-57, solteira, maior; 3B) GUADALUPE DE ANDRADE NASCIMENTO, OAB/SP nº 237.332, CPF/MF nº 277.799.858-22, solteira, maior; 4B) NATALIA VELASQUES SANCHES, OAB/SP nº 272.477, CPF/MF nº 297.236.778-22, casada; 5B) CRISTIANE DI MARCO FERREIRA, OAB/SP nº 222.253, CPF/MF nº 167.788.178-01, solteira, maior; 6B) SILVIO PAPARELLI JUNIOR, OAB/SP nº 221.779, CPF/MF nº 151.640.928-08, casado; 7B) LILIANE RIBEIRO PEREIRA NUNES, OAB/SP nº 275.319, CPF/MF nº 331.988.598-75, casada; 8B) KELLY RANGEL RELLEGRINI GUAREZEMINI, OAB/SP nº 215.422, CPF/MF nº 311.265.508-76, casada; 9B) MANOEL FRANCISCO DA SILVA JUNIOR, OAB/SP nº 252.928, CPF/MF nº 290.296.148-03, solteiro; 10B) SILVANA DI NAPOLI, OAB/SP nº 207.637, CPF/MF nº 188.870.458-60, solteiro; 11B) NADIA SAYURI LOURENÇO, OAB/SP nº 316.533, CPF/MF nº 354.420.418-58, solteira; 12B) FERNANDA ALESSANDRA MARTINS, OAB/SP nº 314.805, CPF/MF nº 187.110.478-52, casada; 14B) CLAUDIA SOUZA SILVA IMPIERI, OAB/SP nº 246.656, CPF/MF nº 295.132.668-85, casada; 15B) ALEX MARCEL BARBOSA DA SILVA, OAB/SP nº 316.619, CPF/MF nº 375.660.548-56, solteiro; 16B) ALINE CAROLINE DOS SANTOS, OAB/SP nº 315.168, CPF/MF nº 363.573.818-29, solteira; 17B) CAROLINE BORGES SARACENE, OAB/SP nº 271.511, CPF/MF nº 220.582.598-40, solteira; 18B) DALMO RIBEIRO FILHO, OAB/SP nº 310.138, CPF/MF nº 336.584.378-71, solteiro, maior; 19B) GABRIEL MELLER ORDONEZ DE SOUZA, OAB/SP nº 297.941, CPF/MF nº 272.625.218-45, solteira, maior; 20B) KARYNA MARKOSSIAN, OAB/SP nº 300.117, CPF/MF nº 341.908.068-97, solteira, maior; 21B) MARILANE PINTO MESQUITA DUARTE, OAB/SP nº 216.077, CPF/MF nº 101.538.638-54, solteiro; 22B) NATHÁLIA BASTOS GOMES, OAB/SP nº 286.687, CPF/MF nº 337.813.3821-70, solteira; 23B) NATÁLIA GUGLIELMONI BENEDETTI, solteira, OAB/SP nº 326.041 e CPF/MF nº 369.025.968-16; 24B) KATIA ROBERTA SOUZA DO NASCIMENTO, solteira, OAB/SP nº 311.562 e CPF/MF nº 009.287.279-47; 25B) ANA CLÁUDIA FIORAVANTI THOMAZINHO, casada, OAB/SP nº 212.482 e CPF/MF nº 268.836.248-80; 26B) DANIELA DUARTE MURAYAMA, separada judicialmente, OAB/SP nº 191.533 e CPF/MF nº 178.422.798-61; 27B) CAMILLE PRATES BRANCO, solteira, OAB/SP nº 335.275 e CPF/MF nº 100.259.567-36; e 28B) MARIA FERNANDA NOVO MONTEIRO, solteira, OAB/SP nº 282.660 e CPF/MF nº 327.066.208-46, todos brasileiros, advogados, residentes e domiciliados nesta Capital, com escritório nesta Cidade e Capital do Estado de São Paulo, na Avenida das Nações Unidas, nº 11.711, onde recebem intimações, aos quais confere: I) TODOS OS PODERES DA CLÁUSULA "AD JUDICIA" e "ET EXTRA" PARA, EM CONJUNTO OU ISOLADAMENTE, INDEPENDENTEMENTE DA ORDEM DE NOMEAÇÃO, representar a outorgante em Juízo, em qualquer Instância ou Tribunal, ou fora dele, podendo: a) propor contra quem

17º OFÍCIO DE NOTAS - Tabelião Carlos Alberto Pires Oliveira
Rua do Campo 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ. Tel: 2102-1500
Certifico e dou fé que a presente cópia é a reprodução fiel do original que foi apresentado. Cod: X00000106050. Contato: 2102-1500
Rio de Janeiro, 22 de agosto de 2014.
Serventia: 2102-1500
Geovani Alves Cunha - Aut.
EALF-10394 - Consulte em <https://www3.tjri.jus.br/sitepublico>
Total: 2102-1500



Assinado eletronicamente por: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - 30/12/2015 15:34:41
<https://pje1g.tjri.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1512301534415960000004339583>
Número do documento: 1512301534415960000004339583

Num. 4540885 - Pág. 6



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 30/03/2020 18:12:53
<https://pje1g.tjri.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20033018125284800000052685945>
Número do documento: 20033018125284800000052685945

Num. 54697757 - Pág. 70



2. TABELIAO DE NOTAS
SÃO PAULO - SP
COMARCA DE SÃO PAULO, ESTADO DE SÃO PAULO
TABELIAO DESIGNADO GERSON FRANCISCO DE OLIVEIRA DA COSTA

de direito as ações competentes e defendê-la nas contrárias, em qualquer ação civil, administrativa ou criminal e seus respectivos atos e medidas de ordem preparatória, assecuratória ou executiva, incluindo inquéritos policiais, por mais especial que seja a forma processual, seguindo e acompanhando-as, b) requerer falências, recuperação judicial ou extrajudicial, c) impugnar cálculos, proceder a habilitações, confessar, transigir, desistir, firmar compromisso, fazer acordos, pagar, receber e fazer levantamento de valores, receber e dar quitação, d) prestar depoimento, pessoal, em nome da OUTORGANTE como representante legal, e) propor reconvenção e segui-la, f) representá-la perante os órgãos e repartições públicas em geral, especialmente os da Justiça do Trabalho, inclusive na qualidade de empregadora, como seus prepostos e, para tal fim, praticar todos os direitos atribuídos à própria empregadora pela legislação em vigor, g) receber correspondências, citações, intimações e notificações, inclusive de mão própria (MP) em qualquer Agência - Central ou Regionais - dos Correios, especialmente a situada na Avenida Maria Coelho Aguiar, 215 (Centro Empresarial de São Paulo-CENESP), h) nomear prepostos para o foro em geral e também perante órgãos ou repartições públicas federais, estaduais, municipais, autarquias, fundações, sociedades de economia mista, empresas públicas, Órgãos de Defesa do Consumidor, i) firmar notificações e contranotificações judiciais e extrajudiciais, e j) substabelecer a presente no todo ou em parte, mediante instrumento particular, nos termos do art. 655 do Código Civil Brasileiro, enfim, praticar todos os atos e assinar quaisquer documentos necessários para o bom e fiel cumprimento do presente mandato; e II) OS PODERES GERAIS E ESPECIAIS PARA, AGINDO: i) DOIS PROCURADORES DO GRUPO "A" EM CONJUNTO; (ii) UM PROCURADOR DO GRUPO "A" EM CONJUNTO COM UM PROCURADOR DO GRUPO "B"; iii) QUALQUER UM DOS PROCURADORES DO GRUPO "A" OU "B" EM CONJUNTO COM UM DIRETOR ESTATUTÁRIO ou (iv) ISOLADAMENTE somente documentos expedidos por ou dirigidos a quaisquer Órgãos e Repartições Públicas que sejam restritos a uma única assinatura: representar a outorgante perante quaisquer órgãos ou repartições públicas federais, estaduais, municipais, autarquias, fundações, sociedades de economia mista, empresas públicas, Órgãos de Defesa do Consumidor especialmente (não exclusivamente): a) Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, inclusive suas delegacias regionais; b) Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP); c) Banco Central do Brasil; d) Secretaria da Receita Federal; e) Juntas Comerciais; f) Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI; g) Cartórios de Notas; h) Cartórios de Registro de Imóveis; i) Cartórios de Registro de Títulos e Documentos; j) Cartórios de Protesto de Letras e Títulos; k) Cartórios de Registros Cíveis das Pessoas Naturais e Jurídicas, podendo: l) assinar fichas de inscrição definitiva federal, estadual e municipal, inclusive os respectivos livros fiscais; m) recolher os tributos respectivos, inclusive taxas e emolumentos e formalizar consultas;



Assinado eletronicamente por: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - 30/12/2015 15:34:41
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1512301534415960000004339583>
Número do documento: 1512301534415960000004339583

Num. 4540885 - Pág. 7



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 30/03/2020 18:12:53
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20033018125284800000052685945>
Número do documento: 20033018125284800000052685945

Num. 54697757 - Pág. 71

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Estado de São Paulo

n) assinar requerimentos, declarações, certidões, termos de responsabilidade e cartas de credenciamento para fins de participação em licitações de diversas modalidades; o) receber, assinar e expedir correspondências eletrônicas, telegráficas e epistolares, simples e registradas e notificações; p) receber e resolver reclamações e acordar a respeito; e contratar, ajustar preços, cláusulas e condições e assinar os respectivos instrumentos de prestação de serviços com advogados e/ou escritórios de advocacia em geral; enfim, praticar todos os atos e assinar quaisquer documentos necessários ao bom e fiel cumprimento do presente mandato. O PRESENTE MANDATO TERÁ VALIDADE ATÉ TRINTA E UM DE DEZEMBRO DE DOIS MIL E CATORZE (31/12/2014), EXCETO QUANDO FOR JUNTADO EM ALGUM ATO ADMINISTRATIVO, JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL, QUANDO ENTÃO, VIGERÁ ATÉ O TÉRMINO DO RESPECTIVO PROCESSO. Assim o disseram, do que dou fé, pediram-me e lhes lavrei este instrumento que depois de lido em voz alta e clara, foi achado conforme na forma redigida, outorgaram, aceitaram e assinam, dou fé. Eu, Edgard Gregorio dos Santos, Escrevente, a lavrei e escrevi. Eu, Gerson Francisco Olegário da Costa, Tabelião, a subscrevi. (a.) ALENCAR RODRIGUES FERREIRA JUNIOR // CARLOS ALBERTO

LANDIM. TRASLADADA EM 22 DE NOVEMBRO DE 2013. Eu, Edgard Gregorio dos Santos, Escrevente, digitei e fiz imprimir. Eu, Gerson Francisco Olegário da Costa, Tabelião Designado, conferi e assinou em público e raso.

EM TESTEMUNHO DA VERDADE

Gerson Francisco Olegário da Costa
Tabelião Designado



ENCARGAMENTOS DEVIDOS	
Ao Sorventuário	R\$ 197,04
A Sec. Fazenda	R\$ 56,00
Ao IPESP	R\$ 41,48
Ao Reg. Civil	R\$ 10,38
Ao Trib. Justiça	R\$ 10,38
A Sta. Casa	R\$ 1,98
TOTAL	R\$ 317,26

Rua do Carmo 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ. Tel: 2107-9900
Certifico e dou fé que a presente é uma reprodução fiel do original que foi apresentado a este Tabelião em 12 de agosto de 2014.
Rio de Janeiro, 12 de agosto de 2014.
Geovani Alves Cunha - Assessor Tabelião
EALF-10690. Consulte em <https://www3.tjrj.jus.br/sitepublico>



Assinado eletronicamente por: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - 30/12/2015 15:34:41
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1512301534415960000004339583>
Número do documento: 1512301534415960000004339583

Num. 4540885 - Pág. 8



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 30/03/2020 18:12:53
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20033018125284800000052685945>
Número do documento: 20033018125284800000052685945

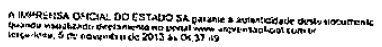
Num. 54697757 - Pág. 72

(Societal Benefit)

1994, em 1995, em 1996, em 1997, em 1998, em 1999, em 2000, em 2001, em 2002, em 2003, em 2004, em 2005, em 2006, em 2007, em 2008, em 2009, em 2010, em 2011, em 2012, em 2013, em 2014, em 2015, em 2016, em 2017, em 2018, em 2019, em 2020, em 2021, em 2022, em 2023, em 2024, em 2025, em 2026, em 2027, em 2028, em 2029, em 2030, em 2031, em 2032, em 2033, em 2034, em 2035, em 2036, em 2037, em 2038, em 2039, em 2040, em 2041, em 2042, em 2043, em 2044, em 2045, em 2046, em 2047, em 2048, em 2049, em 2050, em 2051, em 2052, em 2053, em 2054, em 2055, em 2056, em 2057, em 2058, em 2059, em 2060, em 2061, em 2062, em 2063, em 2064, em 2065, em 2066, em 2067, em 2068, em 2069, em 2070, em 2071, em 2072, em 2073, em 2074, em 2075, em 2076, em 2077, em 2078, em 2079, em 2080, em 2081, em 2082, em 2083, em 2084, em 2085, em 2086, em 2087, em 2088, em 2089, em 2090, em 2091, em 2092, em 2093, em 2094, em 2095, em 2096, em 2097, em 2098, em 2099, em 2100, em 2101, em 2102, em 2103, em 2104, em 2105, em 2106, em 2107, em 2108, em 2109, em 2110, em 2111, em 2112, em 2113, em 2114, em 2115, em 2116, em 2117, em 2118, em 2119, em 2120, em 2121, em 2122, em 2123, em 2124, em 2125, em 2126, em 2127, em 2128, em 2129, em 2130, em 2131, em 2132, em 2133, em 2134, em 2135, em 2136, em 2137, em 2138, em 2139, em 2140, em 2141, em 2142, em 2143, em 2144, em 2145, em 2146, em 2147, em 2148, em 2149, em 2150, em 2151, em 2152, em 2153, em 2154, em 2155, em 2156, em 2157, em 2158, em 2159, em 2160, em 2161, em 2162, em 2163, em 2164, em 2165, em 2166, em 2167, em 2168, em 2169, em 2170, em 2171, em 2172, em 2173, em 2174, em 2175, em 2176, em 2177, em 2178, em 2179, em 2180, em 2181, em 2182, em 2183, em 2184, em 2185, em 2186, em 2187, em 2188, em 2189, em 2190, em 2191, em 2192, em 2193, em 2194, em 2195, em 2196, em 2197, em 2198, em 2199, em 2200, em 2201, em 2202, em 2203, em 2204, em 2205, em 2206, em 2207, em 2208, em 2209, em 2210, em 2211, em 2212, em 2213, em 2214, em 2215, em 2216, em 2217, em 2218, em 2219, em 2220, em 2221, em 2222, em 2223, em 2224, em 2225, em 2226, em 2227, em 2228, em 2229, em 2230, em 2231, em 2232, em 2233, em 2234, em 2235, em 2236, em 2237, em 2238, em 2239, em 2240, em 2241, em 2242, em 2243, em 2244, em 2245, em 2246, em 2247, em 2248, em 2249, em 2250, em 2251, em 2252, em 2253, em 2254, em 2255, em 2256, em 2257, em 2258, em 2259, em 2260, em 2261, em 2262, em 2263, em 2264, em 2265, em 2266, em 2267, em 2268, em 2269, em 2270, em 2271, em 2272, em 2273, em 2274, em 2275, em 2276, em 2277, em 2278, em 2279, em 2280, em 2281, em 2282, em 2283, em 2284, em 2285, em 2286, em 2287, em 2288, em 2289, em 2290, em 2291, em 2292, em 2293, em 2294, em 2295, em 2296, em 2297, em 2298, em 2299, em 2300, em 2301, em 2302, em 2303, em 2304, em 2305, em 2306, em 2307, em 2308, em 2309, em 2310, em 2311, em 2312, em 2313, em 2314, em 2315, em 2316, em 2317, em 2318, em 2319, em 2320, em 2321, em 2322, em 2323, em 2324, em 2325, em 2326, em 2327, em 2328, em 2329, em 2330, em 2331, em 2332, em 2333, em 2334, em 2335, em 2336, em 2337, em 2338, em 2339, em 2340, em 2341, em 2342, em 2343, em 2344, em 2345, em 2346, em 2347, em 2348, em 2349, em 2350, em 2351, em 2352, em 2353, em 2354, em 2355, em 2356, em 2357, em 2358, em 2359, em 2360, em 2361, em 2362, em 2363, em 2364, em 2365, em 2366, em 2367, em 2368, em 2369, em 2370, em 2371, em 2372, em 2373, em 2374, em 2375, em 2376, em 2377, em 2378, em 2379, em 2380, em 2381, em 2382, em 2383, em 2384, em 2385, em 2386, em 2387, em 2388, em 2389, em 2390, em 2391, em 2392, em 2393, em 2394, em 2395, em 2396, em 2397, em 2398, em 2399, em 2400, em 2401, em 2402, em 2403, em 2404, em 2405, em 2406, em 2407, em 2408, em 2409, em 2410, em 2411, em 2412, em 2413, em 2414, em 2415, em 2416, em 2417, em 2418, em 2419, em 2420, em 2421, em 2422, em 2423, em 2424, em 2425, em 2426, em 2427, em 2428, em 2429, em 2430, em 2431, em 2432, em 2433, em 2434, em 2435, em 2436, em 2437, em 2438, em 2439, em 2440, em 2441, em 2442, em 2443, em 2444, em 2445, em 2446, em 2447, em 2448, em 2449, em 2450, em 2451, em 2452, em 2453, em 2454, em 2455, em 2456, em 2457, em 2458, em 2459, em 2460, em 2461, em 2462, em 2463, em 2464, em 2465, em 2466, em 2467, em 2468, em 2469, em 2470, em 2471, em 2472, em 2473, em 2474, em 2475, em 2476, em 2477, em 2478, em 2479, em 2480, em 2481, em 2482, em 2483, em 2484, em 2485, em 2486, em 2487, em 2488, em 2489, em 2490, em 2491, em 2492, em 2493, em 2494, em 2495, em 2496, em 2497, em 2498, em 2499, em 2500, em 2501, em 2502, em 2503, em 2504, em 2505, em 2506, em 2507, em 2508, em 2509, em 2510, em 2511, em 2512, em 2513, em 2514, em 2515, em 2516, em 2517, em 2518, em 2519, em 2520, em 2521, em 2522, em 2523, em 2524, em 2525, em 2526, em 2527, em 2528, em 2529, em 2530, em 2531, em 2532, em 2533, em 2534, em 2535, em 2536, em 2537, em 2538, em 2539, em 2540, em 2541, em 2542, em 2543, em 2544, em 2545, em 2546, em 2547, em 2548, em 2549, em 2550, em 2551, em 2552, em 2553, em 2554, em 2555, em 2556, em 2557, em 2558, em 2559, em 2560, em 2561, em 2562, em 2563, em 2564, em 2565, em 2566, em 2567, em 2568, em 2569, em 2570, em 2571, em 2572, em 2573, em 2574, em 2575, em 2576, em 2577, em 2578, em

Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas, Farmacêuticas e Petrolíferas de Curitiba, Santos, São Vicente, Guarulhos, Praia Grande, Bertioga, Mongeluz e Marabá: Edital de Convocação - Associação Geral Sindical - Para próximo edital: leiam atentamente, pois a convocação dirige-se aos membros e colaboradores no dia 12 de novembro de 2013 às 18 horas em primeira e às 19 horas em segunda convocação, em sua sede social, av. Senador Pinheiro Machado, 17 - Vila Mariana - Santos - SP - para em Assembleia Geral Ordinária, deliberar sobre a seguinte Ordem do dia: 1- Lemos, discutir e votar o Projeto de Resoluções para a eleição de 2013 dos membros do Conselho Fiscal Geral.

COMPANHIA DE BEBIDAS MINERAIS - empresa pública que detém as
CETESB e Romagem e a Indústria de Docas e N.º 4740-059, além de
2310-0196, para fabricação de refrigerantes e Ar. Uma Medida 2210,
Coca Cola, Sprite, Fanta, Suco de Laranja.



17º OFÍCIO DE NOTAS - Tabelião Carlos Alberto Firmo Oliveira
Rua do Carmo 63 - Centro Rio de Janeiro - RJ, Tel: 2107-7800
Certifico e dou fé que a presente cópia é a reprodução fiel do
original que foi apresentado. Cat: 800000100002 Conf. por: 1.53
Rio de Janeiro, 12 de março de 2014. Serventia : 5.86
Geovani Alves Rocha - Out. Total : 7.39
EALF-10696 ADE Gereite em <https://www3.tjrs.jus.br/sitepublico>

OFÍCIO DO 17º
Geovani Alves
Cunha
Escritório
Rua do Carmo 63
17º OFÍCIO DE NOTAS



Assinado eletronicamente por: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - 30/12/2015 15:34:41
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1512301534415960000004339583>
Número do documento: 1512301534415960000004339583

Num. 4540885 - Pág. 10



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 30/03/2020 18:12:53
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20033018125284800000052685945>
Número do documento: 20033018125284800000052685945

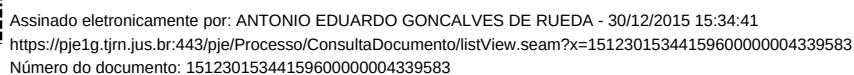
Num. 54697757 - Pág. 74

P3-61.DFE.1750X01-38, 1811E: 3530004292-1

Official

A IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO SA, perante a autenticidade deste documento, quando visualizado eletronicamente no portal www.imprensaoficial.com.br (Imprensa Oficial do Estado de São Paulo) em 20/11/2015.

OFÍCIO DE NOTAS
Cunha
Escritório
Rua 148, nº 205, 3º andar, 05059-000
OFÍCIO DE NOTAS



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 30/03/2020 18:12:53
<https://pje1g.trjn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20033018125284800000052685945>
 Número do documento: 20033018125284800000052685945

Num. 54697757 - Pág. 76

[illegible]

ATI ANTICA Y PARQUE EOLICO S.A.

[illegible][illegible]

Saúl Empresa Municipal de Manterivegias de Alalium Ltda. não
empres que recebe do CEFSA a (cerca 1994) e de instalação em
1990/1991, para o País de Alemanha de produtos químicos no in-
teresse em. Ponto de Exportação. São. Dadas São. Manterivegias

These lyrics are

Num. 4540885 - Pág. 13

Número do documento: 15123015344159600000004339583

Num. 54697757 - Pág. 77

more da documento: 200220181252048000000052685045

Número do documento: 20033018125284800000052685945

17º OFÍCIO DE NOTAS - Tabelião Carlos Alberto Firmino Oliveira
Rua do Carmo 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ. Tel: 2107-9800
Certifico e dou fé que a presente cópia é a reprodução fiel do
original que foi apresentado. Cod: 20033018125284800000052685945
Rio de Janeiro, 12 de agosto de 2019.
Deborah Alves Cunha - Aut.
EALF-10692-15344159600000004339583
Consulte em <https://www.pje1g.tjm.jus.br/sitepublico>

Escritório	Ma. 2019
Cunha	2019
Assinatura	2019
Assinatura	2019



Assinado eletronicamente por: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - 30/12/2015 15:34:41
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=15123015344159600000004339583>
Número do documento: 15123015344159600000004339583

Num. 4540885 - Pág. 14



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 30/03/2020 18:12:53
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20033018125284800000052685945>
Número do documento: 20033018125284800000052685945

Num. 54697757 - Pág. 78

17º OFÍCIO DE NOTAS - Tabelião Carlos Alberto Firmo Oliveira
Rua do Carmo 51 - Centro - Rio de Janeiro - RJ. Tel: 2107-9800
Certifico e dou fé que a presente cópia é a reprodução fiel do
original que foi apresentado. Cod: XXXXXX10005F. Conf. por:
Rio de Janeiro, 12 de agosto de 2019.
Geovani Alves Dinha - Aut.
EALF-10893 DNV Consulte em <https://www3.tjrj.jus.br>
Serventia : 4.53
34% Id. Filios : 1.53
Total : 5.86
OFÍCIO DE NOTAS
Escritório
Rua do Carmo 51
2107-9800
Geovani Alves
Dinha



Assinado eletronicamente por: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - 30/12/2015 15:34:41
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=15123015344159600000004339583>
Número do documento: 15123015344159600000004339583

Num. 4540885 - Pág. 16



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 30/03/2020 18:12:53
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=200330181252848000000052685945>
Número do documento: 200330181252848000000052685945

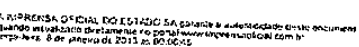
Num. 54697757 - Pág. 80

[illegible]

100

[illegible]

CPEL TELEPHONE

[illegible]

Num. 4540885 - Pág. 17

Num. 54697757 - Pág. 81

17º OFÍCIO DE NOTAS - Tabelião Carlos Alberto Figueira Oliveira
Rua do Carmo 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ. Tel.: 2107-9900
Certifico e dou fé que a presente cópia é a reprodução fiel do
original que foi apresentado. Cod: 200000100000. Rio de Janeiro, 12 de agosto de 2014.
Geovani Alves Lima - Aut.
EALF-10694 HPA Concluído em <https://www3.tjrn.jus.br>
OFÍCIO DE NOTAS - R. do Carmo 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ. Tel.: 2107-9900



Assinado eletronicamente por: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - 30/12/2015 15:34:41
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=15123015344159600000004339583>
Número do documento: 15123015344159600000004339583

Num. 4540885 - Pág. 18



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 30/03/2020 18:12:53
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=200330181252848000000052685945>
Número do documento: 200330181252848000000052685945

Num. 54697757 - Pág. 82

MAPFRE SEGUROS GERMAIS S.A.

[illegible]

**M.G.H.S.P.E. Empreendimentos
e Participações S.A.**
CNPJ 15.623.520/0001-37 - NIRE 35.360.431/101
Avenida da Pádua Residência em 16 de Outubro de 2010

[illegible]

Dr. Augusto Borges-Memoro do Conselho de Administração, Rodrigo
de Siqueira Lessa-Memoro do Conselho de Administração, Nelson
Moraes do Santos-Memoro do Conselho de Administração, Altera nº
17713-4 em 02/03/2015. Ciente, São Paulo, 02 de março de 2015.

[illegible]

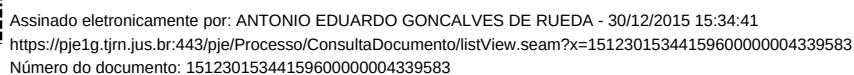
100-443887-100

the 100th anniversary of the founding of the United States.

5 15:34:41
4150600000004000500

3018125284800000052685945

CARLOS RO DO 17º
 Giovanni Alves
 Cunha
 Ecedente
 CTR 7 6419
 São 158 RJ
 M 205 7 643394
 OFICIO DE NOTAS



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 30/03/2020 18:12:53
<https://pje1g.tjrj.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20033018125284800000052685945>
 Número do documento: 20033018125284800000052685945

Num. 54697757 - Pág. 84

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, **com reservas**, os poderes que lhe foram conferidos por, SEBEMI SEGURADORA S/A; FEDERAL VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; XL SEGUROS BRASIL S/A; ESSOR SEGUROS S.A.; DAYPREV VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; SAFRA SEGUROS GERAIS S/A; MONGERAL AEGON SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A; ARUNA SEGUROS S/A; BTG PACTUAL SEGURADORA S.A.; AUSTRAL SEGURADORA S.A.; ARGO SEGUROS BRASIL S.A.; UNIÃO SEGURADORA S/A – VIDA E PREVIDÊNCIA; COMPREV SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A; ALFA PREVIDÊNCIA E VIDA S/A; CARDIF DO BRASIL SEGUROS E GARANTIAS S/A; ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S.A.; SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S/A.; MAPFRE PREVIDÊNCIA S/A; ÂNGELUS SEGUROS S/A; USEBENS SEGUROS S/A; J.MALUCCELLI SEGUROS S/A; PREVIMAX PREVIDÊNCIA PRIVADA E SEGURADORA S/A; CAPEMISA SEGURADORA DE IDA E PREVIDÊNCIA S/A; FAIRFAX BRASIL SEGUROS CORPORATIVOS S/A; SUHAI SEGUROS S/A; FEDERAL DE SEGUROS S/A; CHUBB DO BRASIL CIA. DE SEGUROS; COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DA BAHIA; CONFIANÇA COMPANHIA DE SEGUROS; ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A; ITAÚ VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; ICATU SEGUROS S/A; COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDÊNCIA DO SUL; BANESTES SEGUROS S/A; BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS; AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS; PQ SEGUROS S/A; J. MALUCCELLI SEGURADORA S/A; ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S/A; ATLÂNTICA COMPANHIA DE SEGUROS; CAIXA SEGURADORA S/A; VANGUARDA CIA. DE SEGUROS GERAIS; MAPFRE VIDA S/A; COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS; MARÍTIMA SEGUROS S/A; NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A; AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS; PORTO SEGURO CIA. DE SEGUROS GERAIS; CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; QBE BRASIL SEGUROS S/A; SWISS RE CORPORATE SOLUTIONS BRASIL SEGUROS S/A; PORTO SEGURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; MBM SEGURADORA S/A; FATOR SEGURADORA S/A; COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS; ZURICH VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; INVESTPREV SEGURO E PREVIDÊNCIA S/A; BRASIL VEÍCULOS COMPANHIA DE SEGUROS; TOKIO MARINE SEGURADORA S/A; ALIANÇA DO BRASIL SEGUROS S/A; MAPFRE SEGUROS S/A; COMPANHIA BRASILEIRO DE SEGUROS E PREVIDÊNCIA; VIDA SEGURADORA S/A; YASUDA SEGUROS S/A; ALFA SEGURADORA S/A; ACE SEGURO S/A; CARDIF DO BRASIL VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; MITSUI SUMITOMO SEGUROS S/A; PAN SEGUROS S/A; SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS; ROYAL & SUNALLIANCE SEGUROS (BRASIL) S/A; COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL; GENTE SEGURADORA S/A; SINAF PREVIDÊNCIA CIA. DE SEGUROS; MAPFRE AFFINITY SEGURADORA S/A; BMG SEGURADORA S/A; INVESTPREV SEGURADORA S/A; CESCEBRASIL SEGUROS DE GARANTIAS E CRÉDITO S/A; AIG SEGUROS BRASIL S/A; SAFRA VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; ITAÚ SEGUROS S/A; FEDERAL SEGUROS S/A; BRADESCO SEGUROS S/A; PORTO SEGURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A e SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT aos advogados **MARIANA DE OLIVEIRA SILVA**, brasileira, advogada regularmente inscrita na OAB/PE sob o nº 30.915, **EVANDRO JOSÉ DE MELO FILHO**, brasileiro, advogado regularmente inscrito na OAB/PE sob o nº 25.613, **VICTOR HUGO MEDEIROS DE MORAIS**, brasileiro, advogado inscrito na OAB/RN sob o nº 12.683 e **ALEXANDRE HENRIQUE OLIVEIRA DE BRITO**, brasileiro, advogado inscrito na OAB/RN sob o nº 12.868, todos, com endereço profissional na Rua Dr. Luiz Felipe Câmara, nº 55, sala 505, Edifício Themis Tower, Lagoa Nova – RN, com poderes para ter acesso aos autos para carga, cópia realizar audiência, praticar os atos necessários para o fiel cumprimento, nos autos deste processo, tendo o presente termo vigência para protocolo em até 1 (um) ano após a data de sua assinatura, caso não protocolado aos autos.

Recife/PE, 22 de agosto de 2014.



ANTÔNIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA
ADVOGADO/OAB- PE 16983

www.ruedaerueda.com.br | RUA CONDADO, 77 - PARNAMIRIM, RECIFE-PE | CEP 52.060-080 TEL.: 81 3268 5251



Assinado eletronicamente por: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - 30/12/2015 15:34:41
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=15123015344107200000004339584>
Número do documento: 15123015344107200000004339584

Num. 4540886 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 30/03/2020 18:12:53
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20033018125284800000052685945>
Número do documento: 20033018125284800000052685945

Num. 54697757 - Pág. 85



Seguradora Líder - DPVAT

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração, SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., empresa com sede na Rua Senador Dantas, nº 74 - 5º andar - Centro - RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado na forma de seu Estatuto Social por seu Diretor Jurídico, MARCELO DAVOLI LOPES, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, sob o número 143.370, inscrito no CPF/MF sob o número 132.870.808-00, e por seu Diretor de Relações Institucionais, JOSÉ MÁRCIO BARBOSA NORTON, brasileiro, casado, economista, portador da cédula de Identidade RG nº 836.366 expedida pela SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob o nº 174.562.157-15, nomeia e constituem seus bastantes procuradores, Drs. VALDIR DIAS DE SOUSA JÚNIOR, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Rio de Janeiro, sob o número 122.882, inscrito no CPF/MF sob o número 012.310.027-51; MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS, brasileira, solteira, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Rio de Janeiro, sob o número 135.132, inscrita no CPF/MF sob o número 082.987.197-26; THERÉZINHA COIMBRA FRANÇA, brasileira, divorciada, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Rio de Janeiro, sob o número 92420, inscrita no CPF/MF sob o número 542.587.407/30; TODOS INTEGRANTES DA SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., empresa com sede na Rua Senador Dantas, nº 74 - 14º andar - Centro - RJ, CEP 20031-205, aos quais, independentemente da ordem ou nomeação, confere plenos poderes para o foro em geral, com a cláusula *Ad Judicia*, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações e recursos competentes e defender a Outorgante nos contrários, usando de todos os recursos legais, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, conciliar nos termos dos artigos 447 e seguintes do Código de Processo Civil, nomear prepostos para representá-la judicialmente, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive sublevar, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante, ficando, desde já, autorizados a receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente do alvará de pagamento, em nome de qualquer pessoa física, devendo todo o qualquer levantamento, judicial ou em instituições financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a

Por este documento eletrônico assinado, a Seguradora Líder DPVAT realiza a gestão da defesa e promoção a seguir:



Assinado eletronicamente por: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - 30/12/2015 15:34:41
<https://pje1g.trj.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1512301534415390000004339587>
Número do documento: 1512301534415390000004339587

Num. 4540889 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 30/03/2020 18:12:53
<https://pje1g.trj.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20033018125284800000052685945>
Número do documento: 20033018125284800000052685945

Num. 54697757 - Pág. 86

R. Senador Dantas 74, 5º andar
Centro - Rio de Janeiro - CEP 20031-205
Tel 21 3061-4600
www.seguradoralider.com.br



Seguradora Líder - DPVAT

OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1709-8, Conta nº 644000-2, em nome de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 2.797, de 04/12/2007.

Rio de Janeiro, 06 de Junho de 2014.

MARCELO DAVOLI LOPES

JOSÉ MÁRCIO BARBOSA NORTON

170 CRÉDITO DE NOTAS - Tabelião Carlos Alberto Lima Oliveira
Rua do Carmo 65 - Centro - Rio de Janeiro - RJ, Tels 2107-9100
Responde por autenticidade as firmas dos MARCELO DAVOLI LOPES e JOSÉ
MÁRCIO BARBOSA NORTON (XXXXXX/XX)
Rio de Janeiro, 06 de Junho de 2014. Cart. por
Em testemunho da verdade.
Tabelião Carlos Alberto Lima Oliveira - Cart. por
RUA DO CARMO 65, 6º ANDAR - CENTRO
Cartório de Tabelião/Procurador - Tabela de Imposto de Renda

ANTONIO DO I
Bruno Roberto
Brasil - Ceará
Tabela de Imposto de Renda
Tabela de Imposto de Renda



Trata-se de um contrato de seguro de vida emitido pela Seguradora Líder DPVAT, sendo que o mesmo é válido e produz efeitos a partir da data de emissão.



Assinado eletronicamente por: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - 30/12/2015 15:34:41
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1512301534415390000004339587>
Número do documento: 1512301534415390000004339587

Num. 4540889 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 30/03/2020 18:12:53
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20033018125284800000052685945>
Número do documento: 20033018125284800000052685945

Num. 54697757 - Pág. 87



Seguradora Líder - DPVAT

SUBSTABELECIMENTO

Na qualidade de procurador da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, doravante denominada Outorgante, conforme instrumento de mandato anexo, substabeleço, com reservas de iguais, na pessoa do Dr. ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA, brasileiro, casado, inscrito na OAB/PE nº 16.983, com escritório na Rua Condado, 77, Bairro de Parnamirim, Recife - PE, os poderes que me foram conferidos para a plena defesa dos interesses da Outorgante nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT, ficando, desde já, VEDADO receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente do alvarás de pagamento, em nome de qualquer pessoa física, devendo todo e qualquer levantamento, judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1760-0, Conta nº 644000-2, em nome de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, CNPJ/MF nº 00.246.608/0001-04, nos estritos termos da Portaria SUSEP nº 2.797, de 04/12/2007.

Rio de Janeiro, 23 de Junho de 2014.

Valdir Dias da Silva Júnior

Valdir Junior
Gerente Jurídico Confidencial



Assinado eletronicamente por: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - 30/12/2015 15:34:41
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=15123015344153900000004339587>
Número do documento: 15123015344153900000004339587

Num. 4540889 - Pág. 3



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 30/03/2020 18:12:53
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=200330181252848000000052685945>
Número do documento: 200330181252848000000052685945

Num. 54697757 - Pág. 88

1970-1971, and 1971-1972, and 1972-1973. The results of the analysis of the data are presented in Table 1. The results of the analysis of the data are presented in Table 1. The results of the analysis of the data are presented in Table 1.

[illegible][illegible][illegible][illegible]

[illegible]

Num. 54697757 - Pág. 91





SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS
DO SEGURO DPVAT S.A.
NIRE nº. 33.3.0028479-6
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04

ATA DA REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO
REALIZADA EM 25 DE SETEMBRO DE 2013

DATA, HORA E LOCAL: Aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de setembro de 2013, às 16:30 horas, na sede social da Companhia, na Cidade do Rio de Janeiro, RJ.

CONVOCAÇÃO: Os membros do Conselho de Administração foram convocados por correio eletrônico enviado em 18 de setembro de 2013.

PRESEÇA: Presentes os conselheiros Luiz Tavares Pereira Filho, Casimiro Blanco Gomez, Antônio Eduardo Marques de Figueiredo Tindade, Bernardo Dieckmann, Francisco Alves de Souza, Hólio Hiroshi Kinoshita, Jails de Mendonça Alexandria, José Carlos Lyrio Rocha, Julio Cezar Alves de Oliveira, Míclio Novas de Albuquerque Cavalcanti, Paulo de Oliveira Modelos, Rosana Techima Salsano, respectivamente Presidente, Vice-Presidente, e os demais conselheiros do Conselho de Administração. Presentes Leandro Evangelista Poli e Sérgio Wilson Ramos Junior, conselheiros eleitos, sem voto porque ainda não homologados. Presentes também os conselheiros suplentes Eli Nunes de Alcantara Bezerra, Jorge Carvalho, Jorge de Souza Andrade e Sidney Maury Senloma, que, como os presentes respectivo conselheiros titulares, compareceram à reunião sem direito a voto. Presentes ainda Ricardo de Sá Acatauassú Xavier, José Márcio Barbosa Norton, Marcelo Davoli Lopes, Claudio Mendes Ladeira e Marcus Vinícius Cataldo de Felipe, respectivamente Diretor Presidente e os demais diretores da Companhia.

MESA DE TRABALHO: Presidente: Luiz Tavares Pereira Filho; Secretário: André Leal Faoro.

ORDEN DO DIA: (I) Eleição dos membros da Diretoria Executiva; (II) Ratificação das designações específicas dos membros da Diretoria Executiva; e (III) Assuntos Gerais.

DELIBERAÇÕES TOMADAS: (I) Os membros do Conselho deliberaram, por unanimidade, reeleger os senhores RICARDO DE SA ACATAUASSÚ XAVIER, brasileiro, casado, engenheiro, titular do documento de identidade no. 03.891.764-7, expedido pelo DETRAN/RJ, inscrito no CPF/MF sob o no. 728.150.517-53, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro como Diretor-Presidente da Companhia; JOSÉ MÁRCIO BARBOSA NORTON, brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade no. 836.366, expedido pelo SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob o no. 174.562.157-15, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como Diretor sem designação específica; MARCELO DAVOLI LOPES, brasileiro, casado, advogado, titular do documento de identidade no. 019842307-X, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o no. 132.870.803-06, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como Diretor sem designação específica; CLAUDIO MENDES LADEIRA, brasileiro, saltelro, securitário, titular do documento de identidade nº 06766244-5, expedido pelo IFRJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 912.422.907-53, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como Diretor sem designação específica e MARCUS VINÍCIUS CATALDO DE FELIPPE, brasileiro, casado, engenheiro civil, titular do documento de identidade no. M.1.777.953, expedido pela SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob o no. 521.462.436-00, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como Diretor sem designação específica. A posse dos diretores ora eleitos dar-se-á mediante assinatura do respectivo termo no livro de atas da Diretoria Executiva da Companhia. Os diretores eleitos terão mandato de 11 de outubro de 2013 até o dia 10 de outubro de 2014, permanecendo no cargo até a investidura de novos administradores. Os Diretores ora eleitos declaram que não estão incurso em nenhum crime que o impeçam de desempenhar atividade mercantil e, ainda, não estarem inabilitados para tanto, nos termos da lei. Os Diretores eleitos declaram, por fim, que preenchem os requisitos previstos na legislação em vigor, em especial os constantes das Resoluções nº 65/2001 e 136/2005, ambas do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP. A remuneração de

Certidão da Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizada em 25 de setembro de 2013
Página 1 de 2



Assinado eletronicamente por: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - 30/12/2015 15:34:41
https://pje1g.trj.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1512301534415390000004339587
Número do documento: 1512301534415390000004339587

Num. 4540889 - Pág. 7



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 30/03/2020 18:12:53
https://pje1g.trj.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20033018125284800000052685945
Número do documento: 20033018125284800000052685945

Num. 54697757 - Pág. 92



2830951 O diretor observará o limite global de remuneração estabelecido na Assembleia Geral Ordinária da Companhia realizada em 27 de março de 2013; (II) Os conselheiros deliberaram, por unanimidade, reatificar as designações específicas dos diretores responsáveis perante a Superintendência do Seguros Privados - SUSEP, de seguinte forma: (a) Marcus Vinícius Cetoldo de Felipe; diretor responsável administrativo-financeiro e diretor responsável pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade; (b) José Márcio Barbosa Norton; diretor responsável pelo relacionamento com a SUSEP; (c) Marcelo Davoli Lopes; diretor responsável pelo cumprimento do disposto na Lei nº 9.613/98, na Circular SUSEP nº 442/2012 e nas demais regulamentações complementares e diretor responsável pelos controles internos; (d) Cláudio Mendes Ladeira; diretor responsável técnico pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento dos procedimentos anuais previstos nas normas em vigor junto à SUSEP e diretor responsável pela prevenção de fraudes. As designações específicas deverão ser ratificadas na próxima Assembleia Geral da Companhia, na forma da regulamentação da SUSEP em vigor. As designações específicas deverão ser ratificadas pelos acionistas na próxima Assembleia Geral da Companhia, na forma da regulamentação da SUSEP em vigor. Os conselheiros presentes declararam, expressamente, que foram observadas as disposições legais atinentes à convocação, quórum de instalação e deliberação para esta reunião. Os conselheiros e os diretores ora reeleitos declaram inexistir parentesco, até o terceiro grau, entre administradores e membros do Conselho Fiscal da Companhia, bem como declaram que os integrantes do referido órgão estatutário não integram o quadro de empregados da Companhia; e (III) Os membros do Conselho de Administração nada discutiram e título de assuntos gerais.

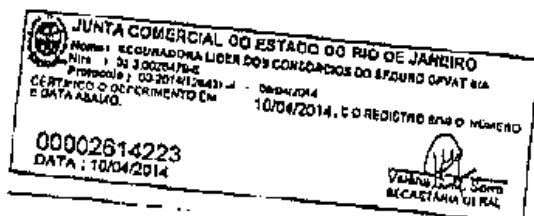
VALIDADE DAS DELIBERAÇÕES: Os membros do Conselho de Administração da Companhia e os membros da Diretoria ora reeleitos declaram estar cientes de que as deliberações heitas nesta reunião estão condicionadas à homologação pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP.

ENCERRAMENTO, LAVRATURA, APROVAÇÃO E ASSINATURA DA ATA: Nada mais a ser tratado, foi encerrada a reunião e lavrada a presente ata em forma do sumário dos fatos ocorridos e que, após lida e achada correta, foi aprovada e assinada por todos os conselheiros presentes. Assinaturas: (ass.) Luiz Tavares Pereira Filho - Presidente do Conselho; (ass.) Casimiro Blanco Gomez - Conselheiro Vice-Presidente; (ass.) Antônio Eduardo Marques de Figueiredo Trindade - Conselheiro; (ass.) Bernardo Dieckmann - Conselheiro; (ass.) Francisco Alves de Souza - Conselheiro; (ass.) Hélio Hiroshi Kinoshita - Conselheiro; (ass.) Jéssica de Mendonça Alexandre - Conselheiro; (ass.) José Carlos Lyrio Rocha - Conselheiro; (ass.) Julio Cezar Alves de Oliveira - Conselheiro; (ass.) Márcio Noves de Albuquerque Cavalcanti - Conselheiro; (ass.) Paulo de Oliveira Medeiros - Conselheiro; (ass.) Rosana Techime Salsano - Conselheiro; (ass.) Leandro Evangelista Pöll - Conselheiro e (ass.) Sérgio Wilson Ramos Junior - Conselheiro, os dois últimos conselheiros eleitos, sem voto porque ainda não homologados.

Certifico que a presente é cópia fiel da ata original lavrada no Livro de Atas do Conselho de Administração da Companhia

Rio de Janeiro, 10 de dezembro de 2013.

André Leal Faoro
Secretário



Cópia da Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizada em 23 de dezembro de 2013
Página 2 de 2



Assinado eletronicamente por: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - 30/12/2015 15:34:41
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1512301534415390000004339587>
Número do documento: 1512301534415390000004339587

Num. 4540889 - Pág. 8



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 30/03/2020 18:12:53
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20033018125284800000052685945>
Número do documento: 20033018125284800000052685945

Num. 54697757 - Pág. 93

02
837

SEGUROADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS
DO SEGURO PRIVAT S.A.
NIRE nº 33.3.0028479-6
CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-01

**ATA DA REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO
REALIZADA EM 26 DE SETEMBRO DE 2012**

DATA, HORA E LOCAL: Aos 26 (vinte e seis) dias do mês de setembro de 2012, às 16:00 horas, na sede social da Companhia, na Cidade do Rio de Janeiro, RJ.

CONVOCACÃO: Os membros do Conselho de Administração foram convocados por e-mail eletrônico enviada em 19 de setembro de 2012.

PRESEÇA: Presentes os conselheiros Luiz Tavares Pereira Filho, Francisco Alves de Souza, Gustavo Pimenta Germino Santos, Hideo Hiroshi Kinoshita, João Gilberto Possigle, Jorge Carvalho, Jorge de Souza Andrade, José Carlos Lyrio Rocha, Julio Cezar Alves de Oliveira, Jovencio Cavalcante Braga, Sidney Maury Santana, Marcelo Goldmann e Marcus Vinicius Lopes Martins. Presentes ainda os conselheiros Eli Nunes de Alcantara Bezerra e Paulo de Oliveira Medeiros, que, por força da presença dos respectivos conselheiros titulares, atenderam à reunião sem direito a voto nas matérias em discussão, da ordem do dia. Presentes, na condição de convidados, Ricardo de Sá Acatavassu Xavier, Marcelin Davoli Lopes, José Márcio Brito Norton, Claudio Mendes Ladeira e Marcus Vinicius Cataldo de Felipe, respectivamente Diretor Presidente, Diretor Jurídico, Diretor de Relações Institucionais, Diretor de Operações da Companhia e Superintendente de Infraestrutura da Companhia.

MESA DE TRABALHO: Presidente: Luiz Tavares Pereira Filho; Secretário: André Leal Fagundes.

ORDEM DO DIA: (I) Eleição dos membros da Diretoria Executiva; (II) Ratificação das designações específicas dos membros da Diretoria Executiva; e (III) Assuntos Gerais.

DELIBERAÇÕES TOMADAS: (I) Os membros do Conselho deliberaram, por unanimidade, reeleger os senhores RICARDO DE SÁ ACATAVASSU XAVIER, brasileiro, casado, engenheiro, titular do documento de identidade no. 05.891.764-7, expedido pelo DETRAN/RJ, inscrito no CPF/MF sob o no. 728.150.517-53, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como Diretor Presidente da Companhia; JOSÉ MÁRCIO BARBOSA NORTON, brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade no. 834.366, expedido pelo SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob o no. 174.562.157-15, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como Diretor sem designação específica; MARCELIN DAVOLI LOPES, brasileiro, casado, advogado, titular do documento de identidade no. 01684230-X, expedido pelo SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o no. 132.870.808-06, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como Diretor sem designação específica; CLAUDIO MENDES LADEIRA, brasileiro, solteiro, secretário, titular do documento de identidade no. 06766244-5, expedido pelo IPR/RJ, inscrito no CPF/MF sob o no. 912422.907-53, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como Diretor sem designação específica e MARCUS VINICIUS CATALDO DE FELIPE, brasileiro, casado, engenheiro civil, titular do documento de identidade no. M.1.777.953, expedido pelo SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob o no. 521.462.436-00, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como Diretor sem designação específica. A posse dos diretores ora eleitos dar-se-á mediante assinatura de cada um no livro de atas da Diretoria Executiva da Companhia. Os diretores eleitos terão mandato de 11 de outubro de 2012 até o dia 10 de outubro de 2013, permanecendo inalterada a Investidura de novos administradores. Os

Certidão da Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro PRIVAT S.A. realizada em 26 de setembro de 2012
Página 1 de 2



Assinado eletronicamente por: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - 30/12/2015 15:34:41
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1512301534415390000004339587>
Número do documento: 1512301534415390000004339587

Num. 4540889 - Pág. 9



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 30/03/2020 18:12:53
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20033018125284800000052685945>
Número do documento: 20033018125284800000052685945

Num. 54697757 - Pág. 94

02
Exp.

Diretores ora elitos declaram que não estão incurso em nenhum crime que a interpretação de desenterrar atividade mercantil e, ainda, não estejam inabilitados para tanto, nos termos da Lei. Os Diretores eleitos declaram, por fim, que preenchem os requisitos previstos na legislação em vigor, em especial os constantes das Resoluções nº 65/2001 e 136/2005, ambos do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP. A remuneração do diretor observará o limite global de remuneração estabelecido na Assembleia Geral Ordinária da Companhia realizada em 28 de março de 2012; (ii) Os conselheiros deliberaram, por unanimidade, ratificar as designações específicas dos diretores responsáveis perante a Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, da seguinte forma: (a) Marcus Vinicius Catão de Felipe: diretor designado responsável administrativo-financeiro e responsável pela contabilidade; (b) José Márcio Barbosa Norton: diretor designado responsável pelo procedimento de contabilidade; (c) José Márcio Barbosa Norton: diretor designado responsável pelo relacionamento com a SUSEP; (d) Marcelo Lopes Davoli: diretor designado responsável pelo cumprimento da Lei nº 9.613/98 e diretor designado responsável pelos controles internos; (e) Cláudio Mendes Ladeira: diretor designado responsável técnico e diretor designado responsável pela prevenção de fraudes. As designações específicas deverão ser ratificadas na próxima Assembleia Geral da Companhia, na forma da regulamentação da SUSEP em vigor. As designações específicas deverão ser ratificadas pelo acionistas na próxima Assembleia Geral da Companhia, na forma da regulamentação da SUSEP em vigor. Os conselheiros presentes declaram, expressamente, que foram observadas as disposições legais pertinentes à convocação, quórum de instalação e deliberação para esta reunião. Os conselheiros e os diretores ora eleitos declaram inexistir parentesco, até o terceiro grau, entre administradores e membros do Conselho Fiscal da Companhia, bem como declaram que os integrantes do referido órgão estatutário não integram o quadro de empregados da Companhia; e (iii) Os membros do Conselho de Administração nada discutiram a título de assuntos pennis.

VALIDADE DAS DELIBERAÇÕES: Os membros do Conselho de Administração da Companhia e os membros da Diretoria ora eleitos declaram estar cientes de que as deliberações lidas nesta reunião estão condicionadas à homologação pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP.

ENCERRAMENTO, LAVRATURA, APROVAÇÃO E ASSINATURA DA ATA: Nada mais a ser tratado, foi encerrada a reunião e lavrada a presente ata em forma de número dos fatos ocorridos e que, após lida e achada correta, foi aprovada e assinada por todos os conselheiros presentes. Assinaturas: (ass.) Luiz Távares Pereira Filho - Presidente da Mesa; (ass.) André Leal Faoro - Secretário; (ass.) Francisco Alves de Souza - Conselheiro; (ass.) Gustavo Pinheiro Guimarães - Conselheiro; (ass.) Hélio Hiroshi Kitashima - Conselheiro; (ass.) João Gilberto Possiede - Conselheiro; (ass.) Jorge Carvallin - Conselheiro; (ass.) Jorge de Souza Andrade - Conselheiro; (ass.) José Carlos Lyrio Rocha - Conselheiro; (ass.) Julio Cezar Alves de Oliveira - Conselheiro; (ass.) Juvêncio Cavalcante Braga - Conselheiro; (ass.) Sidney Maury Sentoma - Conselheiro; (ass.) Marcelo Goldman - Conselheiro; (ass.) Marcus Vinicius Lopes Martins - Conselheiro; (ass.) Ricardo de Sá Azeiteiro Xavier - Diretor Presidente reeleito; (ass.) José Márcio Barbosa Norton - Diretor reeleito; (ass.) Marcelo Davoli Lopes - Diretor reeleito; (ass.) Cláudio Mendes Ladeira - Diretor reeleito; (ass.) Marcus Vinicius Catão de Felipe - Diretor reeleito.

Certifico para todos os fins admitidos em direito que esta certidão é reprodução fiel da ata original lavrada em livro próprio da Companhia.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 2012

André Leal Faoro

André Leal Faoro
Secretário

Certidão da ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder das Consórcios do Seguro D'VAT S.A. realizada em 26 de setembro de 2012
Página 2 de 2



Assinado eletronicamente por: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - 30/12/2015 15:34:41
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1512301534415390000004339587>
Número do documento: 1512301534415390000004339587

Num. 4540889 - Pág. 10



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 30/03/2020 18:12:53
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20033018125284800000052685945>
Número do documento: 20033018125284800000052685945

Num. 54697757 - Pág. 95

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
(em organização)

ATA DA REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO
realizada em 10 de Outubro de 2007.

1. DATA, HORA E LOCAL:

Aos 10 (dez) dias do mês de outubro de 2007, às 16:00 horas, na sede social da Companhia, na Cidade do Rio de Janeiro, RJ.

2. PRESENÇA:

Presentes os conselheiros Srs. Casimiro Blanco Gómez, Gilberto Duarte de Almeida Filho, Idacelmo Mendes Vieira, Juvêncio Cavalcante Braga, Leuro Magro Agrixi, Luiz Tavares Pereira Filho, Emerson Bernardes da Silva, Tadasli Komamura, Luiz Augusto Gomes, Gustavo Pimenta Germano Santos, Miguel Junqueira Pereira, Múcio Novais de Albuquerque Cavalcanti, Júlio Cezar Alves de Oliveira, Luiz Eduardo Fidalgo e Mauro César Batista.

Secretário: André Leal Faoro

3. ORDEM DO DIA:

- (i) Eleição do Presidente e Vice-Presidente do Conselho de Administração;
- (ii) Eleição da Diretoria da Companhia; e
- (iii) Convocação de Assembleia Geral Extraordinária para eleição de 6 (seis) membros do Conselho de Administração da Companhia, se necessário.

4. DELIBERAÇÕES TOMADAS:

- (i) Por estarem exercendo cargos equivalentes no Grupo de Trabalho de Reestruturação dos Convênios do Seguro DPVAT, foram eleitos por unanimidade os Srs. Luiz Tavares Pereira Filho para presidente e o Sr. Casimiro Blanco Gómez para vice-presidente deste Conselho de Administração;
- (ii) Foram eleitos por unanimidade os Srs. RICARDO DE SÁ ACATAUASSÚ XAVIER, brasileiro, casado, engenheiro, titular do documento de identidade no. 03.891.764-7, expedido pelo SSP/FP, inscrito no CPF/MF sob o no. 728.150.517-53, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro para diretor-presidente da Companhia; o Sr. JOSÉ MÁRCIO BARBOSA NORTON, brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade no. 836.366, expedido pelo SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob o no. 174.562.157-15, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, MARCELO DAVOLI LOPES, brasileiro, casado, advogado, titular do documento de identidade no. 019842307-X, expedido pelo SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o no. 132.870.808-06, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro e REGINA MARIA RANGEL FARIAS, brasileira, solteira, engenheira, titular do documento de identidade no. 04.834.066-5, expedido pelo IFP/RJ, inscrita no CPF/MF sob o no. 901.089.907-10, residente e domiciliada na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, para diretores da Companhia.

- (iii) Deliberou-se, por fim, por unanimidade convocar assembleia geral extraordinária, encerrando-se a reunião.



Assinado eletronicamente por: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - 30/12/2015 15:34:41
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1512301534415390000004339587>
Número do documento: 1512301534415390000004339587

Num. 4540889 - Pág. 11



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 30/03/2020 18:12:53
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20033018125284800000052685945>
Número do documento: 20033018125284800000052685945

Num. 54697757 - Pág. 96

exigida pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, para o dia 7 de Novembro de 2007, para eventual ratificação da eleição de membros do Conselho de Administração da Companhia ocorrida na Assembleia realizada no dia 10 de outubro de 2007, tendo em vista a possível exigência de prévia publicação de declaração de propósito.

5. VALIDADE DAS DELIBERAÇÕES

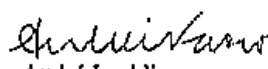
(i) Declaram os membros do Conselho de Administração abaixo assinados que estão cientes de que: Os atos aqui praticados estão condicionados à homologação pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP da sua eleição na Assembleia de Constituição da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. para integrar o presente Conselho de Administração, bem como à homologação pela SUSEP desta reunião.

6. ENCERRAMENTO:

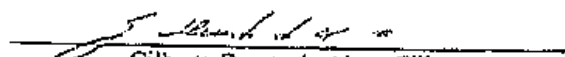
Nada a mais a ser tratado, encerrou-se a reunião e lavrou-se a presente ata.

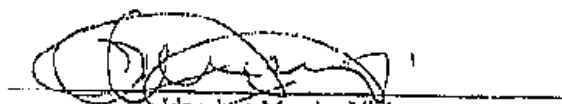
Rio de Janeiro, 10 de outubro de 2007

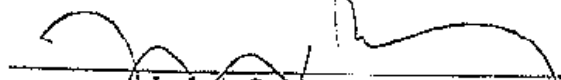

Luiz Távares Pereira Filho
Presidente do Conselho


André Leal Fuoro
Secretário


Casimiro Blanco Gómez


Gilberto Duarte de Abreu Filho


Idacelmo Mendes Vieira


Juvêncio Cavalcante Braga


Lauro Magno Aguzzi


2



Assinado eletronicamente por: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - 30/12/2015 15:34:41
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1512301534415390000004339587>
Número do documento: 1512301534415390000004339587

Num. 4540889 - Pág. 12



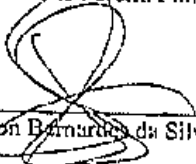
Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 30/03/2020 18:12:53
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20033018125284800000052685945>
Número do documento: 20033018125284800000052685945

Num. 54697757 - Pág. 97

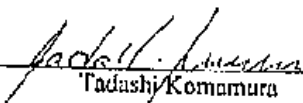
Continuação da Ata da 1ª Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder dos
Consórcios DPVAT S.A. realizada em 10 de outubro de 2007



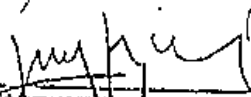
Luiz Tavares Pereira Filho



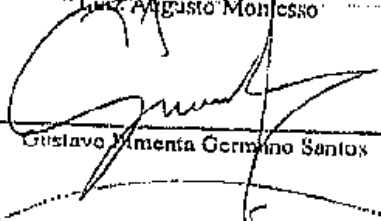
Emerson Barnardes da Silva



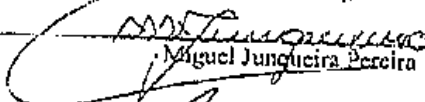
Tadashi Komamura



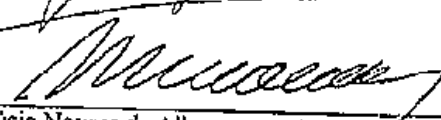
Luiz Augusto Montesino



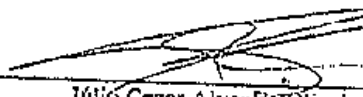
Gustavo Mimenta Germino Santos



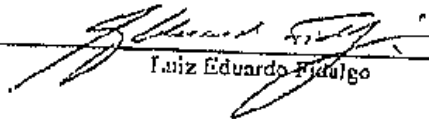
Miguel Junqueira Pereira



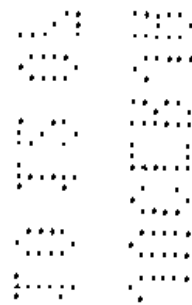
Múcia Novaes de Albuquerque Cavalcanti



Júlio César Alves de Oliveira



Luiz Eduardo Fidalgo



3



Assinado eletronicamente por: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - 30/12/2015 15:34:41
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=15123015344153900000004339587>
Número do documento: 15123015344153900000004339587

Num. 4540889 - Pág. 13



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 30/03/2020 18:12:53
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=200330181252848000000052685945>
Número do documento: 200330181252848000000052685945

Num. 54697757 - Pág. 98

Continuação da Ata da 1ª Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder dos
Consórcios DPVAT S.A. realizada em 10 de outubro de 2007


Mauro César Batista

43
14
22



Assinado eletronicamente por: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - 30/12/2015 15:34:41
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=15123015344153900000004339587>
Número do documento: 15123015344153900000004339587

Num. 4540889 - Pág. 14



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 30/03/2020 18:12:53
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=200330181252848000000052685945>
Número do documento: 200330181252848000000052685945

Num. 54697757 - Pág. 99

**ATA DE ASSEMBLÉIA GERAL DE CONSTITUIÇÃO DOS CONSÓRCIOS DE
OPERAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS
POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE - DPVAT PARA AS
CATEGORIAS 3 e 4.**

REALIZADA EM 12 DE SETEMBRO DE 2007

Aos 12 dias do mês de setembro de 2007, às 14:00 hs, na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Senador Dantas nº 74, 13º andar, foi aberta a assembleia geral para deliberar sobre a constituição dos CONSÓRCIOS DE OPERAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE - DPVAT PARA AS CATEGORIAS 3 e 4, com a presença das sociedades seguradoras abaixo assinadas, foi dada a palavra ao Presidente da Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados e Capitalização - FENASEG, Sr. João Tilsio Ferraz de Campos, que convidou o Sr. Miguel Junqueira Pereira para integrar a mesa e, por aclamação, entregou a presidência dos trabalhos ao Sr. Luiz Tavares Pereira Filho, que convidou o Sr. André Enoro para secretariá-lo. Dando início aos trabalhos, o Sr. Presidente declarou que, como era do conhecimento dos presentes, a Assembleia tinha por finalidade a constituição dos CONSÓRCIOS DE OPERAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE - DPVAT PARA AS CATEGORIAS 3 e 4, conforme determinado pelo Artigo 5º da Resolução CNSP no. 154/06. Como matéria de ordem preliminar o procurador da Genes Seguradora S.A., Sr. Vasco Maestri Trindade, levantou questão prejudicial no tocante a pretensa irregularidade da instalação e do objeto da pauta da presente Assembleia Geral que, colocada em votação, foi rejeitada por todos os presentes, exceto o representante da Genes Seguradora S.A. Observadas as formalidades legais, os Instrumentos de Consórcio 3 e 4. O Sr. Vasco Maestri Trindade suscitou proposta de alteração do artigo 11.1 dos Instrumentos de Consórcio de Operação do Seguro DPVAT, para que conste ao invés de 20% como quorum para convocação de assembleias anuais o percentual de 5% conforme determina o artigo 123, Parágrafo Único, letra g, da Lei das S.A.; o Sr. Casimiro Blanco, representante da Porto Seguro Cia de Seguros Gerais sugeriu que ao invés de 5% não se fixasse montante ao percentual do quorum necessário, mas somente ao dispositivo legal da Lei das S.A.; colocada em votação, foi aprovada a sugestão na forma sugerida pelo Sr. Casimiro Blanco. O Sr. Vasco Maestri Trindade suscitou proposta para que fosse estipulado voto individual por Seguradora participante dos convênios, com igual peso; colocada em discussão, a proposta foi rejeitada por unanimidade. Lido os Instrumentos de Consórcio, foram aprovados por todos os presentes nos termos transcritos abaixo, tendo o Presidente, então, declarado constituídos os referidos Consórcios que entrarão em operação a partir do 1º de fevereiro de 2008.

Ata da Assembleia de Constituição dos Consórcios da Seguro DPVAT
Pág. 1 de 20



Assinado eletronicamente por: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - 30/12/2015 15:34:41
<https://pje1g.trj.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1512301534415390000004339587>
Número do documento: 1512301534415390000004339587

Num. 4540889 - Pág. 15



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 30/03/2020 18:12:53
<https://pje1g.trj.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20033018125284800000052685945>
Número do documento: 20033018125284800000052685945

Num. 54697757 - Pág. 100

**-INSTRUMENTO DE CONSÓRCIO DE OPERAÇÃO DO SEGURO
OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS
AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE - DPVAT, PARA AS CATEGORIAS 3 e 4.**

As companhias de seguros que subscrevem o presente instrumento de Consórcio, doravante denominadas Seguradoras a Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados e de Capitalização - FENASEO, na qualidade de Interviente-incidente,

Considerando:

- (d) que o Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) determina, por meio da Resolução CNSP nº 154/06, que, para operar no seguro DPVAT, as sociedades seguradoras deverão aderir simultaneamente a dois Consórcios específicos, um englobando as categorias 1, 2, 9 e 10 e o outro, as categorias 3 e 4;
- (e) que, segundo a referida Resolução, cada um dos Consórcios terá como entidade líder uma seguradora especializada em seguro DPVAT, podendo a mesma seguradora ser a entidade líder dos dois Consórcios;
- (f) ainda, os demais dispositivos da Resolução CNSP nº 154/06, que tratam da operação conjunta do seguro DPVAT, bem assim o restante da legislação que lhe seja aplicável;

CONVENCIONAM entre si, o que se segue:

Cláusula 1ª - CONSÓRCIO PARA OPERAÇÃO DO SEGURO DPVAT

As Seguradoras, em conjunto e sob a forma de Consórcio, operarão o seguro DPVAT para os veículos automotores classificados nas categorias 13 e 4 da Tabela de Prêmios de DPVAT, assumindo direitos e obrigações resultantes dos contratos celebrados com os proprietários de veículos através dos bilhetes conjugados aos certificados de registro e licenciamento emitidos pelas autoridades estaduais de trânsito, com as exclusões previstas naquela mesma Resolução. O presente instrumento de Consórcio será encaminhado à Superintendência de Seguros Privados - SUSEP e registrado em um dos Cartórios de Títulos e Documentos na sede da Seguradora Líder do Consórcio.

Cláusula 2ª - ADESÃO SIMULTÂNEA AOS DOIS CONSÓRCIOS

Para operar no seguro DPVAT, as companhias seguradoras deverão aderir, simultaneamente, aos dois consórcios específicos, um englobando as categorias 1, 2, 9 e 10 e o outro, as categorias 3 e 4. Nenhuma Seguradora poderá desligar-se voluntariamente deste Consórcio sem sair simultaneamente do Consórcio para as

Ata da Assembleia de Constituição dos Consórcios do Seguro DPVAT
Fl. 9 de 10

[Assinaturas manuscritas]



Assinado eletronicamente por: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - 30/12/2015 15:34:41
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1512301534415390000004339587>
Número do documento: 1512301534415390000004339587

Num. 4540889 - Pág. 16



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 30/03/2020 18:12:53
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20033018125284800000052685945>
Número do documento: 20033018125284800000052685945

Num. 54697757 - Pág. 101

categorias 1, 2, 3 e 10, em razão das disposições do parágrafo 6º, do art. 5º, da Resolução CNSP nº 154/06. Os desligamentos voluntários ficam sujeitos às regras estabelecidas na Cláusula 13.

Cláusula 3ª - ADMISSÃO E VEDAÇÃO AO DESLIGAMENTO COMPULSÓRIO

3.1. A admissão de novas Seguradoras será feita mediante manifestação escrita de adesão a este Consórcio da interessada, da qual conste declaração de aceitação integral das cláusulas e condições deste Consórcio acompanhada da comprovação da autorização da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP para operar no Seguro DPVAT e de requerimento para adesão ao Consórcio das categorias 3 e 4, só ocorrendo seu ingresso no ano Civil subsequente ao da sua manifestação.

3.2. Nenhuma Seguradora poderá ser desligada deste Consórcio por deliberação dos demais, ressalvada a hipótese de cancelamento de sua autorização para operar em DPVAT, pela autoridade competente.

Cláusula 4ª - RESPONSABILIDADE

4.1. - Cada Seguradora vinculada a este Consórcio é responsável pelas operações do Seguro DPVAT na proporção correspondente a sua respectiva quota, participando com esse percentual das receitas e despesas referentes à operação do referido seguro. A quota de cada Seguradora será calculada anualmente da seguinte forma: metade na proporção do patrimônio líquido ajustado, e metade de forma correspondente à fração resultante da divisão de um pelo número de Seguradoras.

4.2. - Em 1º de Abril de cada ano, os valores das quotas serão recalculados com base no patrimônio líquido ajustado apurado no balanço patrimonial publicado referente ao exercício imediatamente anterior.

4.3. - Adicionalmente, os valores das quotas serão também recalculados em 1º de Janeiro de cada ano em função dos ingressos e desligamentos das seguradoras do presente Consórcio ocorridos no exercício imediatamente anterior.

4.4. - Caso a SUSEP altere substancialmente as regras relativas à definição de patrimônio líquido ajustado das sociedades seguradoras ou as torne inaplicáveis ao Consórcio, a critério da assembleia das Seguradoras, será utilizada, para fins deste Instrumento, a seguinte definição de Patrimônio Líquido Ajustado: é o patrimônio líquido contábil ajustado pelas seguintes (i) adições (receitas do exercício futuro, efetivamente recebidas) e (ii) deduções (o valor das participações diretas e indiretas em sociedades seguradoras, sociedades de capitalização, entidades abertas de previdência complementar organizadas sob a forma de sociedade anônima, sociedades resseguradoras, operadoras de planos de saúde, bancos e demais instituições financeiras, atualizadas pela efetiva equivalência patrimonial; 50% (cinquenta por cento) do valor das participações holonéticas diretas e indiretas em empresas coligadas e controladas ou outras atividades, atualizadas pela equivalência patrimonial; despesas de exercícios

Ata da Assembleia da Constituição dos Consórcios do Seguro DPVAT
Fl. 10 de 20



Assinado eletronicamente por: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - 30/12/2015 15:34:41
<https://pje1g.trj.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1512301534415390000004339587>
Número do documento: 1512301534415390000004339587

Num. 4540889 - Pág. 17



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 30/03/2020 18:12:53
<https://pje1g.trj.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20033018125284800000052685945>
Número do documento: 20033018125284800000052685945

Num. 54697757 - Pág. 102

impostos efetivamente despendidas; despesas municipais; os créditos tributários decorrentes de prejuízos fiscais de imposto de renda e bases negativas de contribuição social; marcas e patentes; imóveis rurais; Ativo Diferido; direitos e obrigações relativos à operação de sucursais no exterior).

Cláusula 5ª - ATENDIMENTO

Cada Seguradora compromete-se a atender os usuários e os beneficiários do seguro DPVAT das categorias a que se refere este Consórcio, sempre que for por eles procurada em qualquer das suas dependências no território nacional, obrigando-se a encaminhar imediatamente após o recebimento toda a documentação correspondente à Seguradora Líder.

Cláusula 6ª - SEGURADORA LÍDER

6.1 - Fica designada para atuar como Seguradora Líder do presente Consórcio, nos termos previstos na legislação em vigor, para representar as Seguradoras, gerir e administrar seus respectivos interesses na operação conjunta do seguro DPVAT e, em aqui convenção, a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., com sede nesta cidade à Rua Senador Dantas n.º 74 - 5º andar, à qual cada uma das Seguradoras, de per si e para o fim acima exposto, concede os mais amplos poderes da cláusula "ad-negotia" e de representação das consorciadas para fins de operação do seguro DPVAT, podendo a referida Seguradora Líder praticar todos os atos de gestão, e de administração necessários à boa execução das operações de seguro relativas a este Consórcio, dar e receber quitação, adquirir ativos, controlar pessoal, contratar serviços de pessoas físicas e jurídicas especializadas, abrir e movimentar as contas bancárias, inclusive junto ao Banco do Brasil S/A, bem como praticar todos os demais atos que se façam necessários ao fiel e cabal cumprimento deste mandato, rateando entre as Seguradoras consorciadas os custos destes atos, na proporção de suas respectivas cotas.

6.2 - A SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. deverá suportar todas as obrigações trabalhistas, previdenciárias e tributárias, principais ou acessórias, oriundas dos atos assumidos na condição de gestor do Consórcio, procedendo o rateio dos custos envolvidos entre as Seguradoras consorciadas, na proporção de suas respectivas cotas.

6.3 - Caso a referida SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., em virtude de sanção da SUSEP ou por qualquer outro motivo, fique impedida de exercer as funções para as quais foi designada por este instrumento, será ela substituída como Seguradora Líder; imediatamente, por outra Seguradora especializada em seguro DPVAT, indicado em assembléia das Seguradoras no âmbito do Consórcio.

Ata da Assembleia de Constituição dos Consórcios do Seguro DPVAT
Fl. 11 de 20



Assinado eletronicamente por: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - 30/12/2015 15:34:41
<https://pje1g.trj.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1512301534415390000004339587>
Número do documento: 1512301534415390000004339587

Num. 4540889 - Pág. 18



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 30/03/2020 18:12:53
<https://pje1g.trj.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20033018125284800000052685945>
Número do documento: 20033018125284800000052685945

Num. 54697757 - Pág. 103

Clausula 7 - CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIOS

A Seguradora Líder do Consórcio poderá firmar convênio com a Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados e de Capitalização - FENASEQ, e a futura Confederação que vier a sucedê-la, para licitização de atividades administrativas e operacionais e para representá-la junto às autoridades públicas federais, estaduais e municipais para assinatura de convênios e contratos, especialmente com os órgãos executivos de trânsito estaduais e o Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, com vistas à implementação de medidas que assegurem a arrecadação dos bilhetes do seguro DPVAT e a fiscalização da sua contratação, por ocasião do licenciamento dos veículos.

Clausula 8 - PROCEDIMENTOS OPERACIONAIS

O recolhimento de prêmios, o pagamento das indenizações, despesas de sinistros e de administração e a retenção de fundos para aplicação financeira das provisões e reservas relativas à operação do seguro DPVAT serão realizados pela Seguradora Líder com os recursos do Consórcio, que serão por ela administrados. Caberá também à Seguradora Líder zelar entre as Seguradoras consorciadas as receitas e despesas relativas à operação do Consórcio e prestar, às Seguradoras participantes do Consórcio, as informações necessárias à contabilização de todas as operações do seguro, inclusive da constituição de provisões e reservas exigíveis. Os procedimentos operacionais e demais aspectos necessários ao funcionamento do Consórcio, incluindo a política de investimentos dos ativos garantidores das provisões e reservas, serão estabelecidos pelo Conselho de Administração da Seguradora Líder, nos termos da legislação em vigor.

Clausula 9 - REGULAÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SINISTROS

Caberá à Seguradora Líder regular e liquidar os sinistros referentes ao seguro DPVAT. A Seguradora Líder poderá delegar a outras Seguradoras consorciadas ou a terceiros qualificados, os serviços de regulação e os de liquidação de sinistros.

Clausula 10 - PRESTAÇÃO DE CONTAS

A Seguradora Líder prestará contas às Seguradoras da gestão do Seguro DPVAT, devendo enviar-lhes, periodicamente, demonstrativos da situação econômico-financeira, bem como encaminhar-lhes informações relevantes sobre a operação.

Clausula 11 - ASSEMBLÉIA

11.1. As Seguradoras participantes do Consórcio reunir-se-ão em assembleia, anualmente, nos três primeiros meses do ano, para analisar e aprovar as demonstrações financeiras do consórcio e, extraordinariamente, sempre que necessário, mediante

Ata da Assembleia de Constituição dos Consórcios do Seguro DPVAT
Fl. 12 de 20



Assinado eletronicamente por: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - 30/12/2015 15:34:41
<https://pje1g.trj.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1512301534415390000004339587>
Número do documento: 1512301534415390000004339587

Num. 4540889 - Pág. 19



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 30/03/2020 18:12:53
<https://pje1g.trj.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20033018125284800000052685945>
Número do documento: 20033018125284800000052685945

Num. 54697757 - Pág. 104

convocação da Seguradora Líder ou das Seguradoras, em conjunto ou isoladamente, conforme percentual de quotas de participação definida pelo artigo 123, Parágrafo Único, da Lei das Sociedades Anônimas, para a convocação de Assembleia.

11.2 - Nas assembleias, prevalecerão as decisões sufragadas por maioria simples de votos, estabelecido o "quorum" de instalação de 2/3 das Seguradoras em primeira convocação, metade das Seguradoras em segunda convocação e um quarto das Seguradoras nas convocações seguintes;

11.3 - Nas assembleias, a contagem de votos obedecerá ao critério de proporcionalidade das quotas de participação das Seguradoras, estabelecidas na forma do item 4.1;

11.4 - As convocações de assembleias serão feitas por escrito, com antecedência mínima de 10 dias úteis e, em casos urgentes, com antecedência de dois dias úteis;

Clausula 12 - ALTERAÇÕES DO INSTRUMENTO DO CONSÓRCIO

O presente Instrumento de Consórcio, nos termos da regulamentação em vigor, só poderá ser alterado ou extinto com a concordância de, no mínimo, 2/3 (dois terços) das quotas de participação das seguradoras que o integram na época da alteração;

Clausula 13 - SAÍDA DE SEGURADORA

13.1 - A Seguradora que pretender desligar-se voluntariamente do Consórcio deverá apresentar, por escrito, um requerimento exercendo o opção de retirada dirigido à Seguradora Líder, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias no término do ano civil prévio àquele em que pretende ser excluída.

13.2 - Analisadas todas as solicitações recebidas, até o prazo previsto no item anterior, a Seguradora Líder verificará se a margem de solvência das seguradoras remanescentes é suficiente para arcar com os compromissos de DPVAT das seguradoras retirantes. Se a margem for suficiente, a Seguradora Líder não poderá recusar os pedidos, a não ser na hipótese do item 13.11, abaixo.

13.3 - A Seguradora que tiver autorizado o seu desligamento estará obrigada a: (a) cessão e transferência de toda a sua parcela do IBNR e demais reservas que mantiver sobre suas operações de DPVAT, para distribuição proporcional às seguradoras remanescentes; b) cessão e transferência de toda a sua parcela da reserva de contingência, constituída para fazer face a todas as exigibilidades, vencidas e a vencer, atribuídas ao Consórcio até a data da saída e não contabilizadas na reserva de IBNR, para distribuição proporcional entre as seguradoras remanescentes.

13.4 - Para efeito do disposto no item 13.3, serão considerados os valores das reservas segundo o resíduo a ser realizado ao final do ano civil em que autorizada a saída. No caso, na reserva de contingência, a seguradora deverá integralizar, em até 12 (doze) prestações mensais, iguais e consecutivas, as eventuais diferenças entre a parcela de sua

Ata da Assembleia de Constituição dos Consórcios do Seguro DPVAT
Fl. 13 de 20



Assinado eletronicamente por: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - 30/12/2015 15:34:41
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1512301534415390000004339587>
Número do documento: 1512301534415390000004339587

Num. 4540889 - Pág. 20



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 30/03/2020 18:12:53
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20033018125284800000052685945>
Número do documento: 20033018125284800000052685945

Num. 54697757 - Pág. 105

responsabilidade calculada com base no valor total projetado para a reserva e a parcela correspondente à sua participação sobre o montante efetivamente integralizado na data da saída.

13.5 - O desligamento da Seguradora produzirá efeitos somente no final do ano civil em que for requerido o desligamento, quando serão apurados os resultados da operação do seguro DPVAT para efeito de distribuição entre as Seguradoras participantes do Consórcio. Havendo saldo positivo, este será pago à Seguradora retirante, em 12 prestações mensais, iguais e consecutivas. Havendo prejuízo, a Seguradora retirante integralizará imediatamente a sua parcela respectiva para o Consórcio.

13.6 - A exclusão da Seguradora somente terá efeito liberatório de qualquer obrigação relativa ao seguro DPVAT sobre sinistros ocorridos ou a ocorrer, avisados ou não, depois de transferidos todos os ativos garantidores da sua parcela de IBNR e demais reservas, e após o transcurso do prazo de três anos a contar do início do ano civil em que for excluída.

13.7 - Uma vez procedida a exclusão, a Seguradora retirante não será readmitida ao Consórcio nos três anos seguintes, salvo deliberação em contrário da assembleia geral das Seguradoras no âmbito do Consórcio.

13.8 - No caso de a Seguradora retirante, após a exclusão, vir a ser demandada em juízo pela cobertura de seguro DPVAT, deverá notificar imediatamente a Seguradora Líder, ficando, ainda, a Seguradora retirante obrigada a seguir as orientações que lhe forem por esta repassadas pela Seguradora Líder, ficando-lhe, assim, garantido o reembolso de qualquer importância porventura despendida na referida demanda.

13.9 - Sempre que um beneficiário do seguro DPVAT dirigi-se a uma Seguradora excluída com base neste instrumento, a mesma se obriga a encaminhá-lo a uma das Seguradoras remanescentes, a fim de que o mesmo possa formular, perante qualquer uma delas, o competente aviso de sinistro ou eventual pedido de restituição de prêmio.

13.10 - A Seguradora retirante prosseguirá litigando em nome próprio nas ações judiciais eventualmente em curso à época da exclusão, bem como nas novas ações ajuizadas após a sua saída. Ademais, promoverá, quando da citação em execução, na hipótese de que sobrevier decisão condenatória transitada em julgado, o depósito em garantia do montante da condenação, do qual poderá obter o correspondente reembolso, imediatamente, junto à Seguradora Líder. A Seguradora poderá, ainda, obter reembolso das suas despesas razoáveis com honorários advocatícios e demais despesas do processo.

13.11 - Tendo em vista o manifesto caráter de interesse público do Consórcio, e a necessidade de evitar-se que eventuais desligamentos se façam em número e em proporção que possam colocar em risco a manutenção do Consórcio de Seguro DPVAT ou sua estabilidade econômico-financeira, será convocada assembleia no âmbito do Consórcio para deliberar a respeito das regras de saída estabelecidas nesta Cláusula 13ª, ou ainda sobre a eventual dissolução do Consórcio, caso os desligamentos verificados

Ata da Assembleia do Consórcio dos Consórcios do Seguro DPVAT
Fl. 14 de 20



Assinado eletronicamente por: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - 30/12/2015 15:34:41
<https://pje1g.trjnet.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1512301534415390000004339587>
Número do documento: 1512301534415390000004339587

Num. 4540889 - Pág. 21



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 30/03/2020 18:12:53
<https://pje1g.trjnet.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20033018125284800000052685945>
Número do documento: 20033018125284800000052685945

Num. 54697757 - Pág. 106

venham a atingir 1/3 (um terço) do número de seguradoras integrantes do Consórcio em 33% do total de suas quotas de participação.

13.12. - As regras de desligamento voluntário de seguradoras aplicar-se-ão, no que couber, aos casos de desligamento determinado pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, respeitada a legislação em vigor.

Cláusula 14ª - DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

As Seguradoras observarão as disposições transitórias contidas nesta Cláusula.

14.1 - O presente Consórcio substitui, para todos os efeitos, o Convênio que vigorava até esta data para operação do Seguro DPVAT - categorias 3 e 4, que fica automaticamente extinto.

14.2 - As Seguradoras, neste ato, não se tornaram titulares das parcelas de provisões de IBNR e demais reservas regulamentares, correspondentes a suas respectivas quotas, sucedem os Convenientes nos direitos e obrigações ninentes no Seguro DPVAT - categorias 3 e 4.

14.3 - Será cobrada da Seguradora ex-Conveniente que eventualmente não aderir no presente Consórcio, para pagamento à vista, os valores relativos à cessão e transferência de reservas e provisões, previstos na cláusula 3ª do Protocolo de Regras de Saída dos Convênios, sem prejuízo das exigências de cumprimento das demais disposições do referido protocolo.

Cláusula 15ª - VIGÊNCIA

Cláusula 15 - O presente Consórcio terá início em 1º de janeiro de 2008 e vigorará enquanto perdurar a obrigatoriedade determinada pelas normas da CNSP, ressalvadas as hipóteses previstas na Cláusula 12ª.

Cláusula 16ª - FORO

Fica eleito o Foro central da Cidade do Rio de Janeiro para dirimir quaisquer questões oriunda deste instrumento.

E, por estarem assim juntos e acordados em relação a tudo quanto disposto neste instrumento de Consórcio, firmam o presente, juntamente com as testemunhas infra-assinadas, em três vias de igual forma e teor, obrigando-se por si e sucessores a fazerem-no sempre bom, firme e valioso.

Ata da Assembleia de Constituição dos Consórcios do Seguro DPVAT
Fl. 15 de 20

[Assinaturas manuscritas]



Assinado eletronicamente por: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - 30/12/2015 15:34:41
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1512301534415390000004339587>
Número do documento: 1512301534415390000004339587

Num. 4540889 - Pág. 22

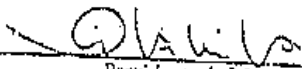


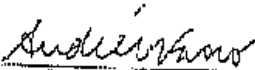
Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 30/03/2020 18:12:53
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20033018125284800000052685945>
Número do documento: 20033018125284800000052685945

Num. 54697757 - Pág. 107

Nada mais havendo a tratar, foram suspensos os trabalhos pelo tempo necessário à lavagem desta ata. Reabertos os trabalhos, foi a presente ata lida e aprovada, tendo sido assinada por todos os presentes.

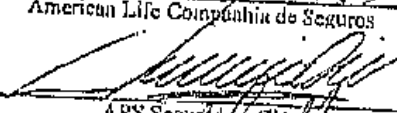
Rio de Janeiro, 12 de setembro de 2007

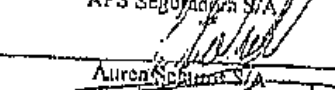

Presidente da Mesa


Secretário da Mesa

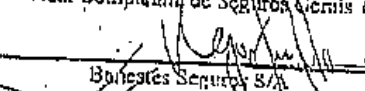

ACE Seguradora S/A

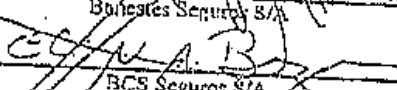

American Life Companhia de Seguros

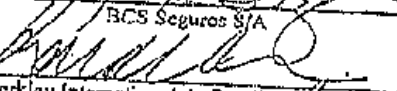

APS Seguradora S/A

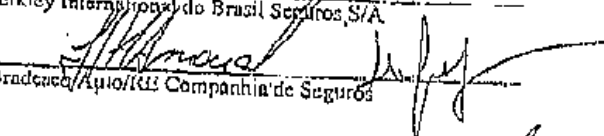

Aurora Seguros S/A


Azul Companhia de Seguros Genis


Bonfartes Seguros S/A


BCS Seguros S/A


Berkley International do Brasil Seguros S/A


Bradesco Auto/VIU Companhia de Seguros

Ata da Assembleia de Constituição dos Consórcios da Seguro DPVAT
Fl. 16 de 20



Assinado eletronicamente por: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - 30/12/2015 15:34:41
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1512301534415390000004339587>
Número do documento: 1512301534415390000004339587

Num. 4540889 - Pág. 23

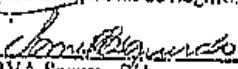


Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 30/03/2020 18:12:53
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20033018125284800000052685945>
Número do documento: 20033018125284800000052685945

Num. 54697757 - Pág. 108

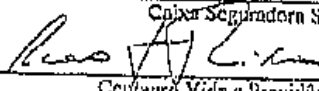

Bradesco Vida e Previdência S/A

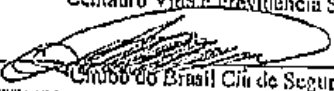

Brasileiras Companhia de Seguros

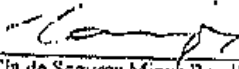

BVA Seguros S/A

Thierry Clauton
Diretor-Presidente

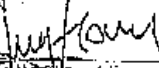
Caixa Seguradora S/A


Centuro Vida e Previdência S/A

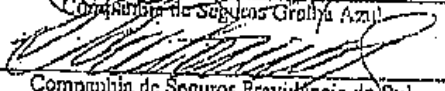

Cibao do Brasil Cia de Seguros

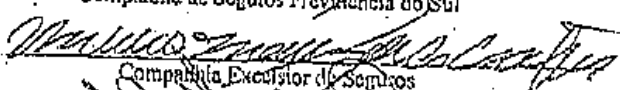

Cia de Seguros Minus Brasil


Companhia de Seguros Aliança do Brasil

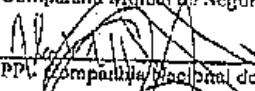

Companhia de Seguros Aliança do Brasil

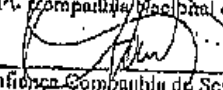

Companhia de Seguros Grãfia Azul


Companhia de Seguros Previdência do Sul


Companhia Excelsior de Seguros


Companhia Mundial de Seguros


CONAPV Companhia Nacional de Seguros


Confiança Companhia de Seguros

Ato da Assembleia de Constituição dos Consórcios de Seguro DPVAT
Fl. 17 de 20



Assinado eletronicamente por: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - 30/12/2015 15:34:41
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1512301534415390000004339587>
Número do documento: 1512301534415390000004339587

Num. 4540889 - Pág. 24



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 30/03/2020 18:12:53
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20033018125284800000052685945>
Número do documento: 20033018125284800000052685945

Num. 54697757 - Pág. 109

[Handwritten signature]
Federal de Seguros

[Handwritten signature]
Federal Vida e Previdência S/A

[Handwritten signature]
Fintsa Seguradora S/A

[Handwritten signature]
Generali do Brasil - Cia Nacional de Seguros

[Handwritten signature]
Genta Seguradora S/A

[Handwritten signature]
Gruping Sul América S/A - Seguros Industriais

[Handwritten signature]
Icatu Hartford Seguros S/A

[Handwritten signature]
Indiana Seguros S/A

[Handwritten signature]
Itap Seguros S/A

[Handwritten signature]
Itap Vida e Previdência S/A

[Handwritten signature]
J. Matucelli Seguradora S/A

[Handwritten signature]
Java Nordeste Seguros S/A

[Handwritten signature]
Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A

[Handwritten signature]
Marex-Mapfre Riscos Especiais Seguradora S/A

Ata da Assembleia de Constituição dos Consórcios da Seguro DPVAT
Fl. 18 de 20



Assinado eletronicamente por: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - 30/12/2015 15:34:41
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1512301534415390000004339587>
 Número do documento: 1512301534415390000004339587

Num. 4540889 - Pág. 25



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 30/03/2020 18:12:53
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20033018125284800000052685945>
 Número do documento: 20033018125284800000052685945

Num. 54697757 - Pág. 110

Maritima Seguros S/A

MBM Seguros S/A

Minas-Brasil Seguradora Vida e Previdência S/A

Mitsui Bussan Seguros S/A

Moliperal S/A Seguros e Previdência

Nobre Seguradora do Brasil S/A

Panamericana de Seguros S/A

Paraná Companhia de Seguros

Porto Seguro Cia de Seguros Gerais

Porto Seguro Vida e Previdência S/A

PQ Seguros S/A

PREVIMAX Previdência Privada e Seguradora S/A

Safra Vida e Previdência S/A

Santander Seguros S/A

Sinist Previdência Cia de Seguros

Ata da Assembleia de Constituição dos Consórcios do Seguro DPVAT
Fl. 19 de 20



Assinado eletronicamente por: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - 30/12/2015 15:34:41
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1512301534415390000004339587>
Número do documento: 1512301534415390000004339587

Num. 4540889 - Pág. 26



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 30/03/2020 18:12:53
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20033018125284800000052685945>
Número do documento: 20033018125284800000052685945

Num. 54697757 - Pág. 111

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 Livro 1 - CONSTITUIÇÃO DE EMPRESAS DE SEGUROS E CAVALINHOS DE SEGUROS
 FISCAL - CASAS DE SEGUROS E CAVALINHOS DE SEGUROS
 REGISTRO DE EMPRESAS DE SEGUROS E CAVALINHOS DE SEGUROS
 REGISTRO DE EMPRESAS DE SEGUROS E CAVALINHOS DE SEGUROS
 REGISTRO DE EMPRESAS DE SEGUROS E CAVALINHOS DE SEGUROS
 DATA ASSINADA: 18/03/2020 - FORNHEIRO 100921 F

33.10.0023-13-9
 03.10.0023-13-9
 03.10.0023-13-9

~~Sul Américo Seguros S/A~~
~~Sul Américo Seguros S/A~~
 Sul Américo Seguros S/A
 Tokio Marine Brasil Seguradora S/A
 Tokio Marine Seguradora S/A
 UBI Garantias & Seguros S/A
 Unibanco AIG Seguros S/A - AIA - Unibanco S/A ml. Seguros
 Unibanco AIG Seguros S/A
 Unibanco AIG Vida e Previdência S/A
 Zurich Brasil Seguros S/A
 Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados e Capitalização
 Intervenção Anual

Testemunha

Qualificação: *Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda*
 RG: 02.871.364-7 (Detran/RJ) CPF: 726.150.537-53

VISTO DE ADVOGADO
 GUSTAVO FRUNCO PACHECO
 OAB/RJ 138.292
 Gustavo Frunco Pacheco
 Advogado
 OAB/RJ 138.292

Qualificação: *Fernanda Christina Flor Linhares*
 RG: 19.442.207-2 (SSP/RJ)
 CPF: 122.472.416-14

Ata da Assembleia de Constituição dos Consórcios de Seguro DPVAT
 Fl. 20 de 20



Assinado eletronicamente por: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - 30/12/2015 15:34:41
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1512301534415390000004339587>
 Número do documento: 1512301534415390000004339587

Num. 4540889 - Pág. 27



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 30/03/2020 18:12:53
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20033018125284800000052685945>
 Número do documento: 20033018125284800000052685945

Num. 54697757 - Pág. 112

**ATA DE ASSEMBLÉIA GERAL DE CONSTITUIÇÃO DOS CONSÓRCIOS DE
OPERAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS
POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE - DPVAT PARA AS
CATEGORIAS 1, 2, 9 e 10**

REALIZADA EM 12 DE SETEMBRO DE 2007

Aos 12 dias do mês de setembro de 2007, às 14:00 hs, na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Senador Dantas nº 74, 13º andar, foi aberta a assembleia geral para deliberar sobre a constituição dos CONSÓRCIOS DE OPERAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE - DPVAT PARA AS CATEGORIAS 1, 2, 9 e 10, E CATEGORIAS 3 e 4, com a presença das sociedades seguradoras abaixo assinadas, foi dada a palavra no Presidente da Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados e Capitalização - FENASEG, Sr. João Elísio Penaz de Campos, que convidou o Sr. Miguel Junqueira Pereira para ocupar a mesa e, por aclamação, entregou a presidência dos trabalhos ao Sr. Luiz Tavares Pereira Filho, que convidou o Sr. André Paiva para secretariá-lo. Dando início aos trabalhos, o Sr. Presidente declarou que, com a devida comparecimento dos presentes, a Assembleia tinha por finalidade a constituição dos CONSÓRCIOS DE OPERAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE - DPVAT PARA AS CATEGORIAS 1, 2, 9 e 10, conforme determinado pelo Artigo 5º da Resolução CNSP nº 154/06. Como matéria de ordem preliminar o procurador da Gentis Seguradora S.A., Sr. Vasco Menezes Trindade, levantou questão prejudicial no tocante a pretensa ilegalidade da instalação e do objeto da pauta da presente Assembleia Geral que, colocada em votação, foi rejeitada por todos os presentes, exceto o representante da Gentis Seguradora S.A. Observadas as formalidades legais, os Instrumentos de Consórcio foram lidos. O Sr. Vasco Menezes Trindade suscitou proposta de alteração do artigo 11.1 dos Instrumentos de Consórcio de Operação do Seguro DPVAT, para que consistisse no invés de 20% como quorum para convocação de assembleias gerais o percentual de 5% conforme determinam o artigo 123, Parágrafo Único, letra c, da Lei das S.A.; o Sr. Casimiro Bianco, representante do Porto Seguro Cia de Seguros Gerais sugeriu que no invés de 5% não se fizesse menção ao percentual do quorum necessário, mas somente ao dispositivo legal da Lei das S.A.; colocada em votação, foi aprovada a alteração na forma sugerida pelo Sr. Casimiro Bianco. O Sr. Vasco Menezes Trindade suscitou proposta para que fosse estipulado voto individual por Seguradora participante dos convênios, com igual peso; colocada em discussão, a proposta foi rejeitada por unanimidade. Lidos os Instrumentos de Consórcio, foram aprovados por todos os presentes nos termos transcritos abaixo, tendo o Presidente, então, declarado constituídos os referidos Consórcios que entrarão em operação a partir de 1º de fevereiro de 2008.

**"INSTRUMENTO DE CONSÓRCIO DE OPERAÇÃO DO SEGURO
OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS
AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE - DPVAT, PARA AS CATEGORIAS 1, 2,
9 e 10,**

Ata da Assembleia de Constituição dos Consórcios de Seguro DPVAT
Fl. 1 de 20



Assinado eletronicamente por: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - 30/12/2015 15:34:41
<https://pje1g.trj.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1512301534415390000004339587>
Número do documento: 1512301534415390000004339587

Num. 4540889 - Pág. 28



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 30/03/2020 18:12:53
<https://pje1g.trj.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20033018125284800000052685945>
Número do documento: 20033018125284800000052685945

Num. 54697757 - Pág. 113

As companhias de seguros que subscrevem o presente instrumento de Consórcio, doravante denominadas Seguradoras e a Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados e de Capitalização - FENASEG, na qualidade de Interventores-nomeados,

Considerando:

(a) que o Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) determinou, por meio da Resolução CNSP nº 154/06, que, para operar no seguro DPVAT, as sociedades seguradoras deverão aderir simultaneamente a dois Consórcios específicos, um englobando as categorias 1, 2, 9 e 10 e o outro, as categorias 3 e 4;

(b) que, segundo a referida Resolução, cada um dos Consórcios terá como entidade líder uma seguradora especializada em seguro DPVAT, podendo a mesma seguradora ser a entidade líder dos dois Consórcios;

(c) ainda, os demais dispositivos da Resolução CNSP nº 154/06, que tratam da operação conjunta do seguro DPVAT, bem assim o restante da legislação que lhe seja aplicável;

CONVINCIONAM entre si, o que se segue:

Cláusula 1ª - CONSÓRCIO PARA OPERAÇÃO DO SEGURO DPVAT

As Seguradoras, em conjunto e sob a forma de Consórcio, operarão o seguro DPVAT para os veículos automotores classificados nas categorias 1, 2, 9 e 10 da Tabela de Prêmios de DPVAT, assumindo direitos e obrigações resultantes das contratos celebrados com os proprietários de veículos através dos bilhetes conjugados aos certificados de registro e licenciamento emitidos pelas autoridades estaduais de trânsito, com as exclusões previstas naquela mesma Resolução. O presente instrumento de Consórcio será encaminhado à Superintendência de Seguros Privados - SUSEP e registrado em um dos Cartórios de Títulos e Documentos na sede da Seguradora Líder do Consórcio.

Cláusula 2ª - ADEÇÃO SIMULTÂNEA AOS DOIS CONSÓRCIOS

Para operar no seguro DPVAT, as companhias seguradoras deverão aderir, simultaneamente, aos dois consórcios específicos, um englobando as categorias 1, 2, 9 e 10 e outro, as categorias 3 e 4. Nenhuma Seguradora poderá desligar-se voluntariamente deste Consórcio sem aderir simultaneamente ao Consórcio para as categorias 3 e 4, em razão das disposições do parágrafo 6º, do art. 5º, da Resolução CNSP nº 154/06. Os desligamentos voluntários ficarão sujeitos às regras estabelecidas na Cláusula 13.

Ata da Assembleia de Constituição dos Consórcios do Seguro DPVAT
Fl. 2 de 20



Assinado eletronicamente por: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - 30/12/2015 15:34:41
<https://pje1g.trj.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1512301534415390000004339587>
Número do documento: 1512301534415390000004339587



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 30/03/2020 18:12:53
<https://pje1g.trj.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20033018125284800000052685945>
Número do documento: 20033018125284800000052685945

Num. 4540889 - Pág. 29

Num. 54697757 - Pág. 114

Cláusula 3ª - ADMISSÃO E VEDAÇÃO AO DESLIGAMENTO COMPULSÓRIO

3.1. A admissão de novas Seguradoras será feita mediante manifestação escrita da adesão a este Consórcio da interessada, na qual conste declaração de aceitação integral das cláusulas e condições deste Consórcio acompanhada da comprovação da autorização da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP para operar no Seguro DPVAT e de requerimento para adesão ao Consórcio das categorias 3 e 4, só ocorrendo seu ingresso no não Civil subsequente ao da sua manifestação.

3.2. Nenhuma Seguradora poderá ser desligada deste Consórcio por deliberação dos membros, ressalvada a hipótese de cancelamento de sua autorização para operar em DPVAT, pela autoridade competente.

Cláusula 4ª - RESPONSABILIDADE

4.1. - Cada Seguradora vinculada a este Consórcio é responsável pelas operações do Seguro DPVAT na proporção correspondente à sua respectiva quota, participando com esse percentual dos receitas e despesas referentes à operação do referido seguro. A quota de cada Seguradora será calculada anualmente da seguinte forma: sobre a proporção do patrimônio líquido ajustado, o montado de forma correspondente à fração resultante da divisão de um pelo número de Seguradoras.

4.2. - Em 1º de Abril de cada ano, os valores das quotas serão recalculados com base no patrimônio líquido ajustado apurado no balanço patrimonial publicado referente ao exercício imediatamente anterior.

4.3. - Adicionalmente, os valores das quotas serão também recalculados em 1º de janeiro de cada ano em função dos ingressos e desligamentos das seguradoras do presente Consórcio ocorridos no exercício imediatamente anterior.

4.4. - Caso a SUSEP altere substancialmente as regras relativas à definição do patrimônio líquido ajustado das sociedades seguradoras ou se torne inaplicável ao Consórcio, a critério da assembleia das Seguradoras, será utilizada, para fins deste Instrumento, a seguinte definição de Patrimônio Líquido Ajustado: é o patrimônio líquido contábil ajustado pelas seguintes (i) adições (receitas de exercícios futuros, efetivamente recebidas) e (ii) deduções (o valor das participações diretas e indiretas em sociedades seguradoras, sociedades de capitalização, entidades abertas de previdência complementar organizadas sob a forma de sociedade anônima, sociedades resseguradoras, operadores de planos de saúde, bancos e demais instituições financeiras, atualizadas pela efetiva equivalência patrimonial; 50% (cinquenta por cento) do valor das participações acionárias diretas e indiretas em empresas coligadas e controladas de outras atividades, atualizadas pela equivalência patrimonial; despesas de exercícios futuros efetivamente despendidas; despesas antecipadas; os créditos tributários decorrentes de prejuízos fiscais de imposto de renda e bases negativas de contribuição social; juros e penais; inadíveis rurais; Ativo Diferido; direitos e obrigações relativos à operação de seguros no exterior).

Ata da Assembleia de Constituição dos Consórcios do Seguro DPVAT
Pl. 3 de 20

[Assinatura]



Assinado eletronicamente por: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - 30/12/2015 15:34:41
<https://pje1g.trj.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1512301534415390000004339587>
Número do documento: 1512301534415390000004339587

Num. 4540889 - Pág. 30



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 30/03/2020 18:12:53
<https://pje1g.trj.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20033018125284800000052685945>
Número do documento: 20033018125284800000052685945

Num. 54697757 - Pág. 115

Clausula 5ª - ATENDIMENTO

Cada Seguradora compromete-se a atender os membros e os beneficiários do Seguro DPVAT das categorias a que se refere este Consórcio, sempre que for por eles procurada em qualquer das suas dependências no território nacional, obrigando-se a encaminhar imediatamente após o recebimento toda a documentação correspondente à Seguradora Líder.

Clausula 6ª - SEGURADORA LÍDER

6.1 - Fica designada para atuar como Seguradora Líder do presente Consórcio, nos termos previstos na legislação em vigor, para representar as Seguradoras, gerir e administrar seus respectivos interesses na operação conjunta do seguro DPVAT, como único convenccionado, a **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, com sede nesta cidade à Rua Senador Dantas n.º 74 - 5º andar, à qual cada uma das Seguradoras, de per si e para o fim acima exposto, concede os mais amplos poderes da cláusula "ad negotia" e de representação das consorciadas para fins de operação do seguro DPVAT, podendo a referida Seguradora Líder praticar todos os atos de gestão, e de administração necessários à livre expansão das operações de seguro relativos a este Consórcio, dar e receber quitação, adquirir ativos, contratar pessoal, contratar serviços de pessoas físicas e jurídicas especializadas, abrir e movimentar as contas bancárias, inclusive junto ao Banco do Brasil S/A, bem como praticar todos os demais atos que se façam necessários ao fiel e cabal cumprimento deste mandato, atuando entre as Seguradoras consorciadas os custos destes atos, na proporção de suas respectivas cotas.

6.2 - A **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.** deverá suportar todas as obrigações trabalhistas, previdenciárias e tributárias, principais ou acessórias, oriundas dos atos assumidos na condição de gestora do Consórcio, procedendo o rateio dos custos envolvidos entre as Seguradoras consorciadas, na proporção de suas respectivas cotas.

6.3 - Caso a referida **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, em virtude de operação da SUSEP ou por qualquer outro motivo, fique impedida de exercer as funções para as quais foi designada por este instrumento, será ela substituída como Seguradora Líder, imediatamente, por outra Seguradora especializada em seguro DPVAT, indicada em assembleia das Seguradoras no âmbito do Consórcio.

Clausula 7ª - CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIOS

A Seguradora Líder do Consórcio poderá firmar convênio com a Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados e de Capitalização - FENASEG, e a futura

Ata da Assembleia de Constituição dos Consórcios do Seguro DPVAT
Fl. 4 de 20

A 11



Assinado eletronicamente por: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - 30/12/2015 15:34:41
<https://pje1g.trj.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1512301534415390000004339587>
Número do documento: 1512301534415390000004339587

Num. 4540889 - Pág. 31



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 30/03/2020 18:12:53
<https://pje1g.trj.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20033018125284800000052685945>
Número do documento: 20033018125284800000052685945

Num. 54697757 - Pág. 116

Confirmação que vier a sucedê-la, para intermediação de atividades administrativas e operacionais e para representá-la junto às autoridades públicas federais, estaduais e municipais para assinatura de convênios e contratos, especialmente com os órgãos executivos de trânsito estaduais e o Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, com vistas à implementação de medidas que assegurem a arrecadação dos bilhetes do seguro DPVAT e a fiscalização da sua contratação, por meio do preenchimento dos veículos.

Cláusula 8ª - PROCEDIMENTOS OPERACIONAIS

O recolhimento de prêmios, o pagamento das indenizações, despesas de sinistros e de administração e a retenção de fundos para aplicação financeira das provisões e reservas relativas à operação do seguro DPVAT serão realizados pela Seguradora Líder com os recursos do Consórcio, que serão por ela administrados. Caberá também à Seguradora Líder, entre as Seguradoras consorciadas, as receitas e despesas relativas à operação do Consórcio e, ainda, às Seguradoras participantes do Consórcio, as informações necessárias à contabilização de todas as operações do seguro, inclusive da constituição de provisões e reservas exigíveis. Os procedimentos operacionais e demais aspectos necessários ao funcionamento do Consórcio, incluindo a política de investimentos dos ativos garantidores das provisões e reservas, serão estabelecidos pelo Conselho de Administração da Seguradora Líder, nos termos da legislação em vigor.

Cláusula 9ª - REGULAÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SINISTROS

Caberá à Seguradora Líder regular e liquidar os sinistros referentes ao seguro DPVAT. A Seguradora Líder poderá delegar a outras Seguradoras consorciadas ou a terceiros qualificados, os serviços de regulação e os de liquidação de sinistros.

Cláusula 10ª - PRESTAÇÃO DE CONTAS

A Seguradora Líder prestará contas às Seguradoras da gestão do Seguro DPVAT, devendo enviar-lhes, periodicamente, demonstrativos da situação econômico-financeira, bem como encaminhar-lhes informações relevantes sobre a operação.

Cláusula 11ª - ASSEMBLÉIA

11.1. As Seguradoras participantes do Consórcio reunir-se-ão em assembleia, anualmente, nos três primeiros meses do ano, para analisar e aprovar as demonstrações financeiras do consórcio e, extraordinariamente, sempre que necessário, mediante convocação da Seguradora Líder ou das Seguradoras, em conjunto ou isoladamente, conforme percentual de quotas de participação definido pelo artigo 123, Parágrafo Único, da Lei das Sociedades Anônimas, para a convocação de Assembleias.

Ato da Assembleia da Constituição dos Consórcios do Seguro DPVAT
Fl. 3 de 20



Assinado eletronicamente por: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - 30/12/2015 15:34:41
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1512301534415390000004339587>
Número do documento: 1512301534415390000004339587

Num. 4540889 - Pág. 32



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 30/03/2020 18:12:53
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20033018125284800000052685945>
Número do documento: 20033018125284800000052685945

Num. 54697757 - Pág. 117

11.2 - Nas assembleias, prevalecerão as decisões adotadas por maioria simples de votos, estabelecida a "quorum" de instância de 2/3 das Seguradoras em primeira convocação, metade das Seguradoras em segunda convocação e um quarto das Seguradoras em terceira convocação;

11.3 - Nas assembleias, a contagem de votos obedecerá ao critério de proporcionalidade dos quotas de participação das Seguradoras, estabelecidos na forma do item 9.1;

11.4 - As convocações de assembleias serão feitas por escrito, com antecedência mínima de 10 dias úteis e, em casos urgentes, com antecedência de dois dias úteis;

Cláusula 12ª - ALTERAÇÕES DO INSTRUMENTO DO CONSÓRCIO

O presente instrumento de Consórcio, nos termos da regulamentação em vigor, só poderá ser alterado ou extinto com a concordância de, no mínimo, 2/3 (dois terços) das quotas de participação das seguradoras que o integram na época da alteração;

Cláusula 13ª - SAÍDA DE SEGURADORA

13.1 - A Seguradora que pretender desligar-se voluntariamente do Consórcio deverá apresentar, por escrito, um requerimento expondo a opção de retirada dirigida à Seguradora Líder, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias, em término do prazo civil prévio àquela em que pretenda ser excluída,

13.2 - Analisadas todas as solicitações recebidas, até o prazo previsto no item anterior, a Seguradora Líder verificará se a margem de solvência das seguradoras remanescentes é suficiente para arcar com os compromissos de DPVAT das seguradoras retirantes. Se a margem for suficiente, a Seguradora Líder não poderá recusar as pedidos, a não ser em hipótese do item 13.11, abaixo.

13.3 - A Seguradora que tiver autorizado o seu desligamento estará obrigada a: (a) cessar e transferir de toda a sua parcela do IBNR e demais reservas que mantiver sobre suas operações de DPVAT, para distribuição proporcional às seguradoras remanescentes; b) cessar e transferir de toda a sua parcela da reserva de contingência, constituída para fazer face a todas exigibilidades, vencidas e a vencer, atribuíveis ao Consórcio até a data da saída e não contabilizadas na reserva de IBNR, para distribuição proporcional entre as seguradoras remanescentes.

13.4 - Para efeito do disposto no item 13.3, serão considerados os valores das reservas segundo o recálculo a ser realizado ao final do ano civil em que autorizada a saída. No caso da reserva de contingência, a seguradora deverá integralizar, em até 12 (doze) prestações mensais, iguais e consecutivas, as eventuais diferenças entre a parcela de sua responsabilidade calculada com base no valor total projetado para a reserva e a parcela correspondente à sua participação sobre o montante efetivamente integralizado na data da saída.

Ata da Assembleia de Constituição dos Consórcios do Seguro DPVAT
11.6 de 20



Assinado eletronicamente por: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - 30/12/2015 15:34:41
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1512301534415390000004339587>
Número do documento: 1512301534415390000004339587

Num. 4540889 - Pág. 33



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 30/03/2020 18:12:53
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20033018125284800000052685945>
Número do documento: 20033018125284800000052685945

Num. 54697757 - Pág. 118

13.5 - O desligamento da Seguradora produzirá efeitos somente ao final do ano civil em que for requerido o desligamento, quando serão apurados os resultados da operação do seguro DPVAT para efeito de distribuição entre as Seguradoras participantes do Consórcio. Havendo lucro positivo, este será pago à Seguradora retirante, em 12 prestações mensais, iguais e consecutivas. Havendo prejuízo, a Seguradora retirante integralizará imediatamente a sua parcela respectiva para o Consórcio.

13.6 - A exclusão da Seguradora somente terá efeito liberatório de qualquer obrigação relativa ao seguro DPVAT sobre sinistros ocorridos ou a ocorrer, anteriores ou não, depois de transferidos todos os ativos e passivos da sua parcela de IBNR e demais reservas, e após o transcurso do prazo de três anos a contar do início do ano civil em que for excluída.

13.7 - Uma vez procedida a exclusão, a Seguradora retirante não será readmitida no Consórcio nos três anos seguintes, salvo deliberação em contrário da assembleia geral das Seguradoras no âmbito do Consórcio.

13.8 - No caso de a Seguradora retirante, após a exclusão, vir a ser demandada em juízo pela cobertura de seguro DPVAT, deverá notificar imediatamente a Seguradora Líder, ficando, ainda, a Seguradora retirante obrigada a seguir as orientações que lhe forem por esta repassadas pela Seguradora Líder, ficando-lhe, assim, garantido o reembolso de qualquer importância porventura despendida na referida demanda.

13.9 - Sempre que um beneficiário de seguro DPVAT dirigir-se a uma Seguradora excluída com base neste instrumento, a mesma se obriga a encaminhá-lo a uma das Seguradoras remanescentes, a fim de que o mesmo possa formular, perante qualquer uma delas, o competente pedido de sinistro ou eventual pedido de restituição de prêmio.

13.10 - A Seguradora retirante prosseguirá litigando em nome próprio nas ações judiciais eventualmente em curso à época da exclusão, bem como nas novas ações ajuizadas após a sua saída. Adotará, promovendo, quando da citação em exceção, a hipótese de que sobrevenha decisão condenatória transitada em julgado, o depósito em garantia do montante da condenação, do qual poderá obter o correspondente reembolso imediatamente, junto à Seguradora Líder. A Seguradora poderá, ainda, obter reembolso das suas despesas razoáveis com honorários advocatícios e demais despesas do processo.

13.11 - Tendo em vista o manifesto caráter de interesse público do Consórcio, e a necessidade de evitar-se que eventuais desligamentos se fiquem em número e em proporção que possam colocar em risco a manutenção do Consórcio de Seguro DPVAT ou sua estabilidade econômico-financeira, será convocada assembleia no âmbito do Consórcio para deliberar a respeito das regras de saída estabelecidas nesta Cláusula 13ª, ou ainda sobre a eventual dissolução do Consórcio, caso os desligamentos verificados venham a atingir 1/3 (um terço) do número de seguradoras integrantes do Consórcio ou 33% do total de suas quotas de participação.

Ato da Assembleia de Constituição dos Consórcios de Seguro DPVAT
Fl. 7 de 20



Assinado eletronicamente por: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - 30/12/2015 15:34:41
<https://pje1g.trj.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1512301534415390000004339587>
Número do documento: 1512301534415390000004339587

Num. 4540889 - Pág. 34



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 30/03/2020 18:12:53
<https://pje1g.trj.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20033018125284800000052685945>
Número do documento: 20033018125284800000052685945

Num. 54697757 - Pág. 119

13.12. - As regras de desligamento voluntário de seguradoras aplicam-se, no que couber, aos casos de desligamento determinado pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, respeitada a legislação em vigor.

Cláusula 14ª - DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

As Seguradoras observarão as disposições transitórias contidas nesta Cláusula.

14.1 - O presente Consórcio substitui, para todos os efeitos, o Convênio que vigorava até sua data para operação do Seguro DPVAT, categorias 1, 2, 9, e 10, que fica automaticamente extinto.

14.2 - As Seguradoras, neste ato, não se tornam titulares das parcelas de provisões de IBNR e demais reservas regulamentares, correspondentes a seus respectivas quotas, sucedem os Convenientes nos direitos e obrigações afinentes ao Seguro DPVAT, categorias 1, 2, 9 e 10.

14.3 - Será cobrada da Seguradora ex-Conveniente que eventualmente não aderir ao presente Consórcio, para pagamento à vista, os valores relativos à cessão e transferência de reservas e provisões, previstos na cláusula 3ª do Protocolo de Regras de Sida dos Convenientes, sem prejuízo das exigências de cumprimento das demais disposições do referido protocolo.

Cláusula 15ª - VIGÊNCIA

Cláusula 15 - O presente Consórcio terá início em 1º de janeiro de 2008 e vigorará enquanto perdurar a obrigatoriedade determinada pelas normas da CNSP, ressalvando as hipóteses previstas na Cláusula 12ª.

Cláusula 16ª - FORO

Fica eleito o Foro central da Cidade do Rio de Janeiro para dirimir qualquer questão oriunda deste instrumento.

E, por estarem assim juntos e acordados em relação a tudo quanto disposto neste instrumento de Consórcio, firmam o presente, juntamente com as testemunhas infra-assinadas, em três vias de igual forma e teor, obrigando-se por si e sucessores e firmem-no sempre bono, firme e valioso."

.....

Ato da Assembleia de Constituição dos Consórcios do Seguro DPVAT
Fl. 8 de 20



Assinado eletronicamente por: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - 30/12/2015 15:34:41
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1512301534415390000004339587>
Número do documento: 1512301534415390000004339587

Num. 4540889 - Pág. 35



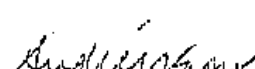
Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 30/03/2020 18:12:53
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20033018125284800000052685945>
Número do documento: 20033018125284800000052685945

Num. 54697757 - Pág. 120

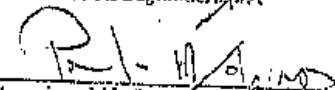
Nada mais havendo a tratar, foram suspensos os trabalhos pelo tempo necessário à invenção desta ata. Reabertos os trabalhos, foi a presente ata lida e aprovada, tendo sido assinada por todos os presentes.

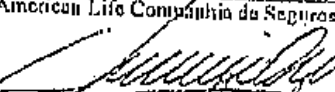
Rio de Janeiro, 12 de setembro de 2007

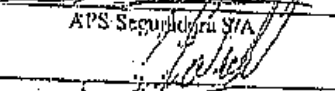

Presidente da Mesa


Secretário da Mesa

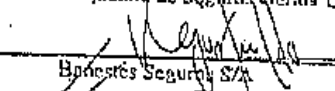

ACE Seguradora S/A


American Life Companhia de Seguros

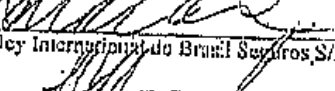

APS Seguradora S/A

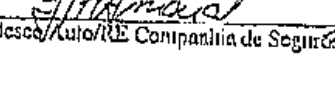

Auren Seguros S/A


Azul Companhia de Seguros Gerais


Bonafés Seguros S/A


BCS Seguros S/A


Berkley International do Brasil Seguros S/A


Bradesco Auto/RE Companhia de Seguros

Ata da Assembleia de Consórcio dos Consórcios do Seguro DPVAT
Fl. 16 de 20



Assinado eletronicamente por: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - 30/12/2015 15:34:41
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1512301534415390000004339587>
Número do documento: 1512301534415390000004339587

Num. 4540889 - Pág. 36



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 30/03/2020 18:12:53
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20033018125284800000052685945>
Número do documento: 20033018125284800000052685945

Num. 54697757 - Pág. 121

[Handwritten Signature]
Bradesco Vida e Previdência S/A

[Handwritten Signature]
Brasil Veículos Companhia de Seguros

[Handwritten Signature]
BVA Seguros S/A
Thierry Claudon
Diretor-Previdência

[Handwritten Signature]
Caixa Seguradora S/A

[Handwritten Signature]
Centauro Vida e Previdência S/A

[Handwritten Signature]
Cesab do Brasil Cia de Seguros

[Handwritten Signature]
Cia de Seguros Minas Brasil

[Handwritten Signature]
PP Companhia de Seguros Aliança do Brasil

[Handwritten Signature]
Companhia de Seguros Aliança do Brasil

[Handwritten Signature]
Companhia de Seguros Grãfia Azul

[Handwritten Signature]
Companhia de Seguros Previdência do Sul

[Handwritten Signature]
Companhia Executor de Seguros

[Handwritten Signature]
Companhia Mutual de Seguros

[Handwritten Signature]
CONAPP Companhia Nacional de Seguros

[Handwritten Signature]
Confiança Companhia de Seguros

Ata da Assembleia de Constituição dos Conselheiros do Seguro DPVAT
Pl. 17 de 20



Assinado eletronicamente por: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - 30/12/2015 15:34:41
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1512301534415390000004339587>
 Número do documento: 1512301534415390000004339587

Num. 4540889 - Pág. 37



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 30/03/2020 18:12:53
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20033018125284800000052685945>
 Número do documento: 20033018125284800000052685945

Num. 54697757 - Pág. 122

~~Valores e Preços de Seguro do Estado de São Paulo~~

~~Federal de Seguros~~

~~Federal Vida e Previdência S/A~~

~~Financ Seguradora S/A~~

~~Generali do Brasil - Cia Nacional de Seguros~~

~~Genes Seguradora S/A~~

~~Gelesing Sul América S/A - Seguros Industriais~~

~~Guarani Sul Brasil~~

~~Itaú Habitare Seguros S/A~~

~~Judiana Seguros S/A~~

~~Itaú Seguros S/A~~

~~Itaú Vida e Previdência S/A~~

~~J. Milneall Seguradora S/A~~

~~Jaya Nordeste Seguros S/A~~

~~Mapfre Xara Cruz Seguradora S/A~~

~~Mares-Mapfre Risco Especial Seguradora S/A~~

Ata da Assembleia de Constituição dos Consórcios do Seguro DPVAT
Pl. 18 de 20



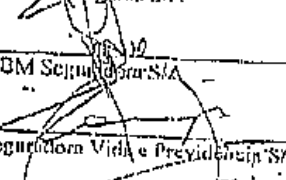
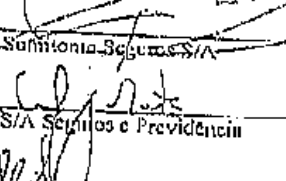
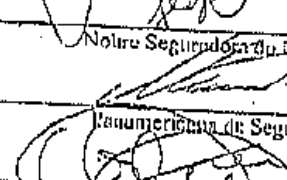
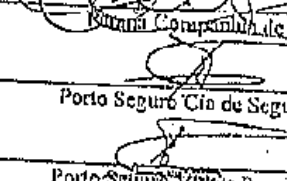
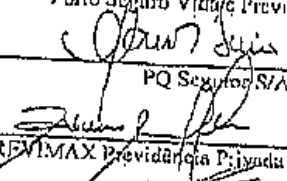
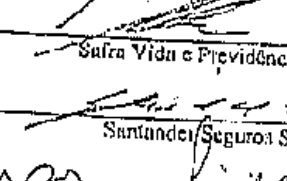
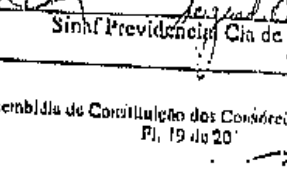
Assinado eletronicamente por: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - 30/12/2015 15:34:41
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1512301534415390000004339587>
 Número do documento: 1512301534415390000004339587

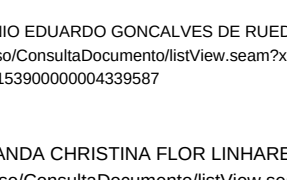
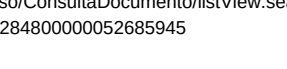
Num. 4540889 - Pág. 38



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 30/03/2020 18:12:53
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20033018125284800000052685945>
 Número do documento: 20033018125284800000052685945

Num. 54697757 - Pág. 123


 Maritima Seguros S/A

 MDM Seguros S/A

 Minna-Brazil Seguros Vida e Previdência S/A

 Mirai-Somonte Seguros S/A

 Modogal S/A Seguros e Previdência

 Noltre Seguros do Brasil S/A

 Panamericana de Seguros S/A

 Parana Companhia de Seguros

 Porto Seguro Cia de Seguros Gerais

 Porto Seguro Vida e Previdência S/A

 PQ Seguros S/A

 PREVIMAX Previdência Privada e Seguradora S/A

 Safra Vida e Previdência S/A

 Santander Seguros S/A

 Sinat Previdência Cia de Seguros

Ata da Assembleia de Constituição dos Consórcios do Seguro DPVAT
 Pl. 19 de 20



Assinado eletronicamente por: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - 30/12/2015 15:34:41
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1512301534415390000004339587>
 Número do documento: 1512301534415390000004339587

Num. 4540889 - Pág. 39



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 30/03/2020 18:12:53
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20033018125284800000052685945>
 Número do documento: 20033018125284800000052685945

Num. 54697757 - Pág. 124

ATIVAS, CIRCUNDÓES E DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

Associações, Sociedades e Empresas

CPA EXAMINATION

[illegible]

SUMARIO

Associação de Comunidades
Associação, Associação e Associação

[illegible]

W. 45-1047

[illegible][illegible]

PROCEDURES FOR THE 2010 CENSUS

[illegible]

ODEBRECHT

[illegible]

අප්‍රකාශන මධ්‍යස්ථාන සංවර්ධනය
ලිපි ලේඛන සේවා

[illegible]

[illegible][illegible][illegible]

ALL INFORMATION CONTAINED
HEREIN IS UNCLASSIFIED
DATE 03-09-2001 BY
[redacted]

[illegible]

IMPRESSORA OFICIAL
 Impressão em Fitas de Alcatraz
 Impressão em Fitas de Alcatraz

Impressora Oficial
 Impressão em Fitas de Alcatraz

Impressora Oficial
 Impressão em Fitas de Alcatraz

DIÁRIO OFICIAL
OFICIAL

DIÁRIO OFICIAL
OFICIAL

DIÁRIO OFICIAL
OFICIAL

DIÁRIO OFICIAL
OFICIAL

DIÁRIO OFICIAL
OFICIAL

DIÁRIO OFICIAL
OFICIAL

Impressora Oficial
 Impressão em Fitas de Alcatraz

Impressora Oficial
 Impressão em Fitas de Alcatraz

Impressora Oficial
 Impressão em Fitas de Alcatraz

DIÁRIO OFICIAL
OFICIAL

DIÁRIO OFICIAL
OFICIAL

DIÁRIO OFICIAL
OFICIAL

DIÁRIO OFICIAL
OFICIAL

DIÁRIO OFICIAL
OFICIAL

DIÁRIO OFICIAL
OFICIAL

SUBSTABELECIMENTO

Na qualidade de procurador da Seguradora: **ACE SEGURADORA S/A**; **AIG SEGUROS BRASIL S/A**; **ALIANÇA DO BRASIL SEGUROS S/A**; **ALFA PREVIDÊNCIA E VIDA S/A**; **ALFA SEGURADORA S/A**; **AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS**; **ANGELUS SEGUROS S/A**; **ARGO SEGUROS BRASIL S/A**; **ARUANA SEGUROS S.A.**; **ATLÂNTICA CIA DE SEGUROS**; **AUSTRAL SEGURADORA S/A**; **AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS**; **BANESTES SEGUROS S/A**; **BCS SEGUROS S/A**; **BMG SEGURADORA S/A**; **BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS**; **BRASIL VEÍCULOS CIA. DE SEGUROS**; **BTG PACTUAL SEGURADORA S/A**; **CAIXA SEGURADORA S/A**; **CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**; **CARDIF DO BRASIL SEGUROS E GARANTIAS S/A**; **CARDIF DO BRASIL VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**; **CENTAURIO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**; **CESCEBRASIL SEGUROS DE GARANTIAS E CRÉDITOS S/A**; **CHUBB DO BRASIL CIA DE SEGUROS**; **CIA DE SEGUROS ALIANÇA DA BAHIA**; **CIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL**; **CIA DE SEGUROS PREVIDÊNCIA DO SUL**; **CIA EXCELSIOR DE SEGUROS**; **CIA MUTUAL DE SEGUROS**; **COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS E PREVIDÊNCIA**; **COMPREV SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A**; **CONFIANÇA COMPANHIA DE SEGUROS**; **DAYPREV VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**; **ESSOR SEGUROS S/A**; **FAIRFAX BRASIL SEGUROS CORPORATIVOS S/A**; **FATOR SEGURADORA S/A**; **FEDERAL DE SEGUROS S/A**; **FEDERAL VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**; **GENERALI BRASIL SEGUROS S/A**; **GENTE SEGURADORA S/A**; **ICATU SEGUROS S/A**; **INVESTPREV SEGURADORA S/A**; **INVESTPREV SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A**; **ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S/A**; **ITAÚ VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**; **J. MALÚCELLI SEGURADORA S/A**; **J. MALUCELLI SEGUROS S/A**; **MAPFRE AFFINITY SEGURADORA S/A**; **MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A**; **MAPFRE PREVIDÊNCIA S/A**; **MAPFRE VIDA S/A**; **MARÍTIMA SEGUROS S/A**; **MBM SEGURADORA S/A**; **MITSUI SUMITOMO SEGUROS S/A**; **MONGERAL AEGON SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A**; **NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A**; **PANAMERICANA DE SEGUROS S/A**; **PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS**; **PORTO SEGURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**; **PQ SEGUROS S/A**; **PREVIMAX PREVIDÊNCIA PRIVADA E SEGURADORA S/A**; **QBE BRASIL SEGUROS S/A**; **ROYAL & SUNALLIANCE SEGUROS (BRASIL) S/A**; **SABEMI SEGURADORA S/A**; **SAFRA SEGUROS GERAIS S/A**; **SAFRA VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**; **SINAF PREVIDENCIAL CIA. DE SEGUROS**; **SUHAÍ SEGUROS S/A**; **SUL AMÉRICA CIA DE SEGUROS GERAIS**; **SWISS RE CORPORATE SOLUTIONS BRASIL S/A**; **TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A**; **TOKIO MARINE SEGURADORA S/A**; **UNIÃO SEGURADORA S/A – VIDA E PREVIDÊNCIA**; **USEBENS SEGUROS S/A**;





Assinado eletronicamente por: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - 30/12/2015 15:34:43
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=15123015344303100000004339589>
Número do documento: 15123015344303100000004339589

Num. 4540891 - Pág. 1

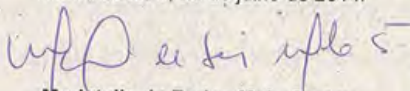


Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 30/03/2020 18:12:53
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20033018125284800000052685945>
Número do documento: 20033018125284800000052685945

Num. 54697757 - Pág. 128

VANGUARDA CIA DE SEGUROS GERAIS; VIDA SEGURADORA S/A; XL SEGUROS BRASIL S/A; YASUDA SEGUROS S/A; ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S/A; ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A; ZURICH VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; doravante denominada Outorgante, conforme instrumento de mandato anexo, substabeleço, com reservas de iguais, na pessoa do Dr. **ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/PE nº 16.983; com escritório na Rua Condado, 77, Bairro de Parnamirim, Recife - PE. Os poderes que me foram conferidos para a plena defesa dos interesses da Outorgante nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT, ficando, desde já, **VEDADO receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, em nome de qualquer pessoa física**, devendo todo e qualquer levantamento, judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1769-8, Conta nº 644000-2, em nome de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 2.797, de 04/12/2007.

Rio de Janeiro, 23 de julho de 2014.


Maristella de Farias Melo Santos

17º OFÍCIO DE NOTAS - Tabelião Carlos Alberto Firmo Oliveira Rua do Carmo 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ. Tel: 2107-9800		OFÍCIO DO 17º	
Reconheço por semelhança a firma de: MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS (X000000EF008)		Bruno Rodrigo Belem Gaspar	
Rio de Janeiro, 28 de julho de 2014. Conf. por:		Escrivente	
Em testemunho da verdade.		CAD / CGJ nº 94.04761	
Bruno Rodrigo Belem Gaspar - Aut.		Art. 20 § 3º Lei 8.935/94	
EAKH-87150 VAY Consulte em https://www3.tjrj.jus.br/sitepublico		OFÍCIO DE NOTAS - RJ	



Assinado eletronicamente por: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - 30/12/2015 15:34:43
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=15123015344303100000004339589>
Número do documento: 15123015344303100000004339589

Num. 4540891 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 30/03/2020 18:12:53
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20033018125284800000052685945>
Número do documento: 20033018125284800000052685945

Num. 54697757 - Pág. 129



Seguradora Líder - DPVAT

SUBSTABELECIMENTO

Na qualidade de procurador da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, doravante denominada Outorgante, conforme instrumento de mandato anexo, substabeleço, com reservas de iguais, na pessoa do **Dr. ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/PE nº 16.983; com escritório na Rua Condado, 77, Bairro de Parnamirim, Recife – PE, os poderes que me foram conferidos para a plena defesa dos interesses da Outorgante nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT, ficando, desde já, **VEDADO receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, em nome de qualquer pessoa física**, devendo todo e qualquer levantamento, judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1769-8, Conta nº 644000-2, em nome de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 2.797, de 04/12/2007.

Rio de Janeiro, 23 de junho de 2014.

Valdir Dias de Sousa Júnior

*Valdir Junior
Gerente Jurídico Contencioso*



Assinado eletronicamente por: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - 30/12/2015 15:34:42
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=15123015344249200000004339590>
Número do documento: 15123015344249200000004339590

Num. 4540892 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 30/03/2020 18:12:53
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=200330181252848000000052685945>
Número do documento: 200330181252848000000052685945

Num. 54697757 - Pág. 130

Petição



Assinado eletronicamente por: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - 22/03/2016 17:48:04
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16032217480430400000005117610>
Número do documento: 16032217480430400000005117610

Num. 5370444 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 30/03/2020 18:12:53
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=200330181252848000000052685945>
Número do documento: 200330181252848000000052685945

Num. 54697757 - Pág. 131

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NATAL – RN

Processo n.º 08137371820158205001

MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, neste ato representado pela **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, CNPJ 09.248.60 /0001-04, situada na Rua Senador Dantas, 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro, CEP 20031205, na qualidade de gestora dos **CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT** – seguro obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de via Terrestre, firmados consoante determinação do Conselho Nacional de Seguros Privados, conforme se observa dos atos constitutivos e instrumentos procuratórios anexos, e **FRANCISCO DAS CHAGAS SOUZA DE ARAUJO** já qualificado nos autos da Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório – DPVAT, em trâmite nesta vara ou juizado, vem, por seus advogados abaixo-assinado, expor, para ao final requerer o que segue:

As partes, visando pôr fim ao litígio, resolveram, mediante concessão mútua, celebrar acordo, na forma do art. 840 c/c art. 849 do Código Civil, transacionando conforme as seguintes cláusulas e condições:

A parte autora, por livre e espontânea vontade, realizou Avaliação Médica para fins de Conciliação, consoante laudo anexo, sendo apurada indenização a pagar, descontando-se o valor já indenizado administrativamente.

Por tal razão, a Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT pagará à parte Autora a importância de **R\$ 2.025,00 (dois mil e vinte e cinco reais)** para a liquidação do feito, acrescido da importância de **R\$ 405,00 (quatrocentos e cinco reais)** referentes ao pagamento de honorários de sucumbência, totalizando a quantia de **R\$ 2.430,00 (dois mil quatrocentos e trinta reais)**.

O pagamento será efetuado mediante **depósito judicial** em até 30 (trinta) dias a contar da homologação judicial e, eventuais custas serão recolhidas pela parte ré.

Insta ressaltar que a transação ora celebrada não implica em reconhecimento do direito pretendido pela parte autora.

A parte autora renuncia expressamente ao pedido de correção monetária a contar da entrada em vigor da MP 340/06 referente à indenização pleiteada na presente ação judicial bem como quaisquer correção monetária do valor já pago administrativamente.



Assinado eletronicamente por: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - 22/03/2016 17:48:05
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16032217475126300000005117614>
Número do documento: 16032217475126300000005117614

Num. 5370448 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 30/03/2020 18:12:53
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20033018125284800000052685945>
Número do documento: 20033018125284800000052685945

Num. 54697757 - Pág. 132

Com o pagamento da quantia acordada e acima referida, a parte autora concorda que nada mais será cobrado, judicial ou administrativamente em face da parte ré e de todas as Seguradoras Consorciadas, ora representadas pela Seguradora DPVAT, quanto ao objeto da ação da vítima **FRANCISCO DAS CHAGAS SOUZA DE ARAUJO** inscrito no CPF n.º **098.846.334-28** de modo que dá, neste ato, plena, irrestrita e irrevogável quitação do Seguro DPVAT relativo ao acidente de trânsito ocorrido em **23/06/2013** nos termos do **Boletim de Ocorrência nº: 14732013/RN**, para nada mais reclamar em Juízo, ou fora dele, seja a que título for.

Declaram as partes que o presente acordo é fruto de sua livre manifestação de vontade, não havendo vício algum, de qualquer ordem, sobre os termos acima dispostos.

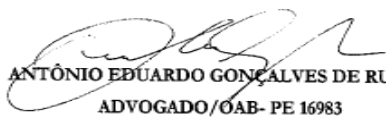
As partes requerem, ante todo o exposto, a **homologação** do presente acordo, com a expedição de alvará para o levantamento da quantia depositada a título de transação.

As partes concordam com o imediato levantamento dos valores após a confirmação do depósito judicial, independente de nova manifestação das partes.

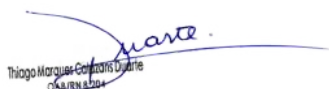
Assim requerem a **extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil e sua consequente remessa ao arquivo geral do TJRN.**

Nestes Termos,
P. Deferimento.

Natal, 29 de Janeiro de 2016.


ANTÔNIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA
ADVOGADO/OAB- PE 16983

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT
MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A


Thiago Marques Calazans Duarte
OAB/RN nº 8.204

FRANCISCO DAS CHAGAS SOUZA DE ARAUJO
P/P THIAGO MARQUES CALAZANS DUARTE
OAB/RN nº 8.204



Assinado eletronicamente por: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - 22/03/2016 17:48:05
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16032217475126300000005117614>
Número do documento: 16032217475126300000005117614

Num. 5370448 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 30/03/2020 18:12:53
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=200330181252848000000052685945>
Número do documento: 200330181252848000000052685945

Num. 54697757 - Pág. 133



Assinado eletronicamente por: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - 22/03/2016 17:48:05
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16032217475126300000005117614>
Número do documento: 16032217475126300000005117614

Num. 5370448 - Pág. 3



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 30/03/2020 18:12:53
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=200330181252848000000052685945>
Número do documento: 200330181252848000000052685945

Num. 54697757 - Pág. 134

AVALIAÇÃO MÉDICA PARA FINS DE CONCILIAÇÃO

[Art. 31º da Lei 11.945 de 04/06/2009 que altera a Lei 6.194 de 14/12/1974]

Informações da Vítima

Nome completo: Francisco das Chagas Souza de Araujo
CPF: 098.846.334-28
Endereço completo:

Informações do Acidente

Local:
Data do acidente: 23/06/2013

Concordância com a realização da avaliação médica

Declaro que as informações da vítima e do acidente, acima indicados, são verdadeiras e que compareci, por livre e espontânea vontade, para realização da avaliação médica para fins de conciliação prévia em razão do processo judicial nº 08137371820158205001, para pagamento de indenização DPVAT por invalidez permanente, do qual figura como autor e que tramita na 1ª VC vara Cível ou JEC da Comarca de Natal-RN.

Declaro, ainda, que estou ciente de que nada pagarei para realização desta avaliação e de que, caso eu e a entidade demandada não chegemos a um acordo, o processo judicial que propus para recebimento da indenização DPVAT prosseguirá normalmente.

Natal - RN, 25 de janeiro de 2016

local e data

assinatura da vítima

Avaliação Médica

I. Há lesão cuja etiologia (origem causal) seja exclusivamente decorrente de acidente pessoal com veículo automotor de via terrestre?

(X) Sim () Não () Prejudicado

Só prosseguir em caso de resposta afirmativa.

II. Descrever o quadro clínico atual informando:

a) qual (quais) região(ões) corporal(is) encontra(m)-se acometida(s):

MÃO E (FRATURA) LIMITAÇÃO LEVE DE ADM COM DÉFICIT DE PREENSÃO POR ANQUILOSE 5 DEDO; TCE (LESÃO NEUROLÓGICA) CEFALÉIA, VERTIGEM PÓS-TRAUMÁTICA EM TRATAMENTO MEDICAMENTOSO

b) as alterações (disfunções) presentes no patrimônio físico da Vítima, que sejam evolutivas e temporariamente compatíveis com o quadro documentado no primeiro atendimento médico hospitalar, considerando-se as medidas terapêuticas tomadas na fase aguda do trauma.

TRATAMENTO CONSERVADOR SUPORTE HOSPITALAR TCE POR 10 DIAS, CONSERVADOR MÃO E. ENCONTRA-SE DE ALTA.

III. Há indicação de algum tratamento (em curso, prescrito, a ser prescrito), incluindo medidas de reabilitação?

() Sim (X) Não

Se SIM, descreva a(s) medida(s) terapêutica(s) indicada(s):

IV. Segundo o exame médico legal, pode-se afirmar que o quadro clínico cursa com:

a) () disfunções apenas temporárias

b) (X) dano anatômico e/ou funcional definitivo (sequelas)

Em caso de dano anatômico e/ou funcional definitivo informar as limitações físicas irreparáveis e definitivas presentes no patrimônio físico da Vítima.

LIMITAÇÃO DE ADM COM PERDA FORÇA DE PREENSÃO, TCE (LESÃO NEUROLÓGICA) CEFALÉIA, VERTIGEM EM TRATAMENTO MEDICAMENTOSO



Assinado eletronicamente por: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - 22/03/2016 17:48:06
<https://pje1g.trj.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1603221747537920000005117616>
Número do documento: 1603221747537920000005117616

Num. 5370450 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 30/03/2020 18:12:53
<https://pje1g.trj.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20033018125284800000052685945>
Número do documento: 20033018125284800000052685945

Num. 54697757 - Pág. 135

virtude da evolução da lesão e/ou de tratamento, faz-se necessária exame complementar?
() Sim, em que prazo:
(X) Não

Em caso de enquadramento na opção 'a' do item IV ou da resposta afirmativa ao item V, favor NÃO preencher os demais campos abaixo assinalados.

vi. Segundo o previsto na Lei 11.945 de 4 de junho de 2009 favor promover a quantificação da(s) lesão(ões) permanente(s) que não seja(m) mais susceptível(is) a tratamento como sendo geradora(s) de dano(s) anatômico(s) e/ou funcional(is) definitivo(s), especificando, segundo o anexo constante à Lei 11.945/09, o(s) segmento(s) corporal(is) acometido(s) e ainda segundo o previsto no instrumento legal, firmar a sua graduação:

Segmento corporal acometido: MÃO E TCE (LESÃO NERVOSA)

a) () Total (Dano anatômico ou funcional permanente que comprometa a íntegra do patrimônio físico e/ou mental da Vítima)

b) (X) Parcial (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas parte do patrimônio físico e/ou mental da Vítima)

Em se tratando de dano parcial informar se o dano é:

b.1) () Parcial Completo (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa de forma global algum segmento corporal da Vítima)

b.2) (X) Parcial Incompleto (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas em parte a um (ou mais de um) segmento corporal da Vítima)

b.2.1) Informar o grau da incapacidade definitiva da Vítima, segundo o previsto na alínea II, § 1º do art. 3º da Lei 6.194/74 com redação introduzida pelo artigo 31 da Lei 11.945/2009, correlacionando o percentual ao seu respectivo dano, em cada segmento corporal acometido.

Segmento Anatômico

Marque aqui o percentual

1ª Lesão

Mão - Lado Esquerdo

() 10% Residual (X) 25% Leve () 50% Média () 75% Intensa

2ª Lesão

Lesões neurológicas que cursem com comprometimento de função vital ou autonômica

(X) 10% Residual () 25% Leve () 50% Média () 75% Intensa

3ª Lesão

() 10% Residual () 25% Leve () 50% Média () 75% Intensa

4ª Lesão

() 10% Residual () 25% Leve () 50% Média () 75% Intensa

Observação: Havendo mais de quatro sequelas permanentes a serem quantificadas, especifique a respectiva graduação de acordo com os critérios ao lado apresentados:

Local e data da realização do exame médico:

Natal - RN, 25 de janeiro de 2016

Assinatura do médico - CRM

Elson S. Miranda

Dr. Elson Miranda
Ortopedista
CRM/RN 6301 TEOT 13807



Assinado eletronicamente por: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - 22/03/2016 17:48:06
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16032217475379200000005117616>
Número do documento: 16032217475379200000005117616

Num. 5370450 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 30/03/2020 18:12:53
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20033018125284800000052685945>
Número do documento: 20033018125284800000052685945

Num. 54697757 - Pág. 136

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NATAL
Rua Doutor Lauro Pinto, nº 315, Lagoa Nova, Natal

Processo nº: 0813737-18.2015.8.20.5001

Ação: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Parte Autora: FRANCISCO DAS CHAGAS SOUZA DE ARAUJO

Parte Ré: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Na permissibilidade do artigo 162, § 4º do CPC, c/c art. 4º, VIII, do Provimento 10/2005 da Corregedoria de Justiça, procedo a intimação da parte autora para manifestar-se sobre a contestação (ID: 4540884) e os documentos acostados aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, dando-se conclusão do feito em seguida, com ou sem manifestação.

Natal/RN, 29 de abril de 2016.

ANTUERQUES REBOUCAS TELES

Auxiliar Técnico



Assinado eletronicamente por: ANTUERQUES REBOUCAS TELES - 29/04/2016 14:34:41
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16042914344110600000005542143>
Número do documento: 16042914344110600000005542143

Num. 5826544 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 30/03/2020 18:12:53
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=200330181252848000000052685945>
Número do documento: 200330181252848000000052685945

Num. 54697757 - Pág. 137

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NATAL
Rua Doutor Lauro Pinto, nº 315, Lagoa Nova, Natal

Processo nº: 0813737-18.2015.8.20.5001

Ação: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Parte Autora: FRANCISCO DAS CHAGAS SOUZA DE ARAUJO

Parte Ré: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Na permissibilidade do artigo 162, § 4º do CPC, c/c art. 4º, VIII, do Provimento 10/2005 da Corregedoria de Justiça, procedo a intimação da parte autora para manifestar-se sobre a contestação (ID: 4540884) e os documentos acostados aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, dando-se conclusão do feito em seguida, com ou sem manifestação.

Natal/RN, 29 de abril de 2016.

ANTUERQUES REBOUCAS TELES

Auxiliar Técnico



Assinado eletronicamente por: ANTUERQUES REBOUCAS TELES - 29/04/2016 14:34:41
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16042914344110600000005542143>
Número do documento: 16042914344110600000005542143

Num. 5826596 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 30/03/2020 18:12:53
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=200330181252848000000052685945>
Número do documento: 200330181252848000000052685945

Num. 54697757 - Pág. 138

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
DA COMARCA DE NATAL/RIO GRANDE DO NORTE.**

AUTOS: 0813737-18.2015.8.20.5001.

FRANCISCO DAS CHAGAS SOUZA DE ARAUJO, já qualificado(a)
nos autos em epígrafe de **AÇÃO DE COBRANÇA**, que move em face de **MAPFRE SEGUROS
GERAIS S.A.**, igualmente qualificado(a), vem diante à elevada presença de Vossa Excelência, por seu
procurador ao final firmado, expor e requer o que segue:

Em Ato Ordinatório de ID **5826544**, você excelência concedeu prazo de
10(dez) dias para que a parte autora se pronunciasse sobre a contestação.

Ocorre que, em **29 de janeiro de 2016**, foi celebrado Acordo Extrajudicial
entre as partes, conforme termo de ID **5370448**.

Ante o exposto, requer-se a homologação da convenção entabulada para que
passe a produzir seus efeitos legais.

Nestes termos,

Confia deferimento.

Natal, 02 de maio de 2016.

Thiago Marques Calazans Duarte

OAB/RN nº 8.204



Assinado eletronicamente por: THIAGO MARQUES CALAZANS DUARTE - 02/05/2016 11:47:41
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1605021147414260000005557228>
Número do documento: 1605021147414260000005557228

Num. 5842380 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 30/03/2020 18:12:53
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20033018125284800000052685945>
Número do documento: 20033018125284800000052685945

Num. 54697757 - Pág. 139



Assinado eletronicamente por: THIAGO MARQUES CALAZANS DUARTE - 02/05/2016 11:47:41
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16050211474142600000005557228>
Número do documento: 16050211474142600000005557228

Num. 5842380 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 30/03/2020 18:12:53
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=200330181252848000000052685945>
Número do documento: 200330181252848000000052685945

Num. 54697757 - Pág. 140

PODER JUDICIÁRIO - ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
COMARCA DE NATAL - JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
FÓRUM DESEMBARGADOR SEABRA FAGUNDES
Rua Dr. Lauro Pinto nº 315, 4º andar, Lagoa Nova, Natal/RN. – CEP. 59.064-250 Tel. (84) 3616-9480

Processo nº: 0813737-18.2015.8.20.5001 (D)

Ação: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Parte autora: FRANCISCO DAS CHAGAS SOUZA DE ARAUJO

Parte Ré: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.

SENTENÇA

Vistos etc.

FRANCISCO DAS CHAGAS SOUZA DE ARAUJO, devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, através de advogado habilitado, ajuizou a presente Ação de PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) , contra MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A. , todos qualificados.

Devidamente citada, a parte ré ofereceu contestação tempestiva.

Através da petição com ID nº 5370448, as partes noticiaram a celebração de acordo extrajudicial, requerendo a extinção do feito, mediante a homologação do referido pacto.

Com efeito, o direito deduzido em juízo admite transação, havendo as partes atendido os requisitos necessários à homologação do pacto em foco, cujos termos mostram-se legítimo e regulares, impondo-se a sua homologação, na forma requerida.

Marque-se, por oportuno, que a homologação do acordo em evidência ganha lugar mediante a prolação de sentença extintiva de mérito, nos termos entabulados no art. 487, III, do NCPC, de tal sorte que mencionada homologação por sentença transforma o acordo extrajudicial em título executivo judicial, passível, portanto, de posterior execução pela parte de quem se sentir prejudicada.

DIANTE DO EXPOSTO, de livre convencimento, **HOMOLOGO** o acordo documentado sob o Id nº 5370448 , em todos os seus termos, para que surta os efeitos colimados em lei. Por conseguinte, extingo o feito com resolução do mérito, a teor do que dispõe o art. 487, III, do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, face à gratuidade de que o autor é beneficiário. Sem condenação em honorários, eis que tais verbas também foi objeto de transação.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se e, após o trânsito em julgado, e comprovado o depósito do valor acordado, expeça-se o competente alvará.



Assinado eletronicamente por: JOSE CONRADO FILHO - 03/08/2016 09:36:48
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16080309363382900000006687608>
Número do documento: 16080309363382900000006687608

Num. 7051603 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 30/03/2020 18:12:53
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20033018125284800000052685945>
Número do documento: 20033018125284800000052685945

Num. 54697757 - Pág. 141

P.I.

Natal/RN, 2 de agosto de 2016.

JOSE CONRADO FILHO

Juiz de Direito



Assinado eletronicamente por: JOSE CONRADO FILHO - 03/08/2016 09:36:48
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16080309363382900000006687608>
Número do documento: 16080309363382900000006687608

Num. 7051603 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 30/03/2020 18:12:53
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20033018125284800000052685945>
Número do documento: 20033018125284800000052685945

Num. 54697757 - Pág. 142

Petição.



Assinado eletronicamente por: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - 05/08/2016 17:26:52
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16080517265207700000006741051>
Número do documento: 16080517265207700000006741051

Num. 7108484 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 30/03/2020 18:12:53
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20033018125284800000052685945>
Número do documento: 20033018125284800000052685945

Num. 54697757 - Pág. 143

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA CO-
MARCA DE NATAL/RN**

REF. PROCESSO Nº 0813737-18.2015.8.20.5001

MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A, já devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, movido por **FRANCISCO DAS CHAGAS SOUZA DE ARAUJO**, vem respeitosa e tempestivamente perante Vossa Excelência, **requerer a juntada das guias e comprovantes de custas finais**.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

NATAL/RN, 5 de Agosto de 2016.


ANTÔNIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA
ADVOGADO/OAB- PE 16983

1|

www.ruedaerueda.com.br | RUA CONDADO, 77 - PARNAMIRIM, RECIFE-PE | CEP 52.060-080 TEL.: 81 3268 5251



Assinado eletronicamente por: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - 05/08/2016 17:26:53
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16080517262716300000006741055>
Número do documento: 16080517262716300000006741055

Num. 7108489 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 30/03/2020 18:12:53
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20033018125284800000052685945>
Número do documento: 20033018125284800000052685945

Num. 54697757 - Pág. 144



Boletos, Convênios e outros

A33R051337035074028
05/08/2016 14:42:00

SISBB - SISTEMA DE INFORMACOES BANCO DO BRASIL
05/08/2016 - AUTO-ATENDIMENTO - 14.41.57
1509101509

COMPROVANTE DE PAGAMENTO

CLIENTE: RUEDA & RUEDA ADVOGADOS
AGENCIA: 1509-1 CONTA: 43.904-5
EFETUADO POR: MARIA E G RUEDA
=====

Convenio	TRIBUNAL DE JUSTICA DO RN
Codigo de Barras	86780000002-0 92650854645-0
	92016090370-3 00002587190-6
Data do pagamento	05/08/2016
Valor em Dinheiro	292,65
Valor em Cheque	0,00
Valor Total	292,65

=====

DOCUMENTO: 080528
AUTENTICACAO SISBB:
0.A5D.1C7.9EC.3F1.134

Transação efetuada com sucesso por: J9009311 MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA.



Assinado eletronicamente por: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - 05/08/2016 17:26:53
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1608051726318280000006741057>
Número do documento: 1608051726318280000006741057

Num. 7108491 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 30/03/2020 18:12:53
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20033018125284800000052685945>
Número do documento: 20033018125284800000052685945

Num. 54697757 - Pág. 145

04/08/2016

:: Fundo de Desenvolvimento do Judiciário - TJRN :: [Boleto]

Instruções de ImpressãoConfigure Todas as Margens para 7 mm. Imprimir em impressora jato de tinta (ink jet) ou laser em qualidade normal. (Não use modo econômico).
Utilize folha A4 (210 x 297 mm) - Corte na linha indicada

	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO NORTE SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS DEPARTAMENTO DE ORÇAMENTO E ARRECADAÇÃO		Guia de Recolhimento do FDJ Lei nº 9.619/2012 Nº 7000002587190
Processo Nº (Uso Exclusivo da Secretaria)	08137371820158205001	Valor do FDJ	292,65
Partes	AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS SOUZA DE ARAUJO RÉU: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.		
Serviço	11009 CUSTAS FINAIS/COMPLEMENTARES	1	292,65
Secretaria	(596) 1ª VARA CÍVEL/NATAL		
Valor da Causa/Documento	292,65		
Via do processo/documento - Anexar o Comprovante			

Corte na linha pontilhada

	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO NORTE SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS DEPARTAMENTO DE ORÇAMENTO E ARRECADAÇÃO		Guia de Recolhimento do FDJ Lei nº 9.619/2012 Nº 7000002587190
Processo Nº (Uso Exclusivo da Secretaria)	08137371820158205001	Valor do FDJ	292,65
Partes	AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS SOUZA DE ARAUJO RÉU: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.		
Serviço	11009 CUSTAS FINAIS/COMPLEMENTARES	1	292,65
Secretaria	(596) 1ª VARA CÍVEL/NATAL		
Valor da Causa/Documento	292,65		
Via da parte			

Corte na linha pontilhada

	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO NORTE F.D.J. Fundo de Desenvolvimento da Justiça		
Local de pagamento PAGÁVEL NAS AGÊNCIAS DO BANCO DO BRASIL, NOSSA AGÊNCIA E CORREIOS		Vencimento 03/09/2016	
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO NORTE F. D. J. Fundo de Desenvolvimento da Justiça		Convênio 760686	
Data do documento 04/08/2016	Número da Guia 7000002587190	Data processamento 04/08/2016	Número da Guia 7000002587190
Uso da Agência Receptora		Espécie R\$	(=) Valor documento 292,65
Instruções Pagamento em cheque, anotar no verso o "Número do convênio" e o "Número da Guia". Não efetuar depósito e transferência. Não receber após o vencimento.		(-) Desconto / Abatimentos	
		(-) Outras deduções	
		(+) Mora / Multa	
		(+) Outros acréscimos	
		(=) Valor cobrado	
Partes AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS SOUZA DE ARAUJO RÉU: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.			
		Cód. baixa	

Autenticação mecânica - Guia Não Compensável

86780000002-0 92650854645-0 92016090370-3 00002587190-6



Corte na linha pontilhada

mas.tjrn.jus.br/fdj/guias.do

1/1



Assinado eletronicamente por: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - 05/08/2016 17:26:54
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1608051726385990000006741060>
 Número do documento: 1608051726385990000006741060

Num. 7108494 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 30/03/2020 18:12:53
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20033018125284800000052685945>
 Número do documento: 20033018125284800000052685945

Num. 54697757 - Pág. 146

CIENTE.



Assinado eletronicamente por: THIAGO MARQUES CALAZANS DUARTE - 16/08/2016 15:01:27
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1608161501275960000006851713>
Número do documento: 1608161501275960000006851713

Num. 7225380 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 30/03/2020 18:12:53
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20033018125284800000052685945>
Número do documento: 20033018125284800000052685945

Num. 54697757 - Pág. 147

petição.



Assinado eletronicamente por: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - 19/08/2016 17:14:45
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1608191714452990000006909437>
Número do documento: 1608191714452990000006909437

Num. 7286593 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 30/03/2020 18:12:53
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20033018125284800000052685945>
Número do documento: 20033018125284800000052685945

Num. 54697757 - Pág. 148

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA CO-
MARCA DE NATAL/RN**

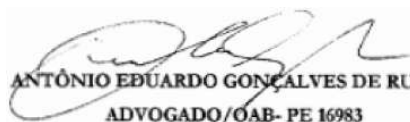
REF. PROCESSO Nº 0813737-18.2015.8.20.5001

**SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A e MAPFRE
SEGUROS GERAIS S/A**, já devidamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, movido por
FRANCISCO DAS CHAGAS SOUZA DE ARAUJO, vem respeitosa perante Vossa Excelência, requerer
a juntada do comprovante de cumprimento do acordo, para que produza seus efeitos legais.

Requer, ainda, a ora peticionante que seja observado o nome do patrono **ANTÔNIO
EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA, OAB/PE nº 16.983** para efeito de intimações futuras, sob pena
de nulidade das mesmas.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

NATAL/RN, 19 de Agosto de 2016.


ANTÔNIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA
ADVOGADO/OAB- PE 16983

1|

www.ruedaerueda.com.br | RUA CONDADO, 77 - PARNAMIRIM, RECIFE-PE | CEP 52.060-080 TEL.: 81 3268 5251



Assinado eletronicamente por: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - 19/08/2016 17:14:46
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16081917142446100000006909444>
Número do documento: 16081917142446100000006909444

Num. 7286600 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 30/03/2020 18:12:53
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20033018125284800000052685945>
Número do documento: 20033018125284800000052685945

Num. 54697757 - Pág. 149



Nº DA PARCELA 0	DATA DO DEPÓSITO 17/08/2016	AGÊNCIA (PREF / DV) 3795	Nº DA CONTA JUDICIAL 4000119165690
DATA DA GUIA 17/08/2016	Nº DO PROCESSO 08137371820158205001	TIPO DE JUSTIÇA ESTADUAL	
COMARCA NATAL	ORGÃO/VARA 1 VARA CÍVEL	TRIBUNAL TRIBUNAL DE JUSTIÇA	
NOME DO RÉU/IMPETRADO MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A		DEPOSITANTE RÉU	VALOR DO DEPÓSITO (R\$) 2430,00
NOME DO AUTOR / IMPETRANTE FRANCISCO CANINDE CALIXTO DE SOUZA		TIPO DE PESSOA Jurídico	CPF / CNPJ 61074175000138
AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA 3C61DA278E765B6C		TIPO DE PESSOA Física	CPF / CNPJ 55517820425



Assinado eletronicamente por: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - 19/08/2016 17:14:47
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1608191714297980000006909445>
Número do documento: 1608191714297980000006909445

Num. 7286601 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 30/03/2020 18:12:53
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20033018125284800000052685945>
Número do documento: 20033018125284800000052685945

Num. 54697757 - Pág. 150

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

1ª Vara Cível da Comarca de Natal

Rua Doutor Lauro Pinto, 315, 4º andar, Candelária, NATAL - RN - CEP: 59064-250

Processo nº 0813737-18.2015.8.20.5001

C E R T I D ã O

CERTIFICO, em razão de meu ofício, que, transitou em julgado a sentença proferida nos presentes autos, sem interposição de qualquer recurso. Do que para constar lavrei a presente Certidão. O referido é verdade. Dou fé.

NATAL/RN, 29 de agosto de 2016

HEBERTO OLIMPICO COSTA

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)



Assinado eletronicamente por: HEBERTO OLIMPICO COSTA - 29/08/2016 12:44:48
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1608291244483080000007007763>
Número do documento: 1608291244483080000007007763

Num. 7390405 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 30/03/2020 18:12:53
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20033018125284800000052685945>
Número do documento: 20033018125284800000052685945

Num. 54697757 - Pág. 151

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

1ª Vara Cível da Comarca de Natal

Rua Doutor Lauro Pinto, 315, 4º andar, Candelária, NATAL - RN - CEP: 59064-250

ALVARÁ DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL

PROCESSO Nº 0813737-18.2015.8.20.5001

REQUERENTE: AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS SOUZA DE ARAUJO

REQUERIDO: RÉU: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.

O Doutor JOSE CONRADO FILHO, Juiz de Direito do 1ª Vara Cível da Comarca de Natal, na forma da lei e no uso de suas atribuições, etc.

Pelo presente Alvará de Autorização, expedido nos autos da ação supra caracterizada, AUTORIZA o BANCO DO BRASIL S/A, pagar a THIAGO MARQUES CALAZANS DUARTE CPF: 055.123.174-23 E FRANCISCO DAS CHAGAS SOUZA DE ARAUJO CPF: 098.846.334-28, a quantia de R\$ 2.430,00 (DOIS MIL QUATROCENTOS E TRINTA REAIS), devidamente corrigida, correspondente ao valor depositado em nome deste Juízo.

SENTENÇA Vistos etc. FRANCISCO DAS CHAGAS SOUZA DE ARAUJO, devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, através de advogado habilitado, ajuizou a presente Ação de PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) , contra MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A. , todos qualificados. Devidamente citada, a parte ré ofereceu contestação tempestiva. Através da petição com ID nº 5370448, as partes noticiaram a celebração de acordo extrajudicial, requerendo a extinção do feito, mediante a homologação do referido pacto. Com efeito, o direito deduzido em juízo admite transação, havendo as partes atendido os requisitos necessários à homologação do pacto em foco, cujos termos mostram-se legítimo e regulares, impondo-se a sua homologação, na forma requerida. Marque-se, por oportuno, que a homologação do acordo em evidência ganha lugar mediante a prolação de sentença extintiva de mérito, nos termos entabulados no art. 487, III, do NCPC, de tal sorte que mencionada homologação por sentença transforma o acordo extrajudicial em título executivo judicial, passível, portanto, de posterior execução pela parte de quem se sentir prejudicada. **DIANTE DO EXPOSTO**, de livre convencimento, **HOMOLOGO** o acordo documentado sob o Id nº 5370448 , em todos os seus termos, para que surta os efeitos colimados em lei. Por conseguinte, extingo o feito com resolução do mérito, a teor do que dispõe o art. 487, III, do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em



Assinado eletronicamente por: JOSE CONRADO FILHO - 20/09/2016 16:05:04
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16092016050387100000007282200>
Número do documento: 16092016050387100000007282200

Num. 7680779 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 30/03/2020 18:12:53
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20033018125284800000052685945>
Número do documento: 20033018125284800000052685945

Num. 54697757 - Pág. 152

custas, face à gratuidade de que o autor é beneficiário. Sem condenação em honorários, eis que tais verbas também foi objeto de transação. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se e, após o trânsito em julgado, e comprovado o depósito do valor acordado, expeça-se o competente alvará. P.I.

CONTA JUDICIAL OU GUIA DE DEPÓSITO N.º: 4.000.119.165.690

Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

DADO E PASSADO nesta cidade de Natal, Estado do Rio Grande do Norte. Eu, DINARA CAMARA DA SILVA E PAIVA, Técnica Judiciário, conferi e subscrevo.

NATAL/RN, 20 de setembro de 2016.

JOSE CONRADO FILHO

Juiz de Direito

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)

AGÊNCIAS DO BANCO DO BRASIL AUTORIZADAS: Alecrim, Av. Capitão-Mor Gouveia, Centro Administrativo, Fórum Miguel Seabra Fagundes, Igapó, Jaguarari (Lagoa Seca), Natal Shopping, Nordesteão (Conj. Santa Catarina), Av. Prudente de Moraes, Ponta Negra, Ribeira, Av. Rio Branco (Térreo e 2º Andar), Tirol, UFRN.



Assinado eletronicamente por: JOSE CONRADO FILHO - 20/09/2016 16:05:04
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16092016050387100000007282200>
Número do documento: 16092016050387100000007282200

Num. 7680779 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 30/03/2020 18:12:53
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=200330181252848000000052685945>
Número do documento: 200330181252848000000052685945

Num. 54697757 - Pág. 153

PETIÇÃO ANEXA.



Assinado eletronicamente por: THIAGO MARQUES CALAZANS DUARTE - 02/12/2016 12:21:38
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1612021221382400000008139024>
Número do documento: 1612021221382400000008139024

Num. 8594933 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 30/03/2020 18:12:53
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20033018125284800000052685945>
Número do documento: 20033018125284800000052685945

Num. 54697757 - Pág. 154



BARROS, CALAZANS, DANTAS & MARANHÃO
Sociedade de Advogados

Aguinaldo Fernandes Dantas Filho - OAB/RN 7.409
Diogo Marques Maranhão - OAB/RN 7.046
Leonardo Mike Silva Pereira - OAB/RN 10.615
Rodolpho Barros Martins de Sá - OAB/RN 8.331
Thiago Marques Calazans Duarte - OAB/RN 8.204

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE NATAL / RIO GRANDE DO NORTE¹.

AUTOS SOB Nº 0813737-18.2015.8.20.5001

FRANCISCO DAS CHAGAS SOUZA DE ARAÚJO, já qualificado nos autos em epígrafe da AÇÃO DE COBRANÇA, que move em face de **MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.**, igualmente qualificada, vem diante à elevada presença de Vossa Excelência, por seu procurador ao final firmado, vêm devolver o Alvará retirado e requerer a expedição do Alvará pelas seguintes razões.

Diante do cumprimento realizado e a comprovação dos documentos do depósito judicial, juntamente com a existência do Provimento nº **128/2015**, do TJRN que autoriza a expedição de alvará em nome do advogado para levantamento de quantias do seu constituinte, uma vez que o instrumento procuratório contém poderes especiais para receber e dar quitação.

Ante o exposto Vem diante à elevada presença de Vossa Excelência, devolver o alvará retirado e requerer a expedição do Alvará judicial, em nome do patrono desta causa, **Thiago Marques Calazans Duarte, OAB/RN 8204, no valor de R\$ 2.430,00 (dois mil quatrocentos e trinta reais)** e acréscimos legais.

Nestes termos, confia no deferimento.

Natal, 02 de dezembro de 2016.

Thiago Marques Calazans Duarte
OAB/RN 8.204

Av. Romualdo Galvão, 2109, Ed. Trade Center, sala 206, - 84. 3025-9981/3025-9672/3025-9904.
CEP 59.056-165 -Lagoa Nova, Natal/RN.
contato@bcdmadvogados.adv.br



Assinado eletronicamente por: THIAGO MARQUES CALAZANS DUARTE - 02/12/2016 12:21:40
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16120212212001500000008139035>
Número do documento: 16120212212001500000008139035

Num. 8594946 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 30/03/2020 18:12:53
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20033018125284800000052685945>
Número do documento: 20033018125284800000052685945

Num. 54697757 - Pág. 155

PROVIMENTO Nº 128, de 23 de junho de 2015.

Disciplina a expedição de alvará para liberação de valores de depósitos oriundos de decisões judiciais, no âmbito da 1ª Instância do Poder Judiciário Estadual.

O CORREGEDOR DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso de suas atribuições legais e regimentais e,

CONSIDERANDO os termos da Consulta formulada nos Pedidos de Providências de nºs 0596/2015 e 4274/2015, respondida com lastro em precedentes do STJ e CNJ;

CONSIDERANDO as disposições encartadas nos artigos 22 a 26 da Lei nº 8.906, de 4 de junho de 1994, bem assim o artigo 35 do Código de Ética e Disciplina da OAB;

CONSIDERANDO o teor do artigo 38 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de se uniformizar os procedimentos relativos à expedição de alvarás para levantamentos de depósitos decorrentes de decisões judiciais;

RESOLVE:

Art. 1º Autorizar a expedição de alvará em nome do advogado para levantamento de quantias do seu constituinte, desde que o instrumento procuratório contenha poderes especiais para receber e dar quitação.

Parágrafo único. Na hipótese de levantamento de honorários sucumbenciais, o advogado poderá fazê-lo mesmo sem possuir procuração com poderes especiais;

Art. 2º Existindo indícios da existência de condutas ilegais ou aéticas por parte do causídico, relacionadas aos interesses das partes, o Magistrado deverá:

- I) exigir instrumento procuratório atualizado;
- II) intimar as partes sobre a expedição de alvará em nome do procurador;
- III) comunicar à OAB sobre eventual conduta irregular do advogado;
- IV) expedir o alvará em conjunto.

Art. 3º Este Provimento entra em vigor na data da sua publicação.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Desembargador SARAIVA SOBRINHO

Corregedor Geral de Justiça

isponibilizada em 25/06/2015

02029566

DJe Ano 9 - Edição 1837



Assinado eletronicamente por: THIAGO MARQUES CALAZANS DUARTE - 02/12/2016 12:21:42
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16120212212480300000008139038>
Número do documento: 16120212212480300000008139038

Num. 8594950 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 30/03/2020 18:12:53
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20033018125284800000052685945>
Número do documento: 20033018125284800000052685945

Num. 54697757 - Pág. 156

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NATAL / RIO GRANDE DO NORTE .

AUTOS SOB Nº. 0813737-18.2015.8.20.5001

FRANCISCO DAS CHAGAS SOUZA DE ARAUJO, já qualificado nos autos em epígrafe da AÇÃO DE COBRANÇA, que move em face de **MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.**, igualmente qualificada, vem diante à elevada presença de Vossa Excelência, por seu procurador ao final firmado, em razão do cumprimento realizado e a comprovação dos documentos do depósito judicial, **requerer o desarquivamento e a apreciação da petição ID: 8594950.**

Nestes termos, confia no deferimento.

Natal, 26 de março de 2018.

Thiago Marques Calazans Duarte

OAB/RN 8.204



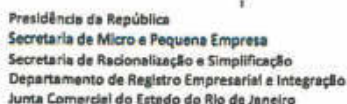
Assinado eletronicamente por: THIAGO MARQUES CALAZANS DUARTE - 26/03/2018 16:00:49
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18032616004919900000023131065>
Número do documento: 18032616004919900000023131065

Num. 24000496 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 30/03/2020 18:12:53
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20033018125284800000052685945>
Número do documento: 20033018125284800000052685945

Num. 54697757 - Pág. 157



NIRE (DA SEDE OU DA FILIAL QUANDO A SEDE FOR EM OUTRA UF)

33.3.0028479-6

Time restriction

Sociedade anônima

Boite à Embarcadere

Normal

MS-Ac Dextranin

00-2018/017153-4

26/01/2018 - 10:52:13

JUCERJA

Última Arguementor

00003131301 - 18/12/2017

NINE: 33.3.0026479-6

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Boleto(s): 102595004

Hash: ECC52023-D73D-4232-8033-7CC99430A9D8

Órgão	Calculado	Pago
JUNTA	570,00	570,00
DREI	21,00	21,00

**REQUERIMIENTO**

Ilmo Sr. Presidente da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

requer a v. sa o deferimento do seguinte ato:

[illegible]

Representante legal da empresa

Local	Nome:	
	Assinatura:	
	Telefone de contato:	
Data	E-mail:	
	Tipo de documento:	Híbrido
	Data de criação:	24/01/2018
	Data da 1ª entrada:	



00-2018/017153-4

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 SOB O NÚMERO 00003149059 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: FD6974386FA48220CFDE4B56AFADE5ECFBFFD5CF68740F233E496AFDA80E1FB8

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.

Pag. 2/13



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 30/03/2020 18:12:54

<https://pje1g.tjrj.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20033018125375000000052685946>

Número do documento: 20033018125375000000052685946

Num. 54697758 - Pág. 1

**SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO
DO SEGURO DPVAT S.A.**

NIRE nº. 33.3.0028479-6
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04

**ATA DA REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO
REALIZADA EM 14 DE DEZEMBRO DE 2017**

1. DATA, HORA E LOCAL: Aos 14 (quatorze) dias do mês de dezembro de 2017, às 10 horas, na Rua da Assembleia, nº 100 - 26º andar - Sala de Reunião do Conselho de Administração, na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

2. CONVOCAÇÃO: Os membros do Conselho de Administração foram convocados por correio eletrônico enviado em 07 de dezembro de 2017.

3. PRESENÇA: Presentes os conselheiros titulares: Roberto Barroso, Celso Damadi, Jabis de Mendonça Alexandre, Rosana Techima Salsano, Ivan Luiz Gontijo Júnior, Alfredo Lalia Neto, Marcelo Goldman, Bernardo Dieckmann, João Gilberto Possiede, Nicolás Jesus Di Salvo, Paulo de Oliveira Medeiros, João Carlos Cardoso Botelho, Fernando Rodrigues Azevedo e Paulo Augusto Freitas de Souza, conforme assinaturas constantes do Livro de Presença de Conselheiros da Companhia. Presentes, ainda, os conselheiros suplentes Leonardo F. Semenovitch, Sidney Aparecido Pariz, Anderson Fernandes Peixoto e Maurício Bernardes, que, por força da presença dos respectivos Conselheiros titulares, atenderam à reunião sem direito a voto nas matérias da ordem do dia, conforme assinaturas constantes do Livro de Presença de Conselheiros da Companhia.

4. MESA: Presidente: Roberto Barroso; Secretária: Isabella Maria Azevedo da Cunha.

5. ORDEM DO DIA: deliberar sobre:

- (i) reeleição de Diretores Estatutários; e
- (ii) eleição de membro para o Comitê de Auditoria.

6. DELIBERAÇÕES: Iniciados os trabalhos pelo item (i) da ordem do dia, os membros do Conselho de Administração deliberaram, por unanimidade, reeleger para um mandato de 01 (um) ano os seguintes membros da Diretoria da Companhia: **(a) JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES**, brasileiro, casado, securitário, inscrito no CPF/MF sob o nº 186.088.769-49 e titular da carteira de identidade nº 2.237.060, expedido pela SSP-DF, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de Diretor Presidente da Companhia; **(b) HELIO BITTON RODRIGUES**, brasileiro, solteiro, advogado, titular do documento de identidade nº 07.395.050-3, expedido pelo DETRAN-RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 990.536.407-20, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de Diretor sem designação específica da

Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. realizada em 14 de dezembro de 2017, às 10 horas
Página 1 de 3

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 SOB O NÚMERO 00003149059 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: FD6974386FA48220CFDE4B56AFADE5ECFBFFD5CF68740F233E496AFDA80E1FB8

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pag. 3/13



Companhia; e (c) **CRISTIANE FERREIRA DA SILVA**, brasileira, solteira, securitária, titular do documento de identidade nº 16.482.014-0, expedido pela SSP-SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 060.179.048-09, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de Diretora sem designação específica. A posse dos diretores ora eleitos dar-se-á mediante assinatura do respectivo termo no livro de atas da Diretoria Executiva da Companhia, permanecendo nos respectivos cargos até a investidura dos seus sucessores. Os Diretores ora eleitos aceitaram e declararam, sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercer o comércio ou a administração de sociedade mercantis em virtude de condenação criminal, tampouco estão impedidos, por lei especial, ou condenados por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, não estando incurso em quaisquer dos crimes previstos em lei ou nas restrições legais que possam impedi-los de exercer atividades mercantis, em desacordo com o disposto no art. 37, inciso II, da Lei nº. 8.934, 18 de dezembro de 1994 e no art. 147 da Lei nº. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, ciente de que qualquer declaração falsa importará em responsabilidade criminal. Os membros do Conselho de Administração deliberaram, por unanimidade, retirar o item (ii) da ordem do dia de pauta. Em decorrência do item (i) da ordem do dia, os membros do Conselho de Administração deliberaram, por unanimidade, reafirmar as funções específicas perante a SUSEP atribuídas aos membros da Diretoria Executiva, conforme segue. Deixa-se de atribuir as funções de que tratam os itens 1.2.1.5, 1.2.1.6, e 1.2.1.7, da Carta Circular nº 1/2016/Susep-Cgrat, tendo em vista inexistirem as referidas atividades na Companhia:

N	MEMBRO	RCA	MANDATO	FUNÇÃO ESPECÍFICAS PERANTE À SUSEP
1	José Ismar Alves Tôrres	14.12.2017	13.12.2018	Diretor Presidente
2	Helio Bitton Rodrigues	14.12.2017	13.12.2018	sem função específica
3	Cristiane Ferreira da Silva	14.12.2017	13.12.2018	Diretor responsável técnico (Circular SUSEP nº 234/03 e Resolução CNSP nº 321/15) (executiva ou operacional)
4	Milton Bellizia	15.02.2017	14.02.2018	Diretor responsável pelas relações com a SUSEP (executiva ou operacional)
				Diretor responsável administrativo-financeiro (executiva ou operacional)
				Diretor responsável pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade (executiva ou operacional)
5	Andrea Louise Ruano Ribeiro	15.02.2017	14.02.2018	Diretor responsável pelo cumprimento do disposto na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998 (Circulares SUSEP nº 234/03 e 445/12) (fiscalização ou controle)
				Diretor responsável pelos controles internos (fiscalização ou controle)
				Diretor responsável pelos controles internos específicos para a prevenção contra fraudes (fiscalização ou controle)

Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. realizada em 14 de dezembro de 2017, às 10 horas
Página 2 de 3

Handwritten signatures

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018
CERTIFICADO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 SOB O NÚMERO 00003149059 e demais constantes do termo de autenticação.
Autenticação: FD6974386FA48220CFDE4856AFAD5ECF8FFD5CF68740F233E496AFDA80E1FB8
Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pág. 4/13



7. ENCERRAMENTO, LAVRATURA, APROVAÇÃO E ASSINATURA DA ATA: Nada mais a ser tratado, foi encerrada a reunião e lavrada a presente ata em forma de sumário dos fatos ocorridos e que, após lida e achada correta, foi aprovada e assinada por todos os conselheiros presentes.

8. ASSINATURAS: A presente ata foi assinada por: Roberto Barroso – Presidente (ass.), Isabella Maria Azevedo da Cunha – Secretária (ass.), Celso Damadi, Jabis de Mendonça Alexandre (ass.), Rosana Techima Salsano (ass.), Ivan Luiz Gontijo Junior (ass.), Alfredo Lalia Neto (ass.), Marcelo Goldman (ass.), Bernardo Dieckmann (ass.), João Gilberto Possiede (ass.), Nicolás Jesus Di Salvo (ass.), Paulo de Oliveira Medeiros (ass.), João Carlos Cardoso Botelho, Fernando Rodrigues Azevedo (ass.) e Paulo Augusto Freitas de Souza (ass.).

Certifico que a presente é cópia fiel da Ata original lavrada no Livro de Atas do Conselho de Administração da Companhia.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017


Roberto Barroso
Presidente


Isabella Maria Azevedo da Cunha
Secretária

Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. realizada em 14 de dezembro de 2017, às 10 horas
Página 3 de 3

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 SOB O NÚMERO 00003149059 e demais constantes do termo de autenticação.
Autenticação: FD6974386FA48220CFDE4856APADE5ECF8FFD5CF68740F233E496AFDA80E1FB8
Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pag. 5/13



SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO
DO SEGURO DPVAT S.A.
NIRE nº. 33.3.0028479-6
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04

LIVRO DE ATAS DE REUNIÃO DA DIRETORIA EXECUTIVA

TERMO DE POSSE

JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES, brasileiro, casado, securitário, inscrito no CPF/MF sob o nº 186.088.769-49 e titular da carteira de identidade nº 2.237.060, expedido pela SSP-DF, residente e domiciliado na Rua Presidente Alfonso Lopes, nº 25, apto 402 – Lagoa, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro – CEP: 22071-050, eleito como membro da Diretoria Executiva da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. ("Companhia") na Reunião do Conselho de Administração realizada no dia 14 de dezembro de 2017, é investido no cargo para o qual foi eleito mediante assinatura do presente termo, em conformidade com a Lei nº 6.404/1976, com prazo de mandato de 01 (um) ano. O membro da Diretoria Executiva ora investido, nos termos do art. 147 da Lei nº 6.404/76, declara, sob as penas da lei, que: (i) não está impedido por lei especial, ou condenado por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; (ii) possui reputação ilibada; (iii) preenche os requisitos estabelecidos na legislação em vigor para o exercício do cargo para o qual foi eleito; e (iv) não ocupa cargo em sociedade que possa ser considerada concorrente no mercado da Companhia, e não tem, nem representa, interesse conflitante com o da Companhia. Por fim, nos termos do art. 149, § 2º da Lei nº 6.404/1976, declara que receberá as citações e intimações em processos administrativos e judiciais relativos a atos de sua gestão na Rua Senador Dantas, nº 74 - 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017


JOSE ISMAR ALVES TORRES

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro	
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A	
NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018	
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 SOB O NÚMERO 00003149059 e demais constantes do termo de autenticação.	
Autenticação: FD6974386FA48220CFDE4B56AFAD5ECF8FFD5CF68740F233E496AFDA80E1FB8	
Para validar o documento acesse http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital , informe o nº de protocolo. Pag. 8/13	



SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO
DO SEGURO DPVAT S.A.
NIRE nº. 33.3.0028479-6
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04

LIVRO DE ATAS DE REUNIÃO DA DIRETORIA EXECUTIVA

TERMO DE POSSE

HÉLIO BITTON RODRIGUES, brasileiro, solteiro, advogado, titular do documento de identidade nº 07.395.050-3, expedido pelo DETRAN-RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 990.536.407-20, residente e domiciliado na Rua Visconde de Pirajá, 228, apto 203, Ipanema, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro – CEP: 22410-000, eleito como membro da Diretoria Executiva da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. ("Companhia") na Reunião do Conselho de Administração realizada no dia 14 de dezembro de 2017, é investido no cargo para o qual foi eleito mediante assinatura do presente termo, em conformidade com a Lei nº 6.404/1976, com prazo de mandato de 01 (um) ano. O membro da Diretoria Executiva ora investido, nos termos do art. 147 da Lei nº 6.404/76, declara, sob as penas da lei, que: (i) não está impedido por lei especial, ou condenado por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; (ii) possui reputação ilibada; (iii) preenche os requisitos estabelecidos na legislação em vigor para o exercício do cargo para o qual foi eleito; e (iv) não ocupa cargo em sociedade que possa ser considerada concorrente no mercado da Companhia, e não tem, nem representa, interesse conflitante com o da Companhia. Por fim, nos termos do art. 149, § 2º da Lei nº 6.404/1976, declara que receberá as citações e intimações em processos administrativos e judiciais relativos a atos de sua gestão na Rua Senador Dantas, nº 74 - 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017


HÉLIO BITTON RODRIGUES

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro	
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A	
NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018	
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 SOB O NÚMERO 00003149059 e demais constantes do termo de autenticação.	
Autenticação: FD6974386FA48220CFDE4B56AFAD5ECF8FFD5CF68740F233E496AFDA30E1FB8	
Para validar o documento acesse http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital , informe o nº de protocolo. Pag. 10/13	





PORTARIA Nº 755, DE 21 DE JANEIRO DE 2018

O DIRETOR SUBSTITUTO DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE SEGUROS PRIVADOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSP, no uso da competência delegada pelo Superintendente da Susp, por meio da Portaria n.º 6.523, de 20 de maio de 2016, tendo em vista a disponibilidade na alínea a do artigo 34 do Decreto-Lei n.º 73, de 21 de novembro de 1966 e o que consta do processo Susp 15414/619783/2017-50, resolve:

Art. 1º Aprovar as seguintes deliberações tomadas pela assembleia de ALIANÇA SEGURADORA S.A. - MICROSEGURADORA, CNPJ n.º 33.094.710/0001-01, com sede no estado do Rio de Janeiro - RJ, na assembleia geral extraordinária realizada em 30 de junho de 2017.

I - Aumento do capital social em R\$ 400.148,90, elevando-o para R\$ 3.155.595,91, dividido em 179.246.992 ações ordinárias nominativas, sem valor nominal;

II - Reforma do estatuto social.

Art. 2º Resolter que a portaria de R\$ 183.140,00 do aumento de capital social deverá ser integralizada até 30 de junho de 2018.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO DOS SANTOS

PORTARIA Nº 756, DE 22 DE JANEIRO DE 2018

O DIRETOR SUBSTITUTO DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE SEGUROS PRIVADOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSP, no uso da competência delegada pelo Superintendente da Susp, por meio da Portaria n.º 6.523, de 20 de maio de 2016, tendo em vista a disponibilidade na alínea a do artigo 34 do Decreto-Lei n.º 73, de 21 de novembro de 1966 e o que consta do processo Susp 15414/619783/2017-50, resolve:

Art. 1º Aprovar a eleição de administradores de SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT S.A., CNPJ n.º 09.348.608/0001-04, com sede no estado do Rio de Janeiro - RJ, conforme deliberado na reunião do conselho de administração realizada em 14 de dezembro de 2017.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO DOS SANTOS

PORTARIA Nº 757, DE 23 DE JANEIRO DE 2018

O DIRETOR SUBSTITUTO DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE SEGUROS PRIVADOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSP, no uso da competência delegada pelo Superintendente da Susp, por meio da Portaria n.º 6.523, de 20 de maio de 2016, tendo em vista a disponibilidade na alínea a do artigo 34 do Decreto-Lei n.º 73, de 21 de novembro de 1966, e o que consta do processo Susp 15414/619783/2017-50, resolve:

Art. 1º Aprovar a eleição de membros do comitê de auditoria de IRB BRASIL RESEGUROS S.A., CNPJ n.º 33.356.989/0001-01, com sede no estado do Rio de Janeiro - RJ, conforme deliberado na reunião do conselho de administração realizada em 26 de maio de 2017.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO DOS SANTOS

RETIFICAÇÃO

No artigo 1º da Portaria Susp/Dirorg n.º 751, de 2 de janeiro de 2018, publicada no Diário Oficial da União, de 3 de janeiro de 2018, página 168, seção 1, onde se lê: "... na reunião do conselho de administração realizada em 1º de novembro de 2017", liam-se: "... na assembleia geral extraordinária realizada em 1º de novembro de 2017".

Ministério da Indústria,
Comércio Exterior e ServiçosINSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA,
QUALIDADE E TECNOLOGIA

PORTARIA Nº 58, DE 19 DE JANEIRO DE 2018

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, no uso das atribuições conferidas no 3º do art. 4º da Lei n.º 5.046, de 11 de dezembro de 1973, nos incisos I e IV do art. 3º da Lei n.º 8.933, de 20 de dezembro de 1999, e no inciso V do art. 18 da Lei n.º 13.175, de 28 de novembro de 2007.

Considerando o Decreto Federal n.º 96.044, de 18 de maio de 1959, que aprova o Regulamento para o Transporte Rodoviário de Produtos Perigosos;

Considerando a Portaria Inmetro n.º 16, de 14 de janeiro de 2016, que aprova os Requisitos de Avaliação da Conformidade para Tanques de Carga Rodoviária Destinados ao Transporte de Produtos Perigosos, publicada no Diário Oficial da União de 15 de janeiro de 2016, seção 01, página 46;

Considerando que o Inmetro ou entidade por ele acreditada, conforme o disposto no 1º do art. 3º do Regulamento para o Transporte Rodoviário de Produtos Perigosos, deve assinar a adequação das veículos e dos equipamentos rodoviários destinados a este fim;

Considerando a necessidade de emissão do Certificado de Inspeção para o Transporte de Produtos Perigosos (CIPP) pelo novo Certificado para o Transporte de Produtos Perigosos (CTPP), aplicável somente à modalidade de condução de tanques de carga rodoviária;

Considerando a necessidade de ajustes dos Requisitos de Avaliação da Conformidade aprovados pela Portaria Inmetro n.º 16/2016, resolve:

Art. 1º Ficam aprovados os ajustes dos Requisitos de Avaliação da Conformidade para Tanques de Carga Rodoviária destinados ao Transporte de Produtos Perigosos, publicados pela Portaria Inmetro n.º 16, de 14 de janeiro de 2016, conforme disposto no Anexo desta Portaria, disponibilizado no site www.inmetro.gov.br ou no endereço eletrônico:

Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro

Diretoria de Avaliação da Conformidade - Dicaf
Rua Santa Afonso, nº 416 - 3º andar - Rio Cam-
pido

Cep 20.261-322 - Rio de Janeiro - RJ

Art. 2º Ficam substituídos os Anexos A e D da Portaria Inmetro n.º 16/2016 pelos Anexos A e D anexos a esta Portaria.

Art. 3º Ficam incluídos na Portaria Inmetro n.º 16/2016 os Anexos E e G anexos a esta Portaria.

Art. 4º Ficam incluídos, no art. 4º da Portaria Inmetro n.º 16/2016, os seguintes parágrafos:

SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR

CIRCULAR Nº 4, DE 23 DE JANEIRO DE 2018

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR, SUBSTITUTO DO MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS, no uso de suas atribuições, torna públicas, conforme o conteúdo do Anexo, as propostas de modificação da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM e da Tarifa Externa Comum em análise pela Departamento de Negociação Internacional (DENIT), que o objetivo de colher manifestações sobre as propostas deverão ser dirigidas ao DENIT por meio do Protocolo-Geral do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços, situado na Esplanada dos Ministérios, Bloco "J", Térreo, CEP 20033-900, Brasília (DF). As correspondências deverão fazer referência ao número desta Circular e ser encaminhadas no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação desta Circular no Diário Oficial da União.

3. As informações relativas às propostas deverão ser encaminhadas mediante e-mail para o endereço eletrônico denit@mdic.gov.br, no endereço <http://www.mdic.gov.br/denit>, ou pelo endereço de correio eletrônico denit@mdic.gov.br.

4. Caso haja, posteriormente, ajustes de texto realizados pelos técnicos em nomeação do CT-1, eventuais manifestações a respeito deverão ser encaminhadas a esta Secretaria mediante os procedimentos previstos nesta Circular.

RINATO AGOSTINHO DA SILVA

ANEXO

SITUAÇÃO ATUAL	SITUAÇÃO PROPOSTA
2917.20.09	2917.20
Acidos policarboxilicos, ciclobutanos, ciclopentanos ou ciclohexanones, seus anidridos, halogenados, peróxidos e seus derivados	Acidos Policarboxilicos, ciclobutanos, ciclopentanos ou ciclohexanones, seus anidridos, halogenados, peróxidos e seus derivados
	2917.20.1
	Peróxidos, peróxidos e seus derivados
	2917.20.11
	Éteres de ácidos policarboxilicos ciclobutanos
	2917.20.15
	Ciclohexanona de etileno
	2917.20.99
	Outros
	9. Outros

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.inmetro.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 0001251512300014

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018

CERTIFICADO DE ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 SOB O NÚMERO 00003149059 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: FD69743867A48220CFDE4B56AFADE5ECF8FFD5CF68740F233E496AFDA80E1F88

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº do protocolo. Pág. 6/13





4996507

ANEXO I À ATA DAS ASSEMBLEIAS GERAIS ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA DA SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., REALIZADAS EM 17 DE MARÇO DE 2016

"SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.

ESTATUTO SOCIAL

CAPÍTULO I - DENOMINAÇÃO, SEDE, OBJETO E DURAÇÃO

Artigo 1º – A SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A. (a "Companhia") é uma sociedade por ações, de capital fechado, que se rege por este Estatuto Social e pelas disposições legais que lhe forem aplicáveis.

Artigo 2º – A Companhia tem por objeto operar nos ramos de seguros de danos e de pessoas, podendo participar de consórcios como líder, como previsto na regulamentação do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP.

Artigo 3º – A Companhia tem sede na cidade de Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Senador Dantas nº 74, 5º, 6º, 9º, 14 e 15 andares, podendo criar, modificar e encerrar, mediante decisão da Diretoria, filiais, agências, sucursais, escritórios e representações em qualquer localidade do País.

Artigo 4º – A Companhia terá prazo indeterminado de duração.

CAPÍTULO II - CAPITAL SOCIAL E AÇÕES

Artigo 5º – O capital social é de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), totalmente subscrito e integralizado, sendo dividido em 15.000.000 (quinze milhões) de ações ordinárias nominativas escriturais, sem valor nominal.

Parágrafo Primeiro – Cada ação ordinária confere a seu titular direito a um voto nas deliberações da Assembleia Geral.

Artigo 6º – Respeitadas as disposições legais aplicáveis, a Companhia poderá efetuar resgate total ou parcial de ações de qualquer espécie ou classe ou adquiri-las para mantê-las em Tesouraria, pelo valor patrimonial da ação do último balanço auditado, cabendo ao Conselho de Administração fixar as demais características da operação.

CAPÍTULO III – ASSEMBLEIA GERAL

ARTIGO 7º – A Assembleia Geral tem poderes para decidir todos os negócios relativos ao objeto da Companhia e tomar as resoluções que julgar convenientes à sua defesa e desenvolvimento, sempre por maioria absoluta de votos, excetuados os casos expressos em lei.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 1 de 10


Bernardo F.S. Berwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE920B296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016





4995508

ARTIGO 8º - A Assembleia Geral reunir-se-á, ordinariamente, dentro dos 3 (três) primeiros meses após o encerramento do exercício social e, extraordinariamente, sempre que os interesses sociais assim o exigirem.

Parágrafo Primeiro - A Assembleia Geral será convocada na forma da lei. Independentemente das formalidades de convocação, também será considerada regular a Assembleia Geral a que comparecerem todos os acionistas.

Parágrafo Segundo - A mesa da Assembleia Geral será presidida por um acionista, diretor ou não, escolhido dentre os presentes por aclamação para dirigir os trabalhos, o qual poderá nomear até 2 (dois) secretários, que poderão ser acionistas ou não, para assessorá-lo a dirigir os trabalhos, manter a ordem, suspender, adiar e encerrar as reuniões e reduzir a termo o que foi deliberado, produzindo a competente ata.

Parágrafo Terceiro - Os representantes legais e os procuradores constituídos, para que possam comparecer às Assembleias, deverão fazer a entrega dos respectivos instrumentos de representação ou mandato na sede da Companhia, até 48 (quarenta e oito) horas antes da reunião acontecer.

Parágrafo Quarto - Ressalvadas as exceções previstas em lei, a Assembleia Geral instalar-se-á, em primeira convocação, com a presença de acionistas que representem, no mínimo, $\frac{1}{4}$ (um quarto) do capital social com direito a voto, e em segunda convocação instalar-se-á com qualquer número.

Parágrafo Quinto - As decisões da Assembleia Geral serão formalizadas através de ata que deverá conter a transcrição das deliberações tomadas. Da ata tirar-se-ão certidões ou cópias autenticadas para os fins legais.

Parágrafo Sexto - Somente será aprovada a modificação do objeto social da Companhia com a aprovação de 2/3 (dois terços) das ações ordinárias.

CAPÍTULO IV - ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA

ARTIGO 9º - A Companhia terá um Conselho de Administração e uma Diretoria Executiva.

Parágrafo Primeiro - Os Conselheiros e os Diretores serão investidos, após a aprovação de sua eleição pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, em seus cargos mediante assinatura do termo de posse no Livro de Atas do Conselho de Administração ou da Diretoria Executiva, conforme o caso.

Parágrafo Segundo - O prazo de gestão dos Conselheiros e dos Diretores estender-se-á até a investidura dos respectivos sucessores.

Parágrafo Terceiro - As atas das reuniões do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva serão lavradas em livro próprio e serão assinadas pelos Conselheiros e pelos Diretores presentes, conforme o caso.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 2 de 10


Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C81B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016





4996509

Parágrafo Quarto – Os membros do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva ficam dispensados de prestar caução como garantia de sua gestão.

Parágrafo Quinto – Caberá à Assembleia Geral fixar o montante global da remuneração dos Administradores, a qual será distribuída e destinada conforme deliberação do Conselho de Administração.

CAPÍTULO V - CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

ARTIGO 10 – A Companhia será administrada por um Conselho de Administração, composto por, no mínimo, 9 (nove) membros, e no máximo, 15 (quinze) membros, e igual número de suplentes, todos acionistas, residentes no País ou não, eleitos e destituíveis pela Assembleia Geral, e com mandato de 1 (um) ano, permitida a reeleição.

Parágrafo Primeiro – Os membros do Conselho de Administração terão as seguintes denominações: Conselheiro Presidente, Conselheiro Vice-Presidente e demais conselheiros sem designação específica.

Parágrafo Segundo – O membro do Conselho de Administração, que tiver ou representar interesse conflitante com a Companhia, não poderá ter acesso a informações nem participar e exercer o direito de voto nas deliberações do Conselho de Administração que configurem tal impedimento. Poderá, todavia, ser substituído por seu suplente, desde que este não esteja igualmente impedido.

Parágrafo Terceiro – O primeiro mandato dos membros do Conselho de Administração poderá ser superior a 1 (um) ano, se estendendo até a Assembleia Geral Ordinária que se realizar em 2009, referente ao exercício de 2008.

ARTIGO 11 – Eleito pela Assembleia Geral o Conselho de Administração, caberá a este a eleição do Presidente e do Vice-Presidente do Conselho, por maioria de votos. O Vice-Presidente substituirá o Presidente nas suas ausências e impedimentos temporários.

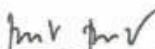
ARTIGO 12 – Na hipótese de ausências e impedimentos temporários de membro do Conselho de Administração, caberá ao seu suplente substituí-lo, e, no caso de vacância de cargo do Conselho de Administração, o conselheiro ausente será substituído por seu suplente até que seja eleito novo membro e seu respectivo suplente pela primeira Assembleia Geral.

ARTIGO 13 – Todas as deliberações do Conselho de Administração, feitas nas competentes reuniões e devidamente lavradas em atas, serão tomadas pela maioria de votos dos presentes.

Parágrafo Primeiro – O Presidente e Vice-Presidente do Conselho de Administração terão direito a voto, cabendo, ainda, ao Presidente em exercício, na hipótese de empate nas deliberações, o voto de desempate.

Parágrafo Segundo – Para que as reuniões do Conselho de Administração possam se instalar e validamente deliberar será necessário a presença da maioria de seus membros em exercício (titulares ou suplentes), desde que a reunião tenha sido regularmente

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 3 de 10


Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016



convocada.



4996510

Parágrafo Terceiro - Caberá ao Presidente do Conselho de Administração presidir as reuniões do aludido Conselho de Administração, e escolher o secretário da reunião, que poderá não ser membro do Conselho de Administração.

ARTIGO 14 - O Conselho de Administração reunir-se-á, ordinariamente, 1 (uma) vez por mês e, extraordinariamente, quando necessário, mediante convocação de seu Presidente ou, conjuntamente, por 3 (três) de seus membros.

Parágrafo Primeiro - Os membros da Diretoria Executiva participarão das reuniões do Conselho de Administração, quando convocados pelo Presidente do Conselho de Administração a pedido de qualquer de seus membros, para esclarecer sobre quaisquer assuntos de interesse da Companhia.

Parágrafo Segundo - As reuniões do Conselho de Administração deverão ser convocadas, por escrito, mediante carta, telegrama ou e-mail a cada um dos seus membros, e dos membros da Diretoria Executiva quando for o caso, com 5 (cinco) dias úteis de antecedência da data de sua realização. O local de realização das reuniões do Conselho de Administração deverá constar do competente anúncio de convocação, juntamente com o horário, a data de realização e a ordem do dia.

Parágrafo Terceiro - Independentemente das formalidades relativas à convocação, considerar-se-á regular a reunião a que comparecerem todos os membros titulares do Conselho de Administração ou seus suplentes, expressamente autorizados pelos respectivos titulares.

ARTIGO 15 - Compete ao Conselho de Administração, além das atribuições que lhe são conferidas por lei:

- a) convocar as Assembléias Gerais Ordinárias e Extraordinárias;
- b) fixar a orientação geral dos negócios da Companhia e aprovar as diretrizes políticas empresariais e objetivos básicos para todas as áreas principais da atuação da Companhia, bem como a sua política de investimentos financeiros;
- c) aprovar o orçamento anual, o plurianual e o planejamento estratégico da Companhia;
- d) eleger e destituir os Diretores da Companhia e fixar-lhes as atribuições através de um Regimento da Diretoria Executiva, bem como atribuir, dentro do montante global da remuneração fixada pela Assembleia Geral, os honorários mensais de cada um dos membros da Administração da Companhia;
- e) eleger, destituir e fixar a remuneração dos membros do Comitê de Auditoria da Companhia;
- f) fiscalizar a gestão dos Diretores, podendo examinar a qualquer tempo, os livros e papéis da Companhia e solicitar informações sobre quaisquer atos celebrados ou em vias de celebração pela Diretoria Executiva;

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 4 de 10

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C895
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016





4996511

g) manifestar-se, previamente, sobre o relatório da Administração, as contas da Diretoria Executiva, as demonstrações financeiras do exercício e examinar os balancetes mensais;

h) por proposta da Diretoria Executiva, deliberar sobre a declaração de dividendos à conta de lucros apurados em balanços semestrais e submeter à Assembleia Geral a proposta de destinação do lucro líquido do exercício;

i) autorizar a celebração de qualquer operação ou negócio relevante (contratos, acordos, alianças estratégicas, parcerias, contratos de marketing, etc.), bem como contrato financeiro, de aquisição, de venda, de constituição de ônus reais e de locação cujo valor exceder o limite de alçada da Diretoria Executiva estabelecido pelo próprio Conselho de Administração;

j) autorizar a concessão de qualquer garantia, pela Companhia, qualquer que seja o montante, vedada a concessão de garantias para negócios estranhos aos interesses sociais;

k) a aprovação de qualquer transação para pôr término a litígio de valor superior ao limite de alçada da Diretoria Executiva estabelecido pelo próprio Conselho de Administração;

l) estabelecer, por proposta da Diretoria Executiva, critérios gerais de remuneração e a política de benefícios, diretos e indiretos, do quadro de funcionários;

m) decidir sobre a aquisição das próprias ações da companhia para cancelamento ou permanência em tesouraria e, neste último caso, deliberar sobre a sua eventual alienação, observadas as disposições legais aplicáveis;

n) nomear e destituir os auditores independentes da Companhia, analisando e homologando os resultados de seus trabalhos;

o) contribuir para o desenvolvimento de modelos, metodologias e processos de gestão, recomendando à Diretoria Executiva o alinhamento da companhia às melhores práticas, atuando como agente de modernização;

p) analisar e aprovar as propostas para novos investimentos em equipamentos, os compromissos de parcerias e associações e os assumidos com colaboradores;

q) definir diretrizes para o planejamento estratégico;

r) aprovar dotações orçamentárias para cada área e projetos, avaliando e aprovando os resultados a serem atingidos e seus ajustes;

s) manter-se devidamente atualizado sobre os riscos dos negócios;

t) aprovar a contratação de serviços de regulação e de liquidação de sinistros.

u) aprovar e fazer cumprir o Código de Ética da Companhia; e

v) resolver sobre os casos omissos no Estatuto Social e exercer outras atribuições que a

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 5 de 10

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C895
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016





4996512

lei ou este Estatuto não confirmam a outro órgão da Companhia.

ARTIGO 16 – São atribuições específicas do Presidente do Conselho de Administração:

- a) fixar as datas para as reuniões ordinárias e convocar as reuniões extraordinárias do Conselho;
- b) presidir as reuniões e supervisionar os serviços administrativos do Conselho;
- c) dar o voto de qualidade em caso de empate, além de seu próprio voto; e
- d) zelar pela preservação do estatuto social, e pelo cumprimento das atribuições que cabem ao Conselho de Administração;

Parágrafo Único – Incumbe ao Vice-Presidente do Conselho de Administração substituir o Presidente durante as suas ausências ou impedimentos.

CAPÍTULO VI - COMITÊ DE AUDITORIA

ARTIGO 17 – A Companhia terá um Comitê de Auditoria.

ARTIGO 18 - O Comitê de Auditoria será composto por 3 (três) membros e se regerá, em todos os seus aspectos, pelo previsto na legislação do Conselho Nacional de Seguros Privados e da Superintendência de Seguros Privados.

Parágrafo único - Os membros do Comitê de Auditoria serão eleitos e destituíveis pelo Conselho de Administração, com mandato de até 1 (um ano), sendo permitida a sua reeleição na forma da legislação em vigor, e receberão, a título de remuneração, o estabelecido pelo Conselho de Administração.

CAPÍTULO VI – DIRETORIA EXECUTIVA

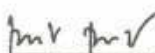
ARTIGO 19 - A Diretoria Executiva é o órgão de representação da Companhia, a quem compete praticar todos os atos de gestão dos negócios sociais e será composta pelo Diretor Presidente e por 4 (quatro) Diretores sem designação específica, dentre eles um responsável pelos controles internos e que terá as atribuições da Lei nº 9.613/98, outro que será o responsável técnico e responsável pela prevenção de fraudes, outro que será responsável pelo relacionamento com a SUSEP e, dentre eles, ainda, um diretor responsável administrativo-financeiro, que também será responsável pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade, tudo conforme o que dispõe a regulamentação em vigor, com as demais atribuições estabelecidas pelo Conselho de Administração da Companhia

Parágrafo Primeiro – Os Diretores serão eleitos e destituíveis pelo Conselho de Administração, com mandato de até 1 (um ano), sendo permitida a reeleição.

Parágrafo Segundo – Na hipótese das ausências e impedimentos dos Diretores caberá ao Diretor-Presidente indicar, entre os demais Diretores, o substituto, sendo atribuição do Conselho de Administração tomar as medidas necessárias em caso de ausência

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016

Página 6 de 10


Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016





4996513

temporária do Diretor-Presidente, bem como deliberar sobre o preenchimento da vaga em caso de vacância de qualquer um dos Diretores.

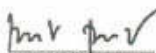
ARTIGO 20 – Cabe aos integrantes da Diretoria Executiva, em conjunto, supervisionar e controlar todos os assuntos da Companhia, de acordo com as diretrizes e políticas determinadas pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral, competindo-lhe ainda:

- a) administrar os bens e serviços da Companhia;
- b) gerir as atividades da Companhia, obedecendo rigorosamente às diretrizes traçadas pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral;
- c) zelar pelo fiel cumprimento do presente estatuto social;
- d) cumprir e fazer cumprir as deliberações do Conselho de Administração e da Assembleia Geral;
- e) elaborar e apresentar anualmente, ao Conselho de Administração, relatório circunstanciado de suas atividades, balanço e prestação de contas do exercício findo, bem como a sua compatibilidade com o planejamento estratégico e orçamento plurianual da Companhia;
- f) preparar e submeter ao Conselho de Administração o orçamento anual e o plurianual e o planejamento estratégico da Companhia;
- g) elaborar e escriturar o balanço e os livros contábeis referentes às demonstrações do exercício findo, para oportuna manifestação do Conselho de Administração e da Assembleia Geral;
- h) autorizar a celebração de qualquer operação ou negócio relevante (contratos, acordos, alianças estratégicas, parcerias, convênios), bem como contratos financeiros, de aquisição, de venda, de constituição de ônus reais e locação dentro da alçada estabelecida pelo Conselho de Administração;
- i) aprovar qualquer transação para pôr término a litúgio dentro da alçada estabelecida pelo Conselho de Administração;
- j) admitir e dispensar o pessoal administrativo;
- h) representar a Companhia em juízo ou fora dele.

ARTIGO 21 - Compete ao Diretor Presidente, além de coordenar a ação dos Diretores e de dirigir as atividades relacionadas com o planejamento geral da Companhia:

- a) convocar e presidir as reuniões da Diretoria Executiva;
- b) executar a política, as diretrizes e as atividades de administração da Companhia, conforme especificado pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral;

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 7 de 10


Bernardo F.S. Berwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208295B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016





4996514

c) manter o Conselho de Administração informado sobre as atividades da Companhia, através da apresentação mensal de balancete econômico-financeiro e patrimonial da Companhia;

d) manter o Conselho de Administração informado sobre as atividades do Seguro DPVAT e o andamento de suas operações;

e) propor um código de ética para a Companhia, consistente com o código de ética aprovado pelo órgão de representação sindical superior das empresas de seguro;

f) avaliar periodicamente o desempenho dos Diretores, informando a sua conclusão ao Conselho de Administração;

g) delegar para qualquer um dos Diretores a execução das atribuições que estejam dentro de sua alçada; e

i) exercer outras funções que lhe forem cometidas pelo Conselho de Administração.

ARTIGO 22 – Como regra geral, a Companhia se obrigará validamente sempre que representada por:

a) dois Diretores;

b) qualquer Diretor em conjunto com um procurador;

c) dois procuradores com poderes especiais.

Parágrafo Primeiro – Na constituição de procuradores, observar-se-ão as seguintes regras:

a) todas as procurações serão outorgadas pelo Diretor Presidente, em conjunto com outro Diretor. Na ausência do Diretor-Presidente, as procurações serão outorgadas por dois Diretores em conjunto;

b) quando a procuração tiver por objeto a prática de atos que dependam de prévia autorização da Diretoria Executiva, a sua outorga ficará sujeita ao disposto no Parágrafo Segundo desta Cláusula.

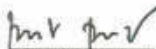
Parágrafo Segundo – O prazo de mandato contido nas procurações outorgadas pela Companhia não poderá exceder o prazo de mandato da Diretoria Executiva, exceto para as procurações judiciais, que terão o prazo correspondente à duração da respectiva ação judicial ou, se inaplicável, prazo indeterminado.

CAPÍTULO VIII - CONSELHO FISCAL

ARTIGO 23 – A Companhia terá um Conselho Fiscal cujos deveres, competências e responsabilidades serão os definidos em lei.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016

Página 8 de 10


Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016





4996515

Parágrafo Primeiro – O Conselho Fiscal é composto por, no mínimo, 3 (três) e, no máximo, 5 (cinco) membros efetivos e igual número de suplentes, eleitos pela Assembleia Geral.

Parágrafo Segundo – O Conselho Fiscal poderá reunir-se, sempre que necessário, mediante convocação de qualquer de seus membros, lavrando-se em ata suas deliberações.

CAPÍTULO IX – EXERCÍCIO SOCIAL, DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS E LUCROS

ARTIGO 24 – O exercício social terá início em 1º de janeiro e término em 31 de dezembro de cada ano. Ao término de cada exercício social serão elaboradas as demonstrações financeiras previstas em lei.

ARTIGO 25 – Em cada exercício, os acionistas terão direito a receber, a título de dividendos, um percentual do lucro líquido do exercício, obedecido o mínimo obrigatório de 25% sobre aquele lucro líquido, com os seguintes ajustes:

- a) o acréscimo das importâncias resultantes da reversão, no exercício, de reservas para contingências, anteriormente formadas;
- b) o decréscimo das importâncias destinadas, no exercício, à constituição da reserva legal e de reservas para contingências;
- c) sempre que o montante do dividendo mínimo obrigatório ultrapassar a parcela realizada do lucro líquido do exercício, a Diretoria Executiva poderá propor, e o Conselho de Administração e a Assembleia Geral aprovarem, destinar o excesso à constituição de reserva de lucros a realizar (artigo 197 da Lei nº 6.404/76, com a redação dada pela Lei nº 10.303/01).

ARTIGO 26 – A Companhia poderá levantar balanços semestrais, trimestrais ou mensais, bem como declarar dividendos à conta de lucros apurados nesses balanços. A Companhia poderá ainda declarar dividendos intermediários à conta de lucros acumulados ou de reservas de lucros existentes no último balanço anual ou semestral.

Parágrafo Único – Os dividendos distribuídos nos termos deste artigo poderão ser imputados ao dividendo obrigatório.

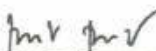
ARTIGO 27 – A Companhia poderá pagar ou creditar juros sobre o capital próprio.

Parágrafo Único – A remuneração paga nos termos deste artigo poderá ser imputada ao dividendo obrigatório.

CAPÍTULO X - LIQUIDAÇÃO

ARTIGO 28 – A Companhia entrará em liquidação nos casos previstos em lei, observadas as disposições contidas no artigo 68 e seguintes do Decreto nº 60.459, de 13

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 9 de 10


Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 48F9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016



de março de 1967.

10/9



4996516

XI – DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 29 - É vedado à Companhia conceder financiamento ou garantias de qualquer espécie a terceiros, sob qualquer modalidade, para negócios estranhos aos interesses sociais da Companhia.

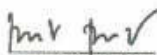
ARTIGO 30 - A Companhia observará todos os acordos de acionistas registrados na forma do artigo 118 da Lei nº 6.404/76, cabendo à administração abster-se de registrar as transferências de ações contrárias aos seus respectivos termos e cabendo ao Presidente da Assembleia Geral ou do Conselho de Administração, abster-se de computar os votos proferidos com infração dos mencionados acordos de acionistas.

ARTIGO 31 - A Companhia assegurará a seus administradores, dirigentes e conselheiros fiscais, presentes e passados, nos casos em que não houver incompatibilidade com os interesses da Companhia e na forma definida pela Diretoria Executiva a defesa em processos judiciais e administrativos contra eles instaurados pela prática de atos no exercício de cargo ou função na Companhia.

Parágrafo Único - Sem prejuízo para o disposto no caput, a Companhia manterá contrato de seguro de responsabilidade civil (seguro D&O) permanente em favor de seus administradores, dirigentes e conselheiros fiscais para resguardá-los de quaisquer atos ou fatos pelos quais eventualmente venham a ser responsabilizados, cobrindo todo o período de exercício de seus respectivos mandatos.

ARTIGO 32 - Fica eleito o foro da Comarca do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, para dirimir todas as questões oriundas deste Estatuto Social com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja."

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 10 de 10


Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002958803 - 11/10/2016



PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração a **SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.**, empresa com sede na Rua Senador Dantas nº 74, 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, parte, Centro, Rio de Janeiro - RJ, CEP 20031-205, inscrita no CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social, por seu Diretor Presidente, **JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES**, brasileiro, casado, securitário, CPF/MF nº 186.088.769-49, RG 2.237.060, SSP-DF, e por seu Diretor Jurídico, **HÉLIO BITTON RODRIGUES**, brasileiro, solteiro, advogado, CPF/MF nº 990.536.407-20 e OAB/RJ nº 71.709; nomeia e constitui seus bastantes procuradores, os advogados **MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS**, brasileira, CPF/MF nº 082.587.197-26 e OAB/RJ nº 135.132; **THEREZINHA COIMBRA FRANÇA**, brasileira, CPF/MF nº 542.587.407-30 e OAB/RJ nº 62.420; **JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA**, brasileiro, CPF/MF nº 110.916.708-38 e OAB/SP nº 111.807; **ANA CAROLINA MARTINS GUIMARÃES DE SOUZA**, brasileira, CPF/MF nº 079.914.007-43 e OAB/RJ nº 111.545; **ANDRÉ SCHIESARI DE MIRANDA**, brasileiro, CPF/MF nº 012.941.857-99 e OAB/RJ nº 83.969; **FERNANDA JOSÉ DA SILVA FREIRE**, brasileira, CPF/MF nº 037.242.447-38 e OAB/RJ nº 161.160; **JULIO CEZAR DE AZEVEDO FARIA**, brasileiro, CPF/MF nº 532.246.397-68 e OAB/RJ nº 63.359; **LEILA MARCIA NOGUEIRA DA COSTA CAIRES**, brasileira, CPF/MF nº 034.062.507-42 e OAB/RJ nº 125.974; **PAULO LEITE DE FARIAS FILHO**, brasileiro, CPF/MF nº 029.186.977-70 e OAB/RJ nº 113.674; **JULIANA DANTAS BORGES**, brasileira, CPF/MF nº 055.255.997-08 e OAB/RJ nº 135.435; **DANIELA FERREIRA MENDES DE OLIVEIRA CASTRO**, brasileira, CPF/MF nº 088.398.387-75 e OAB/RJ nº 135.731; **DAVID SANTOS DA CRUZ**, brasileiro, CPF/MF nº 115.998.867-66 e OAB/RJ nº 174.217; todos com endereço profissional à Rua da Assembléia, nº 100, 26º andar, Centro, CEP 20011-904, no Município do Rio de Janeiro - RJ, conferindo os poderes da cláusula *Ad Judicia et Extra* para atuar no foro em geral, em qualquer Juízo, Instância, Tribunal e Órgãos de Proteção e Defesa do Consumidor, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, atuar em processos físicos e eletrônicos, realizar cadastro e acessar sistemas digitais, nomear prepostos, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos ao fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer no todo ou em parte, com reservas de poderes, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante, autorizados, desde já, a receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, devendo todo e qualquer levantamento judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1769-8, Conta nº 644000-2, em nome de SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A, CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 34, de 02/08/2016, tendo prazo de validade indeterminado.

Rio de Janeiro, 05 de fevereiro de 2018.


JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES
DIRETOR PRESIDENTE


HÉLIO BITTON RODRIGUES
DIRETOR

17º Ofício de Notas DA CAPITAL	Tabelião: Carlos Alberto Firmo Oliveira Rua do Carmo, 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ - Tel. 2107-0900	ADB2B69D 088674
Reconheço por AUTENTICAÇÃO as firmas de: HELIO BITTON RODRIGUES e JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES (X00000524453)		
Rio de Janeiro, 08 de fevereiro de 2018.		
Em testemunho da verdade.	Conf. por: Serventia TIFUNDOS	CARTÓRIO 17º OFÍCIO DE NOTAS RJ Paula Cristina A. D. Gaspar Escritor 3.96 CTRF 40062 série 06077 ME Aut. 20.5.3º Lei 8.936/94
Paula Cristina A. D. Gaspar - Aut. ECLP-56891 HX, ECLP-56892 DRG https://www3.tjri.jus.br/sitepublico		



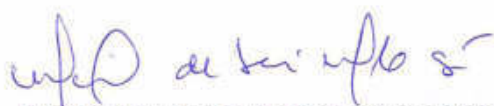
SUBSTABELECIMENTO

Na qualidade de procurador das Seguradoras: **AIG SEGUROS BRASIL S/A**; **ALFA PREVIDÊNCIA E VIDA S/A**; **ALFA SEGURADORA S/A**; **ALIANÇA DO BRASIL SEGUROS S/A**; **AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS**; **ANGELUS SEGUROS S/A**; **ARGO SEGUROS BRASIL S/A**; **ARUANA SEGUROS S.A.**; **ASSURANT SEGURADORA S.A**; **ATLÂNTICA CIA DE SEGUROS**; **AUSTRAL SEGURADORA S/A**; **AXA CORPORATE SOLUTIONS SEGUROS S.A**; **AXA SEGUROS S/A**; **AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS**; **BANESTES SEGUROS S/A**; **BMG SEGUROS S/A**; **BRADERCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS**; **BRASIL VEÍCULOS CIA. DE SEGUROS**; **BTG PACTUAL VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**; **CAIXA SEGURADORA S/A**; **CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**; **CARDIF DO BRASIL SEGUROS E GARANTIAS S/A**; **CARDIF DO BRASIL VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**; **CENTAURIO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**; **CESCEBRASIL SEGUROS DE GARANTIAS E CRÉDITOS S/A**; **CHUBB SEGUROS BRASIL S/A**; **CIA DE SEGUROS ALIANÇA DA BAHIA**; **CIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL**; **CIA DE SEGUROS PREVIDÊNCIA DO SUL**; **CIA EXCELSIOR DE SEGUROS**; **COMPREV SEGURADORA S/A**; **COMPREV VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**; **DAYPREV VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**; **ESSOR SEGUROS S/A**; **FAIRFAX BRASIL SEGUROS CORPORATIVOS S/A**; **FATOR SEGURADORA S/A**; **GAZIN SEGUROS S.A.**; **GENERALI BRASIL SEGUROS S/A**; **GENTE SEGURADORA S/A**; **ICATU SEGUROS S/A**; **INVESTPREV SEGURADORA S/A**; **INVESTPREV SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A**; **ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S/A**; **J. MALUCELLI SEGURADORA S/A**; **MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A**; **MAPFRE VIDA S/A**; **MBM SEGURADORA S/A**; **MG SEGUROS VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**; **MITSUI SUMITOMO SEGUROS S/A**; **MONGERAL AEGON SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A**; **OMINT SEGUROS S/A**; **PAN SEGUROS S/A**; **PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS**; **PORTO SEGURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**; **POTTENCIAL SEGURADORA S/A**; **PREVIMAX PREVIDÊNCIA PRIVADA E SEGURADORA S/A**; **PREVIMIL VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**; **RIO GRANDE SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A**; **SABEMI SEGURADORA S/A**; **SAFRA SEGUROS GERAIS S/A**; **SAFRA VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**; **SANCOR SEGUROS DO BRASIL S/A**; **SINAF PREVIDENCIAL CIA. DE SEGUROS**; **SOMPO SEGUROS S/A**; **STARR INTERNATIONAL BRASIL SEGURADORA S.A.**; **SUHAÍ SEGUROS S/A**; **SWISS RE CORPORATE SOLUTIONS BRASIL S/A**; **TOKIO MARINE SEGURADORA S/A**; **TRAVELERS SEGUROS BRASIL S/A**; **UNIÃO SEGURADORA S/A – VIDA E PREVIDÊNCIA**; **USEBENS SEGUROS S/A**; **VANGUARDA CIA DE SEGUROS GERAIS**; **XL SEGUROS BRASIL S/A**; **ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A**; doravante denominada Outorgante, conforme instrumento de mandato



anexo, substabeleço, com reserva de iguais, nas pessoas dos **Drs. CARLOS EDUARDO DE SOUZA CABRAL**, brasileiro, casado, OAB/RJ 189.997; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, OAB/RJ 152.629; **JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, brasileiro, casado, OAB/RJ 134.307; **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, casado, OAB/RJ 144.819; **JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, OAB/RJ 140.522; **RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO MENEZES**, brasileira, casada, OAB/RJ 185.681; **TODOS INTEGRANTES DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS DENOMINADA JOÃO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita na OAB/RJ sob o nº 32.203/2005, com escritório situado na Rua São José, número 90, oitavo andar, CEP: 20010-901 Tel.: (21) 3265-5600, os poderes que me foram conferidos para a plena defesa dos interesses da Outorgante nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT, **ficando, desde já, VEDADO receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, em nome de qualquer pessoa física**, devendo todo e qualquer levantamento, judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1912-7, Conta nº 644000-2, em nome de **SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A**, CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 34, de 02/08/2016.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 2018.



MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS
OAB/RJ 135.132

